CRQ - 4ª REGIÃO
SÃO PAULO
LEI Nº 2.800 DE 18 DE JUNHO DE 1956

JURISPRUDÊNCIA I

Até Dez/2010

Complemento do manual Defenda a sua Empresa (12ª edição)

Elaborado pela Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP
juridico@crqsp.org.br

Direitos Autorais:

Este trabalho foi elaborado pela Gerência Jurídica do Conselho Regional de Química da IV Região, para uso exclusivo das empresas registradas nesta entidade.
Todos os seus direitos estão reservados nos termos da Lei nº 9.610, de 19.02.98, sendo proibida a sua reprodução.

Agosto/2025

ÍNDICE

JURISPRUDÊNCIA 04

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 02 DECISÕES..... 04

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 20 DECISÕES..... 06

3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - 60 DECISÕES..... 24

4. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - 20 DECISÕES 74

5. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – 89 DECISÕES..... 94

6. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – 61 DECISÕES 182

7. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO – 26 DECISÕES 222

8. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS – 09 DECISÕES..... 243

FONTES DE REFERÊNCIAS[1] 248

[1] Jurisprudência integrante da 12ª Edição do manual *Defenda a sua Empresa* e contém 287 ementas (atualizada até dezembro 2010).

EMENTA DO STF Nº 01/02

RE 96709 / SP - SAO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. OSCAR CORREA
Julgamento: 03/05/1983 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Publicação: DJ DATA-17-06-83 PG-08961 EMENT VOL-01299-02 PG-00341 RTJ VOL-00106-02 PG-00727

Ementa

C.R.E.A. - REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA A ATIVIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE LOUCA SANITARIA E SEUS ACESSORIOS, QUE NAO PRESTA A TERCEIROS SERVICOS LIGADOS A AREA DO C.R.E.A., NEM REALIZA OBRAS QUE LHE DIGAM RESPEITO. INAPLICACAO, AO CASO, DOS ARTIGOS 6., 59 E 60 DA LEI 5.194, DE 24/12/66. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO, EM FACE DA DISSEMELHANCA DAS HIPOTESES. RECURSO EXTRAORDINARIO NAO CONHECIDO.

Observação

VOTACAO UNANIME. RESULTADO NAO CONHECIDO.
ANO:83 AUD:17-06-83

Legislação

LEG-FED LEI-005194 ANO-1966 ART-00006 LET-A ART-00059 ART-00060
LEG-FED SUM-000279
(STF).

Indexação

AD1676,CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA ,CREA,
REGISTRO
PC0776,RECURSO EXTRAORDINARIO ,CIVEL,
NEGATIVA DE VIGENCIA DE LEI FEDERAL
PC0313,RECURSO EXTRAORDINARIO ,CIVEL,
PROVA DO DISSIDIO JURISPRUDENCIAL

EMENTA DO STF Nº 02/02

RE 55079 / AL – ALAGOAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. VICTOR NUNES
Julgamento: / //1967 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Publicação: DJ DATA-01-12-67 PP-04095 EMENT VOL-00712-02 PP-00666

Ementa

Regulamentacao profissional. Engenharia. Usina de acucar. Servico de manutencao de suas maquinas. Razoavel a interpretacao que dispensa o registro da, empresa no CREA, quando sua atividade no ramo da engenharia e simplesmente acessoria, de âmbito interno.

Observação

VOTACAO: Unanime.
RESULTADO: Nao conhecido.
N. PP.: (6). REVISAO: (NCS).
ALTERACAO: 11.04.94, (MV).

Legislação

LEG-FED SUM-000400
STF.

Indexação

AD1668, ATO ADMINISTRATIVO, poder de policia, fiscalizacao, exercicio profissional, engenharia, usina acucareira::

EMENTA DO STJ Nº 01/20

Processo

AGRESP 200600818790 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL **- 838141**

Relator(a) LUIZ FUX

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:14/05/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005. 2. O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ Precedentes:. AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004. 3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional reger-se-á pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG Nº 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007) 4. "In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à 'fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral' (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com a área de engenharia, sendo proeminente o aspecto químico, daí a improbidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA/RJ." (fls. 115) 5. Agravo Regimental desprovido.

Indexação

Data da Decisão

17/04/2008

Data da Publicação

14/05/2008

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:****** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007

EMENTA DO STJ Nº 02/20

Processo

AGRESP 200501034578
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL **- 761543**

Relator(a)

TEORI ALBINO ZAVASCKI

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:22/04/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data da Decisão

13/04/2010

Data da Publicação

22/04/2010

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060

EMENTA DO STJ Nº 03/20

Acórdão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 770453** Processo: **200501251622** UF: **RS** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **20/06/2006** Documento: **STJ000698159**
Fonte	**DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:379**
Relator(a)	**LUIZ FUX**
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para as pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelas referidas entidades. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o engenho de beneficiamento de arroz, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é coisa diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ultrapassou os lindes do estabelecido na Lei n.º5.194/66. 5. Aresto recorrido fundado no princípio da legalidade, cuja solução foi dada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais. Incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" 6. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Legalidade), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126,desta Corte Superior. 7. Recurso não conhecido.
Data Publicação	**01/08/2006**
Referência Legislativa	**SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_ SUM_126 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_6 LET_A ART_27 ART_58 ART_59 LEG_FED RES_247 ANO_1977 (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA)**

EMENTA DO STJ Nº 04/20

Acórdão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 725624** Processo: **200502006137** UF: **RJ** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **07/02/2006** Documento: **STJ000667373**
Fonte	**DJ DATA:20/02/2006 PÁGINA:307**
Relator(a)	**CASTRO MEIRA**
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.
Ementa	ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido.
Indexação	**VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.**
Data Publicação	**20/02/2006**

EMENTA DO STJ Nº 05/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 666917** Processo: **200400873759** UF: **TO** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **05/10/2004** Documento: **STJ000595537**
Fonte	**DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:304**
Relator(a)	**FRANCIULLI NETTO**
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.
Ementa	RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA POR EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE BORRACHA, JÁ REGISTRADA EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI N. 5.194/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.284/STF. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum. Na espécie, nada obstante tenha o recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Incidência da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Ainda que assim não fosse, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, "se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA" (fl. 119). Recurso especial não-conhecido.
Indexação	**VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.**
Data Publicação	**14/03/2005**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_ SUM_284**

EMENTA DO STJ Nº 06/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 475077** Processo: **200201361852** UF: **SC** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **03/06/2004** Documento: **STJ000584707**
Fonte	**DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:284**
Relator(a)	**ELIANA CALMON**
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.
Ementa	EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido.
Indexação	**VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.**
Data Publicação	**13/12/2004**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1**

EMENTA DO STJ Nº 07/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 615323** Processo: **200302160142** UF: **MG** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **20/05/2004** Documento: **STJ000553920**
Fonte	**DJ DATA:30/06/2004 PÁGINA:328**
Relator(a)	**ELIANA CALMON**
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EMPRESA DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO PARA FINS DE SEGURO - REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO. 1. Descabida a exigência de engenheiro mecânico no quadro de pessoal de empresa que inspeciona instalações verificando os sistemas de segurança contra incêndio, para elaborar simples parecer que pode ser utilizado pelas seguradoras na contratação ou renovação de seguros. 2. Se os serviços da empresa recorrida não se enquadram na classificação de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia - regulados pela Lei 5.194/66 - não pode ela ser compelida a inscrever-se no CREA/MG. 3. Recurso especial improvido.
Indexação	**INEXIGIBILIDADE, INSCRIÇÃO, CREA, EMPRESA, ELABORAÇÃO, PARECER, CARATER OPINATIVO, REFERENCIA, EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, INCENDIO, OBJETIVO, AUXILIO, CONTRATO, SEGURADORA, INDEPENDENCIA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE, INSPEÇÃO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ENGENHARIA, ARQUITETURA.**
Data Publicação	**30/06/2004**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966**

EMENTA DO STJ Nº 08/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 355966** Processo: **200101311613** UF: **SC** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **07/02/2002** Documento: **STJ000424756**
Fonte	**DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:196 RSTJ VOL.:00162 PÁGINA:112**
Relator(a)	**GARCIA VIEIRA**
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa	ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS E FORJADOS – REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. À empresa cuja atividade básica, segundo seu contrato social, não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, mas presta serviços a terceiros nas referidas áreas de atividades, não é imposta a obrigatoriedade de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a teor do disposto na legislação de regência. Precedente jurisprudencial. Recurso improvido.
Indexação	**VIDE EMENTA.**
Data Publicação	**25/03/2002**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1**

EMENTA DO STJ Nº 09/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551171** Processo: **200301669999** UF: **PR** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **27/04/2004** Documento: **STJ000546987**
Fonte	**DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:201**
Relator(a)	**JOSÉ DELGADO**
Decisão	**Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.**
Ementa	**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.** **1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.** **2. Acórdão a quo segundo o qual: a) a obrigatoriedade da empresa possuir responsável técnico devidamente habilitado e registrado em um determinado conselho de fiscalização profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa; b) a parte autora, no desempenho de sua atividade básica, não necessita de profissional legalmente habilitado na área de agronomia, não sendo lícito ao CREA exigir o pagamento de multa em face do exercício ilegal da profissão pela não-apresentação de responsável técnico habilitado, ou o registro da empresa.** **3. Demonstrado que a procedência do pedido referente à matéria de fundo está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade básica da empresa enquadrar-se, ou não, naquelas disciplinadas pelo CREA, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita Especial.** **4. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).** **5. Agravo regimental não provido.**
Indexação	**VIDE EMENTA**
Data Publicação	**31/05/2004**

EMENTA DO STJ Nº 10/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 180660** Processo: **199800488308** UF: **RN** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **07/12/1999** Documento: **STJ000341112**
Fonte	**DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:99 REPDJ DATA:29/05/2000 PÁGINA:140 LEXSTJ VOL.:00130 PÁGINA:218**
Relator(a)	**ELIANA CALMON**
Decisão	Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com a Relatora os Ministros Franciulli Netto, Nancy Andrighi e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL: INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. A jurisprudência, em matéria de inscrição das empresas nos Conselhos Profissionais, tem entendimento sedimentado no sentido da preponderância da atividade. 2. Usina de açúcar e álcool, mesmo que tenha nos seus quadros engenheiro, não está obrigada a inscrever-se, se não desenvolve atividade típica de engenharia. 3. Recurso não conhecido.
Data Publicação	**29/05/2000**

EMENTA DO STJ Nº 11/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 36441** Processo: **199300181742** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **15/05/1997** Documento: **STJ000159870**
Fonte	**DJ DATA:02/06/1997 PÁGINA:23774**
Relator(a)	**ARI PARGENDLER**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO ESTA SUJEITA A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EMPRESA QUE NÃO TEM COMO OBJETO SOCIAL ATIVIDADE PROPRIA DAS PROFISSÕES QUE ESTE ORGÃO FISCALIZA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
Indexação	**DESNECESSIDADE, INSCRIÇÃO, PAGAMENTO, CREA, ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, INEXISTENCIA, ATIVIDADE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EXIGENCIA, ENGENHEIRO, ARQUITETO, ENGENHEIRO AGRONOMO.**
Data Publicação	**02/06/1997**

EMENTA DO STJ Nº 12/20

Acórdão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 45828** Processo: **199400082061** UF: **PB** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **15/08/1996** Documento: **STJ000176015**
Fonte	**DJ DATA:22/09/1997 PÁGINA:46396**
Relator(a)	**ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
Decisão	POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E DE ALCOOL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. I- A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E DE ALCOOL, QUE POSSUI MINI-LABORATORIO DE ANALISES, ESTA OBRIGADA A MANTER, NOS SEUS QUADROS, QUIMICO RESPONSAVEL E A INSCREVER-SE NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. II- DISSENSO QUANTO A APLICAÇÃO DOS ARTS. 335 E 341 DA C.L.T. E 27 E 28 DA LEI N. 2.800, DE 18.06.56, CARACTERIZADO. PRECEDENTES. III- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
Indexação	**OBRIGATORIEDADE, REGISTRO, CRQ, HIPOTESE, EMPRESA, LABORATORIO PARTICULAR, DISTRIBUIÇÃO, DERIVADO DE PETROLEO, NECESSIDADE, MANUTENÇÃO, QUADRO DE PESSOAL, ENGENHEIRO QUIMICO.**
Data Publicação	**22/09/1997**
Referência Legislativa	**CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG_FED DEL_5452 ANO_1943 ART_335 ART_341 LEG_FED LEI_2800 ANO_1956 ART_27 ART_28**

EMENTA DO STJ Nº 13/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 67339** Processo: **199500274698** UF: **GO** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **23/11/1995** Documento: **STJ000109388**
Fonte	**DJ DATA:04/03/1996 PÁGINA:5360 LEXSTJ VOL.:00083 PÁGINA:203**
Relator(a)	**HUMBERTO GOMES DE BARROS**
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa	ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - EMPRESA PRODUTORA DE ARROZ - DESNECESSIDADE. I - O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SOMENTE E OBRIGATORIO PARA AQUELAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA ATIVIDADE BASICA SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS TRES ATIVIDADES DISCIPLINADAS PELOS REFERIDOS CONSELHOS. II - A CIRCUNSTANCIA DE A EMPRESA AGRICOLA UTILIZAR EM SEUS QUADROS ENGENHEIROS-AGRONOMOS, NÃO FAZ OBRIGATORIO O REGISTRO, NÃO SENDO ESTA A SUA ATIVIDADE-FIM.
Indexação	**DESNECESSIDADE, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, EMPRESA RURAL, AUSENCIA, ATIVIDADES FINS.**
Data Publicação	**04/03/1996**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1**

EMENTA DO STJ Nº 14/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 70742** Processo: **199500367432** UF: **SP** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **25/10/1995** Documento: **STJ000102302**
Fonte	**DJ DATA:20/11/1995 PÁGINA:39563 LEXSTJ VOL.:00080 PÁGINA:287**
Relator(a)	**DEMÓCRITO REINALDO**
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. EMPRESA BRAJUSCO AGRO PASTORIL S.A. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 59 DA LEI 5.194/66 E 1. DA LEI 6.839/80. CONSOANTE JURISPRUDENCIA PACIFICA DESTA CORTE, A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS OU ENTIDADES NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SOMENTE SE IMPÕE NOS CASOS EM QUE SUA ATIVIDADE BASICA DECORRER DO EXERCICIO PROFISSIONAL OU EM RAZÃO DA QUAL PRESTEM SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS (ARTS. 59 DA LEI 5.194/66 E 1. DA LEI 6.839/80).RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO, SEM DISCREPANCIA.
Indexação	**VIDE EMENTA.**
Data Publicação	**20/11/1995**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59**

EMENTA DO STJ Nº 15/20

Acórdão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 33197** Processo: **199300074571** UF: **PB** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **23/05/1994** Documento: **STJ000067006**
Fonte	**DJ DATA:27/06/1994 PÁGINA:16901 RT VOL.:00713 PÁGINA:225**
Relator(a)	**HUMBERTO GOMES DE BARROS**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - EMPRESA BENEFICIADORA DE ALGODÃO - DESNECESSIDADE. - O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SOMENTE E OBRIGATORIO PARA AQUELAS PESSOAS JURIDICAS CUJA ATIVIDADE BASICA SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS TRES ATIVIDADES DISCIPLINADAS PELOS REFERIDOS CONSELHOS. A CIRCUNSTANCIA DE A EMPRESA INDUSTRIAL MANTER EM SEUS QUADROS, ENGENHEIRO DEDICADO A MANUTENÇÃO DE MAQUINARIA NÃO FAZ OBRIGATORIO O REGISTRO.
Data Publicação	**27/06/1994**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1**

EMENTA DO STJ Nº 16/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 31166** Processo: **199200324223** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **29/09/1993** Documento: **STJ000049326**
Fonte	**DJ DATA:25/10/1993 PÁGINA:22474**
Relator(a)	**AMÉRICO LUZ**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO. REGISTRO. CREAA. - NÃO ESTANDO A ATIVIDADE BASICA DA AGRAVADA RELACIONADA COM AQUELAS DESEMPENHADAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELO CREAA, JA QUE NÃO EXECUTA SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS OU DE ENGENHARIA, BEM COMO NÃO PRESTA SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIRO, ILEGAL E A EXIGENCIA CONCERNENTE AO REGISTRO NO REFERIDO CONSELHO.6
Data Publicação	**25/10/1993**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60**

EMENTA DO STJ Nº 17/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 36765** Processo: **199300190431** UF: **SP** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **10/09/1993** Documento: **STJ000047321**
Fonte	**DJ DATA:04/10/1993 PÁGINA:20526**
Relator(a)	**GARCIA VIEIRA**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa	CONSELHO - REGISTRO - EMPRESA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS. QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACORDÃO RECORRIDO, NÃO APONTOU O RECORRENTE NENHUM DISPOSITIVO QUE PUDESSE TER SIDO VIOLADO E, TAMPOUCO, ACORDÃO DIVERGENTE. NÃO ESTA OBRIGADA A MANTER REGISTRO JUNTO AO CREAA EMPRESA DESTINADA A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS, QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE AO EXERCICIO DE ENGENHARIA E NÃO PRESTA SERVIÇOS DE TAL NATUREZA A TERCEIROS. RECURSO IMPROVIDO.
Data Publicação	**04/10/1993**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 LEG_FED SUM_7 ANO_ (STJ).**

EMENTA DO STJ Nº 18/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 31042** Processo: **199200321496** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **02/06/1993** Documento: **STJ000044980**
Fonte	**DJ DATA:23/08/1993 PÁGINA:16572**
Relator(a)	**PEÇANHA MARTINS**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - EMPRESAS NÃO DEDICADAS A ATIVIDADE DE ENGENHARIA - PRECEDENTES. 1. INVIAVEL O AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO POSITIVA A OFENSA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, NEM DEFINE QUAL O ATO JURIDICO VIOLADO. 2. ACORDÃO CONCORDE COM A JURISPRUDENCIAL ITERATIVA DESTA CORTE NÃO RENDE ENSEJO A RECURSO ESPECIAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
Data Publicação	**23/08/1993**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_8038 ANO_1990 RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED RGI_ ANO_1989 ART_255 PAR_2 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_8038 ANO_1990 RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED RGI_ ANO_1989 ART_255 PAR_2 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_1411 ANO_1951 ART_14 PAR_UNICO**
Sucessivos	**AGA 31119 SP 1992/0032312-0 DECISAO:00/00/0000 DJ DATA:23/08/1993 PG:16572 AGA 31165 SP 1992/0032421-5 DECISAO:00/00/0000 DJ DATA:23/08/1993 PG:16572**

EMENTA DO STJ Nº 19/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 11708** Processo: **199100114545** UF: **PB** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **12/05/1993** Documento: **STJ000042004**
Fonte	**DJ DATA:31/05/1993 PÁGINA:10650**
Relator(a)	**HÉLIO MOSIMANN**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREAA. ANUIDADE. ARTIGO 60, DA LEI N. 5194/66. FABRICA DE CIMENTO. O SIMPLES EMPREGO DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NOS SEUS QUADROS, NÃO FAZ A FABRICANTE DE CIMENTO DEVEDORA DA ANUIDADE PRETENDIDA, PREVISTA NO ARTIGO 60, DA LEI N. 5194/66. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Data Publicação	**31/05/1993**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_60 LEG_FED SUM_7 ANO_ (STJ)**

EMENTA DO STJ Nº 20/20

Acordão	Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 31186** Processo: **199200324533** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **17/03/1993** Documento: **STJ000038525**
Fonte	**DJ DATA:12/04/1993 PÁGINA:6067**
Relator(a)	**ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. I- O ART. 1. DA LEI N. 6839, DE 1980, CONSAGROU O CRITERIO DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DAS EMPRESAS OU ENTIDADES NOS CONSELHOS SOMENTE NOS CASOS EM QUE SUA ATIVIDADE BASICA DECORRER DO EXERCICIO PROFISSIONAL OU EM RAZÃO DA QUAL PRESTAM SEUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS. II- INOCORRENCIA, NO CASO, DE OFENSA AOS TEXTOS LEGAIS COLACIONADOS. DISSIDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Data Publicação	**12/04/1993**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED RGI_ ANO_1989 ART_255**
Sucessivos	**AGA 31183 SP 1992/0032450-9 DECISAO:00/00/0000 DJ DATA:25/10/1993 PG:22474**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 01/60

Processo 200738130066308

AC - APELAÇÃO CIVEL – 200738130066308

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

e-DJF1 DATA:03/12/2010 PAGINA:515

Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA **- CREA.** NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL OU PELA **EMPRESA.** ARTS. 1º E 7º DA LEI Nº 5.194/66. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. **REGISTRO** E FISCALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. I - Não se conhece do recurso quando suas razões se encontram desgarradas dos fundamentos da decisão impugnada. II - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de **registro** e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela **empresa**. III - Tendo em vista as atividades desenvolvidas pela autora, definidas pelo objeto social constante dos autos, informando que exerce o ramo de torrefação e moagem de café, e o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, verifica-se que não se faz necessário o **registro** e a fiscalização da **empresa** recorrida no CREA/MG, tornando insubsistente o auto de infração lavrado em seu desfavor, na espécie. IV - Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida, mantendo-se a sentença remetida.

Data da Decisão

12/11/2010

Data da Publicação

03/12/2010

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 02/60

MAS200838000128871
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000128871

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:268

Decisão

A Turma NÃO CONHECEU da apelação e NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

Ementa

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA **- EMPRESA** DE PRODUTOS QUÍMICOS - INSCRIÇÃO NO **CREA** - DUPLICIDADE DE **REGISTRO**: IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Não se conhece da apelação interposta pela autoridade apontada como coatora, cuja intervenção no processo cessa com a apresentação das informações. 2. A atividade preponderante determinará a entidade competente para a fiscalização de **empresa** (art. 1º da Lei n.º 6.839/80). 3. As **empresas** cujo objeto social está destinado à produção e venda de produtos químicos não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mas apenas no Conselho Regional de Química, mesmo quando tenham contratado Engenheiro Químico. 4. É vedado o duplo **registro** da mesma **empresa** em conselhos de fiscalização profissional diferentes. 5. Apelação de que não se conhece. Remessa oficial não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão.

Data da Decisão

17/11/2009

Data da Publicação

27/11/2009

Referência Legislativa

LEG_FED LEI_006839 ANO_1980 ART_00001 LEG_FED LEI_002800 ANO_1956

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 03/60

Processo AMS 200138000254983
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - **200138000254983**

Relator(a)

JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:226

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE SERVIÇOS DE ARMAZÉNS GERAIS, DE DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. É obrigatório o registro no CREA das empresas que se organizem para executar obras ou serviços que tenham relação com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nos termos da Lei n. 5.194/96, em razão da "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º da Lei n. 6.830/80). 2. Nos termos do contrato social da impetrante, o seu objeto social está relacionado à "prestação de serviços de armazenamento, guarda, conservação e beneficiamento de mercadorias, bem como a emissão sobre as mesmas, de títulos de circulação, de conformidade com a legislação vigente, e demais serviços relacionados com a guarda ou circulação de mercadorias". Assim sendo, verifica-se que o desenvolvimento de tais atividades, não caracteriza ofício que necessita do registro ou acompanhamento de profissional de engenharia, arquitetura e agronomia exigidos pelo CREA. 3. Como as atividades básicas da impetrante se referem à armazenagem, beneficiamento e comercialização de alimentos vegetais e cereais, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 4. Apelação provida para que o CREA/MG se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros.

Data da Decisão23/10/2007

Data da Publicação 23/11/2007

Referência Legislativa

LEG_FED LEI_006830 ANO_1980 ART_00001 LEG_FED LEI_005194 ANO_1996 ART_00059 PAR_00001 PAR_00002 PAR_00003 ART_00060

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 04/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200539000064472** Processo: **200539000064472** UF: **PA** Órgão Julgador: **OITAVA TURMA** Data da decisão: **24/11/2006** Documento: **TRF100240885**
Fonte	**DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 269**
Relator(a)	**DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.**
Ementa	**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** **1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.** **2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional.** **3. Remessa oficial a que se nega provimento.**
Data Publicação	**18/12/2006**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 05/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200001991165170** Processo: **200001991165170** UF: **RO** Órgão Julgador: **OITAVA TURMA** Data da decisão: **20/10/2006** Documento: **TRF100239586**
Fonte	**DJ DATA: 11/12/2006 PAGINA: 123**
Relator(a)	**DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.**
Ementa	**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE REALIZA EXTRAÇÃO, DESDOBRAMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRAS BRUTA E BENEFICIADA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** **1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.** **2. Os arts. 59 e 60, da Lei 5.194/66, dispõem que toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados.** **3. A extração, desdobramento, industrialização e comercialização de madeiras bruta e beneficiada não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.** **4. Remessa oficial a que se nega provimento.**
Data Publicação	**11/12/2006**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 06/60

Acordão	Origem: **TRF – PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000158565** Processo: **199701000158565** UF: **RO** Órgão Julgador: **OITAVA TURMA** Data da decisão: **17/10/2006** Documento: **TRF100238975**
Fonte	**DJ DATA: 24/11/2006 PAGINA: 162**
Relator(a)	**DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.**
Ementa	**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS E ARTIGOS DE CUTELARIA, EXTINTORES DE INCÊNDIO, HIGIENE, LIMPEZA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** **1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.** **2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional.** **3. Remessa oficial a que se nega provimento.**
Data Publicação	**24/11/2006**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060 LEG:FED RES:000299 ANO:1984 CONFEA LEG:FED RES:000336 CONFEA**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60 LEG_FED RES_299 ANO_1984 CONFEA LEG_FED RES_336 CONFEA**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 07/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990155721** Processo: **200601990155721** UF: **MG** Órgão Julgador: **OITAVA TURMA** Data da decisão: **12/9/2006** Documento: **TRF100235908**
Fonte	**DJ DATA: 29/9/2006 PAGINA: 117**
Relator(a)	**DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.**
Ementa	**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COOPERATIVA QUE INDUSTRIALIZA E COMERCIALIZA PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPI O DA LEGALIDADE.** **1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.** **2. Os arts. 59 e 60, da Lei 5.194/66, dispõem que toda e qualquer firma ou organização, que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados.** **3. A indústria e o comércio de produtos vegetais não se incluem no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.** **4. Registro voluntário em Conselho de Fiscalização Profissional, por si só, não torna o tributo exigível, uma vez que o fato gerador desta obrigação tributária é a condição de filiado obrigatório.** **5. Apelação a que se dá provimento.**
Data Publicação	**29/09/2006**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060 LEG:FED LEI:006889 ANO:1980 ART:00001 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00523 PAR:00001**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60 LEG_FED LEI_6889 ANO_1980 ART_1 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_523 PAR_1**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 08/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200001991165167** Processo: **200001991165167** UF: **RO** Órgão Julgador: **SÉTIMA TURMA** Data da decisão: **24/4/2006** Documento: **TRF100228094**
Fonte	**DJ DATA: 12/5/2006 PAGINA: 55**
Relator(a)	**DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL**
Decisão	**A Turma, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.**
Ementa	**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE CRIAÇÃO, ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO DE ANIMAIS, FABRICAÇÃO DE RAÇÃO, E CONCENTRADOS E SUA COMERCIALIZAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.** **1. Se a empresa se dedica à criação, industrialização e fabricação de ração, não estando incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, não tem, assim, atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia e nem presta serviços dessa natureza a terceiros, inexigível sua inscrição e registro junto ao CREA.** **2. Remessa oficial não provida.** **3. Peças liberadas pelo Relator, em 24/04/2006, para publicação do acórdão.**
Data Publicação	**12/05/2006**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00007 LET:H ART:00001**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_7 LET_H ART_1**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 09/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200041000055319** Processo: **200041000055319** UF: **RO** Órgão Julgador: **OITAVA TURMA** Data da decisão: **14/12/2005** Documento: **TRF100225554**
Fonte	**DJ DATA: 24/3/2006 PAGINA: 165**
Relator(a)	**DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.**
Ementa	**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE REALIZA BENEFICIAMENTO DE CEREAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO** **DA LEGALIDADE.** **1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.** **2. Os arts. 59 e 60, da Lei 5.194/66, dispõem que toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados.** **3. O beneficiamento de cereais não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.** **4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.**
Data Publicação	**24/03/2006**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 10/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200141000010183** Processo: **200141000010183** UF: **RO** Órgão Julgador: **OITAVA TURMA** Data da decisão: **21/6/2005** Documento: **TRF100214913**
Fonte	**DJ DATA: 5/8/2005 PAGINA: 90**
Relator(a)	**DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS**
Decisão	**A Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.**
Ementa	**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. CERTIDÃO DE REGISTRO. ARTIGOS 1º E 7º LEI 5.194/66. AUSÊNCIA. AUTUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA. PRODUTOS AGROTÓXICOS.** **I. Consoante disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 5.194/66, a parte impetrada não se enquadra dentre as atividades exigidas para a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, qual seja: representação, comércio e distribuição de produtos químicos, veterinários, implementos agrícolas.** **II. As empresas que se dedicam ao comércio de produtos agropecuários não têm a sua atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia nem prestam serviços dessa natureza a terceiros, não estando, assim, sujeitas à inscrição perante o CREA.** **III. Apelação e remessa oficial não providas.**
Data Publicação	**05/08/2005**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00001 ART:00007 ART:00059 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_1 ART_7 ART_59 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 11/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000293348** Processo: **199934000293348** UF: **DF** Órgão Julgador: **OITAVA TURMA** Data da decisão: **18/3/2005** Documento: **TRF100209200**
Fonte	**DJ DATA: 22/4/2005 PAGINA: 75**
Relator(a)	**DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.**
Ementa	**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA E CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE REALIZA CARGA E RECARGA DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE QUÍMICA. LEI 6.839/80 E 2.800/56.** **1.Está sujeita à remessa oficial a sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1561-1, de 17/01/1997, convertida na Lei 9.469, de 10/07/1997.** **2.Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.** **3.A atividade básica das empresas de manutenção de extintores de incêndio é a carga e recarga dos cilindros, o que compreende as atividades de manipulação de pó químico e água pressurizada com gás expelente (nitrogênio) e gás carbônico, sendo que após a mistura de tais produtos, faz-se o tratamento de superfícies com utilização de soluções ácidas e básicas para decapagem. Este serviço exige o conhecimento de química.** **4.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.**
Data Publicação	**22/04/2005**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:002800 ANO:1956 ART:00027 ART:00028 LEG:FED MPR:001561 ANO:1997 1.561-1; LEG:FED LEI:009469 ANO:1997**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_2800 ANO_1956 ART_27 ART_28 LEG_FED MPR_1561 ANO_1997 1.561-1; LEG_FED LEI_9469**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 12/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01000872445** Processo: **199801000872445** UF: **RO** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **18/12/2003** Documento: **TRF100170516**
Fonte	**DJ DATA: 12/06/2004 PAGINA: REPDJ DATA: 19/08/2004 PAGINA: 81**
Relator(a)	**JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE É DE OFICINA MECÂNICA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA-RO. I - A empresa cuja atividade básica seja de oficina de conserto e retífica de motores, não está sujeita à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA. II - Remessa oficial improvida.
Data Publicação	**12/06/2004**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 13/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 37000030680** Processo: **200237000030680** UF: **MA** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **01/09/2003** Documento: **TRF100157072**
Fonte	**DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 75**
Relator(a)	**DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.
Ementa	ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INSCRIÇÃO. LEI N. 5.194/1966. 1. De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. 2. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida.
Data Publicação	**24/11/2003**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 14/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01136959** Processo: **199601136959** UF: **RO** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **04/04/2003** Documento: **TRF100146689**
Fonte	**DJ DATA: 30/04/2003 PAGINA: 96**
Relator(a)	**JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e JUIZ ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.). Ausência justificada do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES.
Ementa	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIAS MADEIREIRAS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EXCLUSÃO DA AUTARQUIA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. É certo que a o mandado de segurança não deve ser dirigido à pessoa jurídica de direito público da qual a autoridade coatora faça parte. No entanto, o writ foi também endereçado ao Presidente do CREA/RO, o que não enseja a extinção do processo. Além disso, desnecessária é a exclusão da Autarquia do pólo passivo da lide em razão de não haver, com isso, qualquer prejuízo ao trâmite do processo e do fato de o próprio CREA/RO ter legitimidade para recorrer. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de que as indústrias madeireiras não têm de sujeitar-se ao registro ou cadastro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista que suas atividades básicas não abrangem o exercício daquelas profissões. Precedentes da Primeira Turma e da Terceira Turma Suplementar. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.
Data Publicação	**30/04/2003**
Precedentes	**LEG:FED ARG:000004 ANO:1994 CREA/RO**
Referência Legislativa	**LEG_FED ARG_4 ANO_1994 CREA/RO**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 15/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000067580** Processo: **199701000067580** UF: **RO** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **12/09/2002** Documento: **TRF100152178**
Fonte	**DJ DATA: 31/07/2003 PAGINA: 67**
Relator(a)	**JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)**
Decisão	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO e JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.).
Ementa	EMPRESA DE BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS, COMÉRCIO DE CEREAIS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade desenvolvida pela impetrante não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MG, segundo sua atividade básica, está desobrigada de inscrever-se nele. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa desprovidas.
Data Publicação	**31/07/2003**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060 LEG:FED LCP:000075 ANO:1993 ART:00018 INC:00002 LET:H LEG:FED SUM:000266 STF LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60 LEG_FED LCP_75 ANO_1993 ART_18 INC_2 LET_H LEG_FED SUM_266 STF LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 16/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000036714** Processo: **199701000036714** UF: **MG** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **08/08/2002** Documento: **TRF100151772**
Fonte	**DJ DATA: 31/07/2003 PAGINA: 67**
Relator(a)	**JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.
Ementa	AÇÃO COMINATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - PRETENSÃO DE EXIGIR REGISTRO DE EMPRESA DE CERÂMICA EM SEUS QUADROS - FALTA DE PREVISÃO LEGAL E DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 5.194/66, embora confira poderes ao CREA para repreender o exercício ilícito da profissão, não o autoriza a exigir registro de empresa em seus quadros, mas adotar as medidas tendentes a coibir a atividade ilegal. Precedentes desta Corte. 2. A empresa que explora atividade cerâmica não está sujeita ao registro no CREA porquanto não presta serviços de engenharia a terceiros e não é esta sua atividade básica. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. 3. Apelação desprovida.
Data Publicação	**31/07/2003**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00007 ART:00008 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00002**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_7 ART_8 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_5 INC_2**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 17/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000817333** Processo: **200001000817333** UF: **MG** Órgão Julgador: **QUINTA TURMA** Data da decisão: **23/06/2003** Documento: **TRF100152138**
Fonte	**DJ DATA: 10/07/2003 PAGINA: 75**
Relator(a)	**DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA**
Decisão	A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA e JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.)
Ementa	REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA AGROPECUÁRIA. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as empresas agropecuárias não estão obrigadas ao registro no CREA. Precedentes. 2. Apelação e remessa parcialmente providas.
Data Publicação	**10/07/2003**
Referência Legislativa	**CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_5 INC_55 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_737 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 18/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000947437** Processo: **199801000947437** UF: **DF** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **03/10/2002** Documento: **TRF100156197**
Fonte	**DJ DATA: 03/07/2003 PAGINA: 219**
Relator(a)	**JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.).
Ementa	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – PRETENSÃO DE EXIGIR DE EMPRESA FORNECEDORA DE CONCRETO PRÉ-MISTURADO ANOTAÇÃO DE RESPONDABILIDADE TÉCNICA - ILICITUDE. 1. O artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, somente impõe a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) nos contratos para execução de obra ou serviços alusivos à engenharia, arquitetura e agronomia. 2. A atividade de fornecimento de concreto pré-misturado não se enquadra como tal. 3. Apelação desprovida.
Data Publicação	**03/07/2003**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 19/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000136044** Processo: **199801000136044** UF: **GO** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **22/05/2003** Documento: **TRF100149218**
Fonte	**DJ DATA: 12/06/2003 PAGINA: 100**
Relator(a)	**JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS e JUIZ WILSON ALVES DE SOUSA (CONV.).
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS AO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE É AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA-MT. I - Empresa cuja atividade básica seja de exploração agropecuária e agroindustrial não está sujeita à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA. II - Apelação e remessa oficial improvidas.
Data Publicação	**12/06/2003**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ART:00006 LET:A ART:00027 ART:00007 LEG:FED LEI:005164 ANO:1966 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00149 LEG:FED RES:000218 ANO:1973 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ART_6 LET_A ART_27 ART_7 LEG_FED LEI_5164 ANO_1966 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_149 LEG_FED RES_218 ANO_1973 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 20/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01527230** Processo: **199601527230** UF: **RO** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **26/03/2001** Documento: **TRF100147773**
Fonte	**DJ DATA: 19/05/2003 PAGINA: 184**
Relator(a)	**DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. JUÍZES MARCUS VINICIUS BASTOS(CONV) E ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS(CONV).
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DESCABIDA, EM FACE DA ATIVIDADE BÁSICA DA IMPETRANTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Desde que a impetração se volte contra os efeitos concretos advindos do ato impugnado (Ato Administrativo nº 01/96, em substituição ao de nº 04/94/CREA/RO), que obrigam a impetrante ao registro junto àquele Conselho, não se aplica à hipótese a Súmula nº 266 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. II - Voltando-se a atividade básica da empresa impetrante para o ramo do comércio, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.
Data Publicação	**19/05/2003**
Precedentes	**LEG:FED SUM:000266 STF LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00034 LET:K ART:00059 ART:00060 LEG:FED SUM:000520 STF LEG:FED SUM:000105 STJ**
Referência Legislativa	**LEG_FED SUM_266 STF LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_34 LET_K ART_59 ART_60 LEG_FED SUM_520 STF LEG_FED SUM_105 STJ**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 21/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01471774** Processo: **199601471774** UF: **RO** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **27/02/2003** Documento: **TRF100144163**
Fonte	**DJ DATA: 27/03/2003 PAGINA: 220**
Relator(a)	**JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)**
Decisão	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS(CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.
Ementa	ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL DE EMPRESAS DEDICADAS AO BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM VEGETAL.INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA. LEI Nº 5.194/66. 1. Empresa que se dedica ao beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal, não se enquadra nas hipóteses de incidência da Lei nº 5.194/66. 2. O beneficiamento, em espécie, constitui mera limpeza objetivando melhor apresentação do produto para fins comerciais ou industriais que, para ser bem executado, não precisa da orientação ou responsabilidade técnica de profissional de nível superior, prescindindo, na maioria dos casos, até da orientação de técnico de nível médio. 3. Apelação provida.
Data Publicação	**27/03/2003**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00005 ART:00001 INC:00002 ART:00060 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED RES:000299 ANO:1984 CREA CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00002**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_5 ART_1 INC_2 ART_60 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED RES_299 ANO_1984 CREA CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_5 INC_2**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 22/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000036714** Processo: **199701000036714** UF: **MG** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **08/08/2002** Documento: **TRF100151772**
Fonte	**DJ DATA: 31/07/2003 PAGINA: 67**
Relator(a)	**JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.
Ementa	AÇÃO COMINATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - PRETENSÃO DE EXIGIR REGISTRO DE EMPRESA DE CERÂMICA EM SEUS QUADROS - FALTA DE PREVISÃO LEGAL E DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 5.194/66, embora confira poderes ao CREA para repreender o exercício ilícito da profissão, não o autoriza a exigir registro de empresa em seus quadros, mas adotar as medidas tendentes a coibir a atividade ilegal. Precedentes desta Corte. 2. A empresa que explora atividade cerâmica não está sujeita ao registro no CREA porquanto não presta serviços de engenharia a terceiros e não é esta sua atividade básica. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. 3. Apelação desprovida.
Data Publicação	**31/07/2003**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00007 ART:00008 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00002**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_7 ART_8 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_5 INC_2**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 23/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000297303** Processo: **199701000297303** UF: **MG** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **10/04/2002** Documento: **TRF100129878**
Fonte	**DJ DATA: 16/05/2002 PAGINA: 158**
Relator(a)	**JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Juízes PLAUTO RIBEIRO e JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.).
Ementa	AÇÃO COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (CPC, ART. 267, VI). EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO PERANTE O CREA. 1. No caso, o pedido formulado nesta ação cominatória visa a compelir a empresa em causa a registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob pena de cominação de multa diária. 2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade jurídica do pedido em causa (CPC, art. 267, VI). Precedentes. 3. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80 ("O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"), o que determina a obrigatoriedade do registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros. Precedentes desta Corte. 4. As empresas que se dedicam ao comércio de produtos agropecuários não têm sua atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, nem prestam serviços dessa natureza a terceiros, não estando, assim, sujeitas à inscrição perante o CREA. 5. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as empresas que se dedicam ao comércio não estão sujeitas ao registro perante o CREA. Precedentes. 6. Apelação improvida.
Data Publicação	**16/05/2002**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00267 INC:00006 LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060 LEG:FED LEI:006437 ANO:1977**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_267 INC_6 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60 LEG_FED LEI_6437 ANO_1977**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 24/60

Acórdão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000018907** Processo: **199701000018907** UF: **MG** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **22/08/2001** Documento: **TRF100116126**
Fonte	**DJ DATA: 10/09/2001 PAGINA: 942**
Relator(a)	**JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.)**
Decisão	Por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMPRESA MINERADORA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. O registro no CREA, previsto no art. 59 da Lei n. 5.194/66, é obrigatório somente para as empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, seja com atividade básica, seja pela prestação de serviços a terceiros. 2. As empresas mineradoras não ostentam as condições para o registro no CREA, visto não exercerem atividades de engenharia. 3. Não cabe condenação da parte Autora em honorários advocatícios se o réu incidiu em revelia. 4. Apelação parcialmente provida.
Data Publicação	**10/09/2001**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 25/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01340297** Processo: **199601340297** UF: **RO** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **29/09/2000** Documento: **TRF100103328**
Fonte	**DJ DATA: 06/11/2000 PAGINA: 36**
Relator(a)	**JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES**
Decisão	À unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes CARLOS MOREIRA ALVES e ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Ausente, por motivo de Licença Prêmio por Assiduidade, o Exmo. Sr. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN.
Ementa	ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREA/MG. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. ATIVIDADE DE ENGENHARIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. LEIS NºS. 5.194/66 E 6.839/80. ATO ADMINISTRATIVO Nº 04/94/CREA/RO. 1. Empresa que não tem seu objeto social, comprovadamente, vinculado a atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, não está sujeita a registro no CREA, que dispõe de meios legais para, administrativamente, impor aos infratores penalidades que a Lei prevê, e assim, coagi-los ao cumprimento das normas reguladoras do exercício da atividade de engenharia. Precedentes do TRF - 1ª Região. 2. Empresa voltada para atividade que não carece de seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura e agronomia, não pode ser compelida a registro no CREA, pelo que ilegal ato administrativo impositivo de referida exigência, que prevê exatamente a criação de Cadastro Geral de empresas isentas de apresentação de respectivos técnicos. 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. 4. Sentença confirmada.
Data Publicação	**06/11/2000**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060 LEG:FED AAT:000004 ANO:1994 ART:00002 PAR:ÚNICO ART:00003 CREA/RO LEG:FED SUM:000266 STF LEG:FED RES:000299 ANO:1984 ART:00001 INC:00002 CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60 LEG_FED AAT_4 ANO_1994 ART_2 PAR_ÚNICO ART_3 CREA/RO LEG_FED SUM_266 STF LEG_FED RES_299 ANO_1984 ART_1 INC_2 CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 26/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000068095** Processo: **199701000068095** UF: **RO** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **10/08/2000** Documento: **TRF100103531**
Fonte	**DJ DATA: 03/11/2000 PAGINA: 4**
Relator(a)	**JUIZ OLINDO MENEZES**
Decisão	À unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes CANDIDO RIBEIRO e ANTONIO EZEQUIEL. Ausente(s) eventualmente o(s)a(s) Exmo.(s)a(s) Sr.(es)a(s) Juiz(es)a(s): EUSTAQUIO SILVEIRA.
Ementa	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE PROPOSITURA CONTRA LEI EM TESE, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. EMPRESA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. LEI Nº 5.194/66, ARTS. 59 E 60. LEI 6.839/80, ART. 1º REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA. INEXIBILIDADE. 1. Impertine reconhecer a carência de ação, ao argumento de haver o mandado de segurança sido impetrado contra lei em tese, se o ato administrativo impugnado efetivamente promoveu efeitos concretos e imediatos. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se inexiste vedação expressa e inequívoca da pretensão da Impetrante no ordenamento jurídico em vigor. 3. Descrevendo a Inicial pedido juridicamente possível e causa de pedir, decorrendo a conclusão logicamente da narração dos fatos, e não sendo os pedidos incompatíveis entre si, nã há como ser a mesma considerada inepta. 4. O registro no CREA, previsto no art. 59 da Lei 5.194/66, é obrigatório somente no tocante às empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, seja como atividade básica, seja pela prestação de serviços a terceiros. 5. Não estão obrigadas a registro no CREA as empresas de beneficiamento e comércio de produtos de origem vegetal. 6. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 e o art. 1º da lei 6.839/80 devem ser interpretados em harmonia. 7. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 8. Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada. Remessa oficial prejudicada.
Indexação	**ENTENDIMENTO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-TRF, REJEIÇÃO, PRELIMINAR, CARÊNCIA DA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA, PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO, APELADO, INEXISTÊNCIA, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO PROFISSIONAL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. HIPÓTESE, AUTOS, INEXISTÊNCIA, COMPROVAÇÃO, ATIVIDADE BÁSICA, APELADO, CARACTERIZAÇÃO, EXECUÇÃO, OBRA, SERVIÇO, ADMISSIBILIDADE, EXECUÇÃO, EXCLUSIVIDADE, ENGENHEIRO, AGRONOMO, ARQUITETO.**
Data Publicação	**03/11/2000**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED ATA:000004 ANO:1994 (CREA/RO)**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED ATA_4 ANO_1994 (CREA/RO)**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 27/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01532668** Processo: **199601532668** UF: **RO** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **31/10/2001** Documento: **TRF100124661**
Fonte	**DJ DATA: 25/02/2002 PAGINA: 130**
Relator(a)	**JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.
Ementa	REGISTRO PROFISSIONAL. ALIMENTOS, VEGETAIS E CEREAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. 1. O ato administrativo em questão (Ato 10/92/CREA-RO) não constitui norma genérica e abstrata para o fim da aplicação da orientação contida na súmula 266 do STF, uma vez que obriga as empresas de armazéns gerais ao registro no CREA/RO, fixando prazo para a sua efetivação. 2. O ato em questão possui efeito concreto, pois a não efetivação do registro sujeita o infrator às penalidades legais, ou seja, ocorre a produção de efeitos lesivos ao impetrante, independentemente da prática de qualquer ato administrativo pela autoridade que o editou.Precedente do STF. 3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as empresas que se dedicam ao beneficiamento, armazenagem e comercialização de alimentos, vegetais e cereais não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.
Data Publicação	**25/02/2002**
Precedentes	**LEG:FED SUM:000266 (STF) LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060 LEG:FED RES:000105 ANO:1987 (CRQ) LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:002800 ANO:1956**
Referência Legislativa	**LEG_FED SUM_266 (STF) LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60 LEG_FED RES_105 ANO_1987 (CRQ) LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_2800 ANO_1956**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 28/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01386580** Processo: **199601386580** UF: **MG** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **12/09/2001** Documento: **TRF100120378**
Fonte	**DJ DATA: 12/11/2001 PAGINA: 205**
Relator(a)	**JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)**
Decisão	A Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Juízes DANIEL PAES RIBEIRO e LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.).
Ementa	EMPRESA DE CULTIVO, CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A atividade de exploração de cultura animal, cultivo e comercialização de produtos agropecuários não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Precedentes desta Corte. 2. Os honorários de advogado não podem ser fixados em salário mínimo. Súmula 201/STJ. 3. Apelação desprovida. Recurso adesivo provido.
Indexação	**AÇÃO COMINATÓRIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA-ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA, LAVOURA, EMPRESA, LAVOURA, EMPRESA, REGISTRO, AGRÔNOMO, FISCALIZAÇÃO, ANOTAÇÃO, PROFISSIONAL LIBERAL.**
Data Publicação	**12/11/2001**
Precedentes	**LEG:FED SUM:000201 (STJ) LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 LEG:FED SUM:000266 (STF) CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00020 PAR:00004**
Referência Legislativa	**LEG_FED SUM_201 (STJ) LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 LEG_FED SUM_266 (STF) CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_20 PAR_4**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 29/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01430547** Processo: **199601430547** UF: **RO** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR** Data da decisão: **22/08/2001** Documento: **TRF100120387**
Fonte	**DJ DATA: 12/11/2001 PAGINA: 205**
Relator(a)	**JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)**
Decisão	A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr(as) Juízes DANIEL PAES RIBEIRO (CONV.) e LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.).
Ementa	EMPRESA COMERCIAL E DE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. 1. A atividade desenvolvida pelos impetrantes não se enquadra como atividade sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RO. Precedentes desta Corte. 2. Remessa desprovida.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA- ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA, REGISTRO, CADASTRO, EMPRESA COMERCIAL, EMPRESA RURAL.**
Data Publicação	**12/11/2001**
Precedentes	**LEG:FED SUM:000266 (STF) LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:005194 ANO:1966**
Referência Legislativa	**LEG_FED SUM_266 (STF) LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_5194 ANO_1966**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 30/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01161090** Processo: **199601161090** UF: **RO** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **10/08/2000** Documento: **TRF100099133**
Fonte	**DJ DATA: 28/08/2000 PAGINA: 10**
Relator(a)	**JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL**
Decisão	Por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os (as) Exmos (as) Sr. (as) Juízes ALOISIO PALMEIRA LIMA e PLAUTO RIBEIRO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 266 DO STF. INAPLICABILIDADE. EMPRESAS MADEIREIRAS. REGISTRO NO CREA/RO. LEI Nº 6.839/80. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA COM AQUELAS DISCIPLINAS PELO CONSELHO. 1 - As Impetrantes se insurgem contra os efeitos concretos advindos da aplicação do Ato Administrativo nº 04/94/CREA/RO que as obriga ao registro junto àquele Conselho, razão pela qual não se aplica à hipótese a Súmula nº 266 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 2 - O registro de empresas no CREA somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com aquelas disciplinadas pelo referido órgão. Na hipótese dos autos, só estariam as Impetrantes obrigadas ao registro no CREA se executassem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, como atividade básica, o que, de acordo com o objetivo social constante dos contratos sociais juntados aos autos, não ocorre. 3 - Precedentes do TRF/1ª Reg. e do STF. 4 - Apelação e remessa a que se nega provimento. 5 - Peças liberadas pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.
Data Publicação	**28/08/2000**
Precedentes	**LEG:FED SUM:000266 (STF) LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED AAT:000004 ANO:1994 (CREA/RO) LEG:FED RES:000299 ANO:1984 (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA) LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059**
Referência Legislativa	**LEG_FED SUM_266 (STF) LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED AAT_4 ANO_1994 (CREA/RO) LEG_FED RES_299 ANO_1984 (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA) LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 31/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000853267** Processo: **199801000853267** UF: **MT** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **27/04/2000** Documento: **TRF100095876**
Fonte	DJ DATA: 30/06/2000 PAGINA: 129
Relator(a)	**JUIZ OLINDO MENEZES**
Decisão	Por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa, tida como interposta,.
Ementa	TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA AGROPECUÁRIA. LEI Nº 5.194/66, ARTS. 59 E 60. LEI 6.839/80, ART. 1º. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA. INEXIGIBILIDADE. 1. O registro no CREA, previsto no art. 59 da Lei 5.194/66, é obrigatório somente no tocante às empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, seja como atividade básica, seja pela prestação de serviços a terceiros. 2. Não estão obrigadas a registro no CREA as empresas agropecuárias. 3. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 e o art. 1º da Lei 6.839/80 devem ser interposta em harmonia. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Apelação a que nega provimento. Remessa, tida como interposta, julgada prejudicada.
Data Publicação	**30/06/2000**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00054 ART:00060 ART:00005 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:006830 ANO:1980 ART:00003**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_54 ART_60 ART_5 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_FED LEI_6830 ANO_1980 ART_3**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 32/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000710063** Processo: **199801000710063** UF: **GO** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **27/04/2000** Documento: **TRF100095334**
Fonte	**DJ DATA: 30/06/2000 PAGINA: 125**
Relator(a)	**JUIZ OLINDO MENEZES**
Decisão	Por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa, confirmando a sentença a quo.
Ementa	TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. VENDA DE AGROTÓXICOS.ESTABELECIMENTO REGISTRADO, COM TÉCNICO DE NÍVEL MÉDICO INSCRITO. SUPERVISÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 344/90, ART.1º E 3º. DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.524/68. ART. 6º. DECRETO Nº 90.922/85, ARTS. 3º E 6º. LEI Nº 7.802/89, ART. 13. DECRETO Nº98.816/90, ART. 51, § 2º. 1. As Leis nºs 5.524/68 e 7.802/89, bem como seus respectivos Regulamentos (Decretos nºs 90.922/85 e 98.816/90), autorizaram o técnico agrícola de nível médio a comercializar agrotóxicos. 2. É indevida a exigência da supervisão de engenheiro agrônomo para o citado comércio, feita pela Resolução CONFEA nº 344/90 (arts. 1º e 3º). 3. Apelação improvida. Remessa prejudicada.
Data Publicação	**30/06/2000**
Precedentes	**LEG:FED RES:000344 ANO:1990 ART:00001 ART:00003 (CONFEA) LEG:FED LEI:005524 ANO:1968 ART:00006 ART:00002 INC:00004 LEG:FED DEC:090992 ANO:1985 ART:00003 INC:00004 ART:00006 INC:00010 LEG:FED LEI:007802 ANO:1989 ART:00013 LEG:FED DEC:098816 ANO:1990 ART:00051 PAR:00002 ART:00029 PAR:00002 PAR:00004 LEG:FED LEI:009649 ANO:1998 ART:00058 PAR:00004 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00013 LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00006 LET:B ART:00001 ART:00002 ART:00008 ART:00027 LET:F LEG:FED LEI:012280 ANO:1994 ART:00009 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 LEG:FED RES:000385 ANO:1994 LEG:FED LEI:006496 ANO:1977 ART:00002 PAR:00002**
Referência Legislativa	**LEG_FED RES_344 ANO_1990 ART_1 ART_3 (CONFEA) LEG_FED LEI_5524 ANO_1968 ART_6 ART_2 INC_4 LEG_FED DEC_90992 ANO_1985 ART_3 INC_4 ART_6 INC_10 LEG_FED**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 33/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01161090** Processo: **199601161090** UF: **RO** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **09/12/1999** Documento: **TRF100090682**
Fonte	**DJ DATA: 01/03/2000 PAGINA: 18**
Relator(a)	**JUIZ CANDIDO RIBEIRO**
Decisão	Por unanimidade, declinar da competência em favor de uma das Turmas da Eg. 1ª Seção deste Tribunal.
Ementa	ADMINISTRATIVO; PROFISSÃO. ENGENHARIA. EMPRESA DE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS. REGISTRO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO. I - Não se cuidando de impugnação de multa, mas de evitar-se preventivamente a autuação da empresa pela inexistência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a competência para conhecer do recurso contra sentença que assegurou a desnecessidade de registro no referido conselho é de uma das Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 do Regimento Interno da Corte. II – Competência declinada.
Data Publicação	**01/03/2000**
Precedentes	**LEG:FED RGI ART:00010 PAR:00001 INC:00001 (TRF 1ª REGIÃO) LEG:FED AAT:000004 ANO:1994 (CREA/RO) LEG:FED RES:000299 ANO:1984 ART:00015 ART:00002 (CREA/RO)**
Referência Legislativa	**LEG_FED RGI ART_10 PAR_1 INC_1 (TRF 1ª REGIÃO) LEG_FED AAT_4 ANO_1994 (CREA/RO) LEG_FED RES_299 ANO_1984 ART_15 ART_2 (CREA/RO)**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 34/60

Acordão	Origem: **TRF – PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01249430** Processo: **198901249430** UF: **MG** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **06/12/1999** Documento: **TRF100088688**
Fonte	**DJ DATA: 07/02/2000 PAGINA: 91**
Relator(a)	**JUIZ CARLOS OLAVO**
Decisão	Por unanimidade, dar provimento à apelação.
Ementa	ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DO WRIT – INEXIGIBILIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REGISTRO NO CREA - DESCABIMENTO - ATIVIDADE BÁSICA - INDÚSTRIA FERRO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. I. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades nos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia somente se impõe nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços profissionais a terceiros (arts. 59 da Lei 5.194/66 e 1º da Lei 6.839/80). II. In casu, por tratar de uma empresa que se dedica à laminação e perfilação de ferro, não é obrigatório o registro. III. Precedente: AC n. 92.01.0115507-7/MG. IV. Apelação provida. V. Sentença reformada.
Data Publicação	**07/02/2000**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED SUM:000512 (STF) LEG:FED SUM:000105 (STJ)**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 35/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000141604** Processo: **199701000141604** UF: **RO** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **15/10/1999** Documento: **TRF100091267**
Fonte	**DJ DATA: 17/03/2000 PAGINA: 242**
Relator(a)	**JUIZA SELENE ALMEIDA (CONV.)**
Decisão	À unanimidade, negar provimento à apelação à remessa.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. INEXIGIBILIDADE. 1. As atividades básicas das empresas não se enquadram na esfera sujeita ao poder de polícia do CREA. 2. Apelação e remessa improvidas.
Data Publicação	**17/03/2000**
Precedentes	**LEG:FED AAT:000004 ANO:1994 (CREA/RO) LEG:FED AAT:000010 ANO:1992 (CREA/RO) LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060 LEG:FED RES:000299 ANO:1984 ART:00001 INC:00002 LEG:FED RES:000336 ANO:1989**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 36/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01473025** Processo: **199601473025** UF: **RO** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **23/09/1999** Documento: **TRF100085184**
Fonte	**DJ DATA: 04/10/1999 PAGINA: 28**
Relator(a)	**JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL**
Decisão	NEGAR provimento à apelação e à remessa, por unanimidade.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 266 DO STF. INAPLICABILIDADE. EMPRESAS MADEIREIRAS. REGISTRO NO CREA/RO. LEI Nº 6.839/80. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA COM AQUELAS DISCIPLINAS PELO CONSELHO. 1 - As Impetrantes se insurgem contra os efeitos concretos advindos da aplicação do Ato Administrativo nº 01/96/CREA/RO que as obriga ao registro junto àquele Conselho, razão pela qual não se aplica à hipótese a Súmula nº 266 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 2 - O registro de empresas no CREA somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com aquelas disciplinadas pelo referido órgão. Na hipótese dos autos, só estariam as Impetrantes obrigadas ao registro no CREA se executassem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, como atividade básica, o que, de acordo com o objetivo social constante dos contratos sociais juntados aos autos, não ocorre. 3 - Precedentes do TRF/1ª Reg. e do STF. 4 - Apelação e remessa a que se nega provimento. 5 - Peças liberadas pelo Relator em 23.09.99 para publicação do acórdão.
Data Publicação	**04/10/1999**
Precedentes	**LEG:FED SUM:000266 (STF) LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:EST AAT:000001 ANO:1996 (CREA/RO) LEG:EST AAT:000004 ANO:1994 (CREA/RO) LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 LEG:FED RES:000299 ANO:1984 (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA)**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 37/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01398511** Processo: **199601398511** UF: **RO** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **20/08/1999** Documento: **TRF100082559**
Fonte	**DJ DATA: 13/09/1999 PAGINA: 135**
Relator(a)	**JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA**
Decisão	NEGAR provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NORMA DE EFEITO CONCRETO - ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CERÂMICA. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. 1. Tratando-se de ato de efeito concreto e não de norma em tese, cabível a utilização da via mandamental. 2. O registro no CREA, previsto no art. 59 da Lei n. 5.194/66, é obrigatório somente no tocante as empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, seja como atividade básica, seja pelas prestações de serviços a terceiros. 3. Não estão obrigadas a registro no CREA as empresas agro-pecuárias. 4. Os arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e o art. 1º da Lei n. 6.839/80 devem ser interpretados em harmonia. 5. Remessa e apelação improvidas. Sentença confirmada.
Data Publicação	**13/09/1999**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00059 ART:00060 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:EST AAT:000004 ANO:1994 (CREA/RO) LEG:FED RES:000299 ANO:1984 ART:00001 (CONFEA)**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_59 ART_60 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 LEG_EST AAT_4 ANO_1994 (CREA/RO) LEG_FED RES_299 ANO_1984 ART_1 (CONFEA)**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 38/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000001270** Processo: **199801000001270** UF: **MG** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **13/05/1999** Documento: **TRF100083132**
Fonte	**DJ DATA: 10/09/1999 PAGINA: 203**
Relator(a)	**JUIZ OLINDO MENEZES**
Decisão	Negar provimento à apelação, por unanimidade.
Ementa	ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. CREA. INADIMPLÊNCIA DO ASSOCIADO POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. LEI Nº 5.194, DE 24.12.1966. COBRANÇA DAS ANUIDADES POSTERIORES AO BIÊNIO DE INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE. 1. O art. 64 da Lei nº 5.194/66 não faculta, impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado face à inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida. 2. Tal cancelamento não implica em violação ao art. 5º, LV, da CF/88, restando ao prejudicado a via judicial para demonstrar que não ocorreu o fato motivador da exclusão. 3. Não se legitima a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em atraso, a pretexto de não haver cancelado a inscrição. 4. Apelação improvida.
Indexação	**CREA, REGISTRO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO JUDICIAL, CREA, COBRANÇA, DÉBITO, RELAÇÃO, INADIMPLEMENTO, PROFISSIONAL LIBERAL, PAGAMENTO, ANUIDADE, REGISTRO, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE, CREA, COBRANÇA, DÉBITO, RELAÇÃO, INADIMPLEMENTO, SUPERIORIDADE, DOIS ANOS, PAGAMENTO, ANUIDADE. EXISTÊNCIA, DISPOSITIVO LEGAL, IMPOSIÇÃO, CANCELAMENTO, REGISTRO PROFISSIONAL, DECORRÊNCIA, INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE, INÍCIO, CREA, RELAÇÃO, COBRANÇA, ANUIDADE, OBJETIVO, POSTERIORIDADE, OBTENÇÃO, LUCRO. INEXISTÊNCIA, VIOLAÇÃO, GARANTIA CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE, PROFISSIONAL LIBERAL, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, COMPENSAÇÃO, INOCORRÊNCIA, HIPÓTESE, AUTORIZAÇÃO, EXCLUSÃO, REGISTRO.**
Data Publicação	**10/09/1999**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00064 ART:00063 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00055**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 39/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01000357547** Processo: **199701000357547** UF: **PA** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **24/06/1999** Documento: **TRF100089025**
Fonte	**DJ DATA: 17/12/1999 PAGINA: 1029**
Relator(a)	**JUIZ OLINDO MENEZES**
Decisão	À unanimidade, negar provimento à remessa ofícial.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESAS MADEIREIRAS.ILEGALIDADE. 1- Não se compadece com o disposto nos arts. 1°, 59 e 60 da Lei n° 5.194/66, combinados com o art. 2º da Lei nº 6.839, de 30.10.80, a exigência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pelas empresas madeireiras, dedicadas às atividades de extração, serragem, comércio, importação e industrialização de madeiras em geral. 2- Remessa ofícial improvida.
Data Publicação	**17/12/1999**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 40/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01376348** Processo: **199601376348** UF: **RO** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **24/06/1999** Documento: **TRF100081184**
Fonte	**DJ DATA: 23/08/1999 PAGINA: 204**
Relator(a)	**JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA**
Decisão	À unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA. CADASTRAMENTO. MADEIREIRAS. INOBRIGATORIEDADE. 1. Cadastramento junto ao CREA é obrigatório sempre que a atividade básica da empresa estiver relacionada com o exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, não configurando a hipótese as atividades comerciais desenvolvidas por empresas madeireiras. 2. Remessa Oficial improvida. 3. Sentença mantida.
Indexação	**REGISTRO, CREA. REGISTRO, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, OBRIGATORIEDADE, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, RELAÇÃO, ATIVIDADE ESSENCIAL, EMPRESA. DESNECESSIDADE, EMPRESA, COMÉRCIO, MADEIRA, REGISTRO, CREA.**
Data Publicação	**23/08/1999**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 41/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01000189000** Processo: **199701000189000** UF: **RO** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **10/08/1999** Documento: **TRF100085024**
Fonte	**DJ DATA: 25/10/1999 PAGINA: 88**
Relator(a)	**JUIZ CATÃO ALVES**
Decisão	À unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Ementa	CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO DE EMPRESA.ATIVIDADE BÁSICA. SOCIEDADE QUE TEM COMO OBJETO SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. 1 - O registro de empresa nos órgãos de fiscalização de exercício profissional será obrigatório em razão da sua atividade básica. (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2 - Inexistindo previsão legal a eleger a atividade comercial de produtos alimentícios como privativa de engenheiro, as empresas que a ela se dedicam não estão obrigadas a registro em Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. 3 - Remessa oficial denegada. 4 - Sentença confirmada.
Data Publicação	**25/10/1999**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED LEI:001533 ANO:1951 ART:00012 PAR:ÚNICO**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 42/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01005110** Processo: **199601005110** UF: **BA** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **17/08/1999** Documento: **TRF100086366**
Fonte	**DJ DATA: 10/11/1999 PAGINA: 46**
Relator(a)	**JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA**
Decisão	Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. EMPRESA DE VENDA E MOAGEM DE TRIGO, FABRICAÇÃO DE MASSAS E RAÇÕES. INEXIGIBILIDADE. Recurso e remessa oficial improvidos.
Data Publicação	**10/11/1999**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00001 LET:E ART:00007 LET:H LET:F LET:Q LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 43/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01200531** Processo: **199501200531** UF: **PA** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **14/04/1999** Documento: **TRF100079604**
Fonte	**DJ DATA: 25/06/1999 PAGINA: 140**
Relator(a)	**JUIZ OSMAR TOGNOLO**
Decisão	Por unanimidade, negar provimento à remessa.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INSCRIÇÃO DE EMPRESA DEDICADA À PESCA E À INDUSTRIALIZAÇÃO DA PESCA - DESNECESSIDADE, POR SE SUBMTER À FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. Empresa que tem como objeto social a pesca e sua industrialização, submetida à fiscalização do Ministério da Agricultura, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, à falta de expressa previsão no art. 7º da Lei 5.194/66. 2. Remessa improvida.
Data Publicação	**25/06/1999**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 44/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01000240595** Processo: **199701000240595** UF: **RO** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **03/11/1998** Documento: **TRF100069824**
Fonte	**DJ DATA: 26/11/1998 PAGINA: 147**
Relator(a)	**JUÍZA ELIANA CALMON**
Decisão	Negar provimento à remessa oficial, à unanimidade.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA COMERCIAL QUE SE DEDICA AO BENEFICIAMENTO DE CEREAIS - ATO ADMINISTRATIVO N. 10/92 -ILEGALIDADE. 1. Empresa comercial que se dedica ao beneficiamento e comércio de arroz e cereais não está obrigada a manter engenheiro agrônomo nos seus quadros ou inscrever-se perante o Conselho. 2. Ilegalidade do Ato Administrativo n. 10/92, que tornou obrigatória a inscrição no CREA das empresas que desenvolvem atividades na área de armazéns gerais de produtos vegetais na forma de silos graneleiros convencionais e estabelecimentos afins. 3. Remessa oficial improvida.
Data Publicação	**26/11/1998**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 45/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000434613** Processo: **199801000434613** UF: **MT** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **27/10/1998** Documento: **TRF100069484**
Fonte	**DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 212**
Relator(a)	**JUÍZA ELIANA CALMON**
Decisão	Negar provimento ao recurso, à unanimidade.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - EMPRESA AGROPASTORIL. 1. Empresa dedicada a atividade extrativa agrícola e pastoril,industrialização dos seus produtos e subprodutos, não está obrigada a registro no CREA. 2. A jurisprudência do TRF - 1ª Região tem entendido que só é obrigatório quando a empresa mantém em seus quadros engenheiros. 3. Recurso improvido.
Data Publicação	**19/11/1998**
Precedentes	**LEG:FED RES:000218 ANO:1973 (CONFEA) LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00027 LET:F ART:00059 ART:00060 ART:00005 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 46/60

Acordão	Origem: **TRF – PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01155077** Processo: **199201155077** UF: **MG** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **23/10/1998** Documento: **TRF100069388**
Fonte	**DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 150**
Relator(a)	**JUÍZA VERA CARLA CRUZ**
Decisão	Negar provimento à apelação, à unanimidade.
Descrição	**JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ HILTON QUEIROZ.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO. LEI N. 6.389, DE 30.10.1980, ART. 1º. 1. O registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA decorre da atividade básica da empresa ou daquela pela qual preste serviços a terceiros. 2. Inexiste obrigatoriedade desse registro no caso de empresa que industrialize e comercialize produtos siderúrgicos e metalúrgicos, quando não provado, tecnicamente, nos autos, a vinculação do seu objeto com as atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia. 3. Apelo a que se nega provimento.
Data Publicação	**19/11/1998**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 47/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000066419** Processo: **199701000066419** UF: **RO** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **22/09/1998** Documento: **TRF100070490**
Fonte	**DJ DATA: 03/12/1998 PAGINA: 76**
Relator(a)	**JUIZ HILTON QUEIROZ**
Decisão	Negar provimento à apelação e à remessa, à unanimidade.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI 5.194/66. 1. A obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente se impõe nos casos em que seus objetivos precípuos envolvam a prestação de serviços a terceiros relacionados com as três atividades disciplinadas por eles. 2. Apelação e remessa improvidas.
Data Publicação	**03/12/1998**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 48/60

Acordão	Origem: **TRF – PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01044340** Processo: **199301044340** UF: **MT** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **17/02/1998** Documento: **TRF100061294**
Fonte	**DJ DATA: 06/04/1998 PAGINA: 261**
Relator(a)	**JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA**
Decisão	Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. 1. O registro no CREA, previsto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, é obrigatório somente no tocante às empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, seja como atividade básica, seja, pelas prestações de serviços a terceiros. 2. Não estão obrigadas a registro no CREA as empresas agro-pecuárias. 3. Os arts. 59 e 60 da lei nº 5.194/66 e o art. 1º da lei nº 6.839/80 devem ser interpretados em harmonia. 4. Remessa improvida. Sentença confirmada.
Data Publicação	**06/04/1998**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 49/60

Acordão	Origem: **TRF – PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01242402** Processo: **199401242402** UF: **MG** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **14/10/1997** Documento: **TRF100056735**
Fonte	**DJ DATA: 17/11/1997 PAGINA: 97659**
Relator(a)	**JUIZ LEITE SOARES**
Decisão	Por unanimidade, negar provimento à apelação.
Ementa	ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). FABRICAÇÃO DE LAJES. REGISTRO NO CREA. 1. O legislador, nos termos da Lei 6496/67, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, criou a obrigação do registro de Responsabilidade Técnica, para registro da obra ou serviço, tão somente. 2. A atividade de fornecimento de laje de concreto, de fabricação da autora, não está sob a incidência do citado diploma legal. 3. Apelo improvido.
Data Publicação	**17/11/1997**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 50/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01321851** Processo: **199501321851** UF: **MG** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **11/11/1997** Documento: **TRF100058205**
Fonte	**DJ DATA: 18/12/1997 PAGINA: 111050**
Relator(a)	**JUIZ LEITE SOARES**
Decisão	Por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA/MG. COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A legislação pertinente ao exercício profissional, junto ao CREA, prevê a cominação de sanções próprias, administrativas e penais, como meio de coação ao registro junto a Conselhos de Classe. 2. Ademais, o registro obrigatório no CREA (art. 5º da Lei nº 5.194/66) dá-se somente quando a empresa se organiza para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 3. Não está obrigada a se registrar no CREA a empresa pecuária. 4. Apelação provida.
Data Publicação	**18/12/1997**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 51/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000020352** Processo: **199701000020352** UF: **MG** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **25/06/1997** Documento: **TRF100053599**
Fonte	**DJ DATA: 08/09/1997 PAGINA: 71718**
Relator(a)	**JUIZ LEITE SOARES**
Decisão	Por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA/MG. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A legislação pertinente ao exercício profissional, junto ao CREA, prevê a cominação de sanções próprias, administrativas e penais, como meio de coação ao registro junto a Conselhos de Classe. 2. Ademais, o registro obrigatório no CREA (art. 5º da Lei nº 5.194/66) dá-se somente quando a empresa se organiza para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 3. Não está obrigada a se registrar no CREA a cooperativa agropecuária com finalidades laticínias. 4. Julgada improcedente a ação, inexiste verba de condenação, logo os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa. 5. Apelação parcialmente provida.
Data Publicação	**08/09/1997**
Precedentes	**LEG:FED LEI:005194 ANO:1966 ART:00005 ART:00059 ART:00060 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00002 LEG:FED LEI:006389 ANO:1980 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00020 PAR:00003 PAR:00004**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_5194 ANO_1966 ART_5 ART_59 ART_60 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_5 INC_2 LEG_FED LEI_6389 ANO_1980 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_20 PAR_3 PAR_4**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 52

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01425900** Processo: **199601425900** UF: **MG** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **24/06/1997** Documento: **TRF100052883**
Fonte	**DJ DATA: 25/08/1997 PAGINA: 66770 DJ DATA: 08/09/1997 PAGINA: 71709**
Relator(a)	**JUIZ LEITE SOARES**
Decisão	Por unanimidade, negar provimento à apelação.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA/MG. EMPRESA COM ATIVIDADES BÁSICAS AGROPASTORIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. O registro obrigatório no CREA (art. 59 da Lei nº 5.194/66) dá-se somente quando a empresa se organiza para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, tendo esta atividade básica ou quando presta serviços a terceiros. 2. Não estão obrigadas a registro no CREA as empresas agro-pecuárias. 3. Apelação a que se nega provimento.
Data Publicação	**25/08/1997**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 53/60

Acordão	Origem: **TRF – PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01146914** Processo: **199201146914** UF: **GO** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **08/10/1996** Documento: **TRF100046242**
Fonte	**DJ DATA: 06/02/1997 PAGINA: 5582**
Relator(a)	**JUIZ PLAUTO RIBEIRO**
Decisão	Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CENTRAIS DE ABASTECIMENTO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 6.839/80. DESNECESSIDADE. 1 - A Lei Nº 6.839/80 fixou critério para definir a obrigatoriedade de registro de empresas ou entidades nos conselhos de fiscalização do exercício das profissões, que é determinado em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. As atividades básicas das centrais de abastecimento não estão sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 2 - Recurso e remessa oficial improvidos. 3 - Sentença confirmada.
ata Publicação	**06/02/1997**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 54/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01054051** Processo: **199301054051** UF: **BA** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **07/05/1996** Documento: **TRF100055414**
Fonte	**DJ DATA: 13/10/1997 PAGINA: 84442**
Relator(a)	**JUIZ AMÍLCAR MACHADO**
Decisão	Por maioria, dar provimento à apelação, concedendo a segurança.
Ementa	ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL. REGISTRO NO CREA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA QUÍMICA. I. Calcado o ator coator exclusivamente na interpretação das atividades sociais constantes do estatuto social da empresa, desnecessária a produção de outras provas pela impetrante se tal documento é suficiente ao exame da matéria. II. A obrigatoriedade do registro no CREA e determinada pela natureza da atividade básica da empresa ou pela prestação de serviços profissionais de engenharia a terceiros, e não pela eventual utilização desses serviços como meio de atingir objeto social distinto. III. Caso em que a atividade básica ou fim da impetrante, indústria química, não se confunde com aquela própria do serviço de engenharia. IV. Recurso provido.
Indexação	**REGISTRO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA. IMPETRAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, OPOSIÇÃO, LAVRATURA, AUTO DE INFRAÇÃO, INEXISTÊNCIA, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL. VOTO VENCEDOR, TESE, ATIVIDADES FINS, IMPETRANTE, CARACTERIZAÇÃO, ÁREA, QUÍMICA, IMPOSSIBILIDADE, EXIGÊNCIA, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA. ATIVIDADE, ENGENHARIA, REPRESENTAÇÃO, ATIVIDADES MEIOS, EMPRESA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL. VOTO VENCIDO, TESE, INSUFICIÊNCIA, INSTRUÇÃO, AUTOS, DOCUMENTOS, NECESSIDADE, FUNDAMENTAÇÃO, ALEGAÇÕES, IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA, IMPOSSIBILIDADE, PRODUÇÃO, PROVA. DENEGAÇÃO, SEGURANÇA.**
Data Publicação	**13/10/1997**
Doutrina	**OBRA: DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOR: CELSO AGRÍCOLA BARBI, FORENSE, RIO, 1980, 3ª ED, P. 85.**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 LEG:FED RES:002929 ANO:1984 (CREA)**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 LEG_FED RES_2929 ANO_1984 (CREA)**
Relator Acórdão	**JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 55/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 01347130** Processo: **199301347130** UF: **PA** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **06/03/1996** Documento: **TRF100039033**
Fonte	**DJ DATA: 06/05/1996 PAGINA: 28599**
Relator(a)	**JUIZ OLINDO MENEZES**
Decisão	Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.
Ementa	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE QUIMICO. LEGISLAÇÃO REITORA. INTERPRETAÇÃO. 1- Eventual inovação que tivesse feito o Decreto nº 85.877, de 07/04/81, em relação à Lei nº 2.800, de 18/06/56, no que concerne às atividades privativas de químico, traduziria uma questão de ilegalidade (nulidade por usurpação de competência), e não de inconstitucionalidade. 2- Examinando esses diplomas legais, em sintonia com o art. 335 da CLT, e concluindo pela legalidade da exigência de químico no quadro de companhia distribuidora de derivados de petróleo, o acórdão não negou aplicação à Lei nº 6.839, de 30/10/80, que trata também da atividade em relação à qual a empresa presta serviços a terceiros. 3- Os embargos de declaração não tem caráter infringente. Não é dado à parte, a pretexto de sanar omissões do julgado, contrariar os seus fundamentos, para reverter o resultado do julgamento. 4- Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração da conclusão do acórdão.
Data Publicação	**06/05/1996**
Precedentes	**LEG:FED DEC:085877 ANO:1981 ART:00002 LEG:FED LEI:002800 ANO:1956 CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG:FED DEL:005452 ANO:1943 ART:00335 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 LEG:FED DEC:085977 ANO:1981 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00002**
Referência Legislativa	**LEG_FED DEC_85877 ANO_1981 ART_2 LEG_FED LEI_2800 ANO_1956 CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG_FED DEL_5452 ANO_1943 ART_335 LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 LEG_FED DEC_85977 ANO_1981 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_5 INC_2**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 56/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01347130** Processo: **199301347130** UF: **BA** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **14/03/1994** Documento: **TRF100024516**
Fonte	**DJ DATA: 01/09/1994 PAGINA: 47731**
Relator(a)	**JUIZ VICENTE LEAL**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO. - ESTÃO OBRIGADOS AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, BEM COMO A ADMISSÃO DE QUIMICOS EM SEUS QUADROS, AS EMPRESAS QUE SE DEDIQUEM A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS OBTIDOS POR MEIO DE REAÇÃO QUIMICA DIRIGIDA. - ESTANDO AS ATIVIDADES DA EMPRESA ARROLADAS DENTRE AS MENCIONADAS, NO ART. 335, DA CLT, E NO ART. 2. DO DECRETO N. 85.877/81, E LEGITIMA A EXIGENCIA DE REGISTRO NO CRQ, ATE MESMO PORQUE DEMONSTRADA, POR PERICIA, A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO QUIMICA PARA A OBTENÇÃO DOS SEUS PRODUTOS INDUSTRIAIS. - APELAÇÃO DESPROVIDA.
Data Publicação	**01/09/1994**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 57/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01026432** Processo: **199401026432** UF: **MG** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **07/03/1994** Documento: **TRF100020921**
Fonte	**DJ DATA: 11/04/1994 PAGINA: 14900**
Relator(a)	**JUIZ TOURINHO NETO**
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO.1. NÃO ESTA OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), A EMPRESA QUE, PARA O EXERCICIO DE SUA ATIVIDADE, LIDA COM PRODUTOS QUIMICOS, E NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA SE REGISTROU. 2. APELAÇÃO PROVIDA.
Data Publicação	**11/04/1994**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 58/60

Acordão	Origem: **TRF – PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01228912** Processo: **198901228912** UF: **PI** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **09/11/1993** Documento: **TRF100028730**
Fonte	**DJ DATA: 20/03/1995 PAGINA: 14097**
Relator(a)	**JUIZ CATÃO ALVES**
Decisão	A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA COL, POR SER LITIGANTE DE MA-FE.
Ementa	CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETIVO E A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CERAMICOS - OBRIGATORIEDADE. 1. A INDUSTRIALIZAÇÃO E O CONJUNTO DE OPERAÇÕES DESTINADAS A TRANSFORMAR A MATERIA-PRIMA EM PRODUTO ADEQUADO AO CONSUMO. POR CONSEGUINTE, A INDUSTRIALIZAÇÃO DE LOUÇAS, AZULEJOS, PISOS ESMALTADOS E PRODUTOS SIMILARES COMSISTE NA FABRICAÇÃO, MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO DA MATERIA-PRIMA, COM SUPERVISÃO, COORDEMAÇÃO E ORIENTAÇÃO TECNICA DE ENGENHEIRO CIVIL, NESSES PRODUTOS. 2. A EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BASICA A PROPRIA DO ENGENHEIRO CIVIL, ESTA SUJEITA A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, (LEI N. 6.839/80,ART. 1.). 3. COISA JULGADA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A UMA APELANTE. 4. LITIGAÇÃO DE MA-FE CARACTERIZADA. 5. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA APLICADA. (CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 18.). 6. APELAÇÃO DENEGADA. 7. SENTENÇA CONFIRMADA.
Data Publicação	**20/03/1995**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00018 ART:00017 INC:00001 INC:00002 INC:00003 ART:00301 PAR:00003 LEG:FED RGI:000000 ART:00038 INC:00009 (TRF/1 REG) LEG:FED RES:000218 ANO:1973 (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA) LEG:FED RES:000247 ANO:1977 (CONSELHO FEDERAL DE ENG.,ARQ E AGRONOM.) LEG:FED EST:000000 ART:00003 LET:A LET:B (ENCESA)**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_18 ART_17 INC_1 INC_2 INC_3 ART_301 PAR_3 LEG_FED RGI_ ART_38 INC_9 (TRF/1 REG) LEG_FED RES_218 ANO_1973 (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA) LEG_FED RES_247 ANO_1977 (CONSELHO FEDERAL DE ENG.,ARQ E AGRONOM.) LEG_FED EST_ ART_3 LET_A LET_B (ENCESA)**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 59/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01130714** Processo: **199101130714** UF: **PI** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **11/12/1991** Documento: **TRF100010284**
Fonte	**DJ DATA: 03/02/1992 PAGINA: 1171**
Relator(a)	**JUIZ ADHEMAR MACIEL**
Descrição	**A UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.**
Ementa	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. REGISTRO NO CREA. EMPRESA AGROPECUARIA. DESNECESSIDADE. LEI N. 6839/80. CITAÇÃO DA DEVEDORA EM PESSOA SEM REPRESENTATIVIDADE ESTATUTARIA. VALIDADE PELO PRINCIPIO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. APELO PROVIDO. I. PARTE DA DIVIDA COBRADA PELO CREA (FALTA DE REGISTRO NO CREA) JÁ SE ACHA ALCANÇADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NO MERITO, A APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 1 DA LEI N. 6839/80 E DO ART. 3 DE SEU ESTATUTO SOCIAL, NÃO SE ACHA ADSTRITA A REGISTRO NO CREA, UMA VEZ QUE SUA ATIVIDADE BASICA NÃO A OBRIGA A TAL, BEM COMO PELO FATO DE NÃO PRESTAR SERVIÇOS PROPRIOS DE AGRONOMO A TERCEIROS. II. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Indexação	**EXISTENCIA, SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITO EM JULGADO, DECISÃO, AUSENCIA, NECESSIDADE, REGISTRO, APELANTE, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA. OBRIGATORIEDADE, RESTRIÇÃO, EMPREGADO, OPÇÃO, PROFISSIONAL LIBERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**03/02/1992**
Precedentes	**LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001**
Referência Legislativa	**LEG_FED LEI_6839 ANO_1980 ART_1**

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 60/60

Acordão	Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 01236745** Processo: **198901236745** UF: **PA** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **02/04/1990** Documento: **TRF100003069**
Fonte	**DJ DATA: 18/06/1990 PAGINA: 13079**
Relator(a)	**JUIZ NELSON GOMES DA SILVA**
Descrição	**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. PROFISSIONAL HABILITADO. EXIGENCIA DE REGISTRO - DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES, NOS LOCAIS ONDE TEM TERMINAIS. LEI N. 2.800/56, LEI N. 6.839/80 E DECRETO N. 85.877/81. 1. A EXIGENCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS EM QUIMICA, PELAS EMPRESAS, RESULTA DE SUAS ATIVIDADES BASICAS PREVISTAS NO ART. 335 DA CLT, DO ARTIGO 27 DA LEI N. 2.800/56 E DE NORMAS COMPLEMENTARES E REGULAMENTARES. 2. E PRIVATIVA DOS PROFISSIONAIS DE QUIMICA, LEGALMENTE HABILITADOS, 'A ANALISE QUIMICA, A ELABORAÇÃO DE PARECERES, ATESTADOS E PROJETOS DA ESPECIALIDADE E SUA EXECUÇÃO, PERICIA CIVIL OU JUDICIAL SOBRE ESSA MATERIA, DIREÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOBRE ESSA MATERIA EM LABORATORIOS OU DEPARTAMENTOS QUIMICOS, DE INDUSTRIAS E EMPRESAS COMERCIAIS' (CLT, ART. 334, LETRA B). 3. AS EMPRESAS COMERCIAIS E SUAS FILIAIS QUE EXPLOREM SERVIÇOS PARA OS QUAIS SE EXIJAM ATIVIDADES DE QUIMICO DEVERÃO COMPROVAR AOS CRQS (CONSELHOS REGIONAIS DE QUIMICA) QUE ESSAS ATIVIDADES SÃO EXERCIDAS POR PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO E ESTÃO OBRIGADAS AO PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO DE SUA JURISDIÇÃO ATE 31 DE MARÇO DE CADA ANO (ARTIGOS 07 E 28 DA LEI N. 2.800/56). 4. A LEI N. 6.839, DE 30.10.80, DEU O ALCANCE DA EXIGENCIA SUPRA, DISPONDO EM SEU ART. 1, QUE 'O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, DELAS ENCARREGADOS, SERÃO OBRIGATORIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BASICA OU EM RELAÇÃO AQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS'. 5. OS TERMINAIS DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES, SEDIADOS EM LOCAIS DISTANTES DE SUAS SEDES, COMO O DA EMBARGANTE SITUADO, EM MIRAMAR, BELEM/PA, CORRESPONDE A FILIAL E ASSIM DEVE SER TRATADO. 6. APELAÇÃO PROVIDA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, QUIMICA, EXECUÇÃO FISCAL, EMPRESA, PETROLEO, PRETENSÃO, RECEBIMENTO, ANUIDADE, MULTA, MORA, PUNIÇÃO, CORREÇÃO MONETARIA. EXECUTADO, FALTA, REGISTRO, CONSELHO NACIONAL, AUSENCIA, QUIMICO, QUADRO DE PESSOAL. ACOLHIMENTO, EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES, RECORRIDO, LOCAL, TERMINAL, DISTRIBUIÇÃO, COMBUSTIVEL, OCORRENCIA, ASSOCIAÇÕES, DISTRIBUIDOR. ESCOLHA, EMPRESA, OPERAÇÃO, LABORATORIO, RESPONSABILIDADE, CONTRATAÇÃO, QUIMICO, REALIZAÇÃO, REGISTRO. PORTARIA, (CNP), NEGAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, ASSOCIAÇÕES, OBJETIVO, MONTAGEM, UNIDADE, LABORATORIO. INEXISTENCIA, NORMAS, ISENÇÃO, OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO, SENTENÇA JUDICIAL. APELAÇÃO CIVEL, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**
Data Publicação	**18/06/1990**
Precedentes	**LEG:FED LEI:002800 ANO:1956 ART:00027 ART:00028 LEG:FED LEI:006839 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED DEC:085877 ANO:1981 ART:00002 LET:E CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG:FED DEL:005452 ANO:1943 ART:00334 LET:B ART:00335 ART:00341 LEG:FED RES:000023 ANO:1969 CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA LEG:FED PRT:000145 ANO:1982 CNP/CEPAT**

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 01/20

Processo

APELRE 200850010134883
APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 445502

Relator(a)

Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA **DE** ARRUDA

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte

E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::262

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal **Regional** Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,** ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA. AUTUAÇÃO **DE** PESSOA JURÍDICA NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se **de** remessa necessária e apelação cível em Mandado **de** Segurança, objetivando o reconhecimento da inexistência **de** relação jurídica com o CREA/ES e, por conseguinte, a nulidade dos Autos **de** Infração nº 2007.2010430, 2007.2010431, 2007.2010432, 2007.2010433. 2. **De** acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade **de registro** perante os **conselhos** profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela **empresa**. 3. Considera-se, assim, a "atividade-fim" **de** uma determinada **empresa,** e não a prática **de** uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. Caso contrário, toda a **empresa** que possuísse um contador deveria estar inscrita no **Conselho Regional de** Contabilidade; toda a **empresa** que possuísse um administrador, deveria estar inscrita no **Conselho Regional de** Administração, e assim por diante. 4. No caso **de empresas** que comercializam e fabricam produtos químicos, bem como equipamentos para a sua utilização e, ainda, prestam assistência técnica relacionada a tais produtos e equipamentos, como é o caso da impetrante (cláusula 3a do contrato social - fl. 23), conquanto possam elas se valer, em alguns momentos **de** atividades inerentes ao campo da **engenharia,** o que via **de** regra prepondera em suas atividades é a utilização **de** seus conhecimentos na área **de química.** 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

Data da Decisão

13/09/2010

Data da Publicação

23/09/2010

Inteiro Teor

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 02/20

Processo

AMS 200350010117115
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO **DE** SEGURANÇA – 70746

Relator(a)

Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte

E-DJF2R - Data::03/08/2010 - Página::100/101

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal **Regional** Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO **- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,** ARQUITETURA E AGRONOMIA - INSCRIÇÃO - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA AUTORA NÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI 5.194/66 - REGISTRO **DE** ATIVIDADE BÁSICA - LEI N. 6.839/80. 1- O critério legal **de** compulsoriedade do registro perante o **Conselho Regional de Engenharia,** Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. 2. Não sendo a impetrante empresa que exerça atividade-fim própria dos profissionais **de engenharia,** arquitetura ou **engenharia** agrônoma, não é exigível seu registro no CREA. 3 - Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões **de** Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, devem ser interpretados **de** acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, no sentido **de** que, para se exigir **de** qualquer empresa o registro no **Conselho** correspondente, deve-se ter em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros. 4 - Considera-se, assim, a "atividade-fim" **de** uma determinada empresa, e não a prática **de** uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. 5. No caso em questão, do confronto entre o **ramo de** negócio da Apelada, e o previsto nos artigos acima mencionados, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura exercício profissional **de engenharia,** arquitetura e agronomia. 6 - Precedentes: AC nº 2005.50.05.001291-0/RJ - Relator D.F. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - E-DJF2R:31/05/2010; AC nº 2000.50.01.000421-6/RJ - Relator D.F. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU:19/06/2009. 7 - Apelação e remessa desprovidas Sentença mantida.

Data da Decisão

05/07/2010

Data da Publicação

03/08/2010

Inteiro Teor

200350010117115

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 03/20

Processo

AC 200550050012910
AC - APELAÇÃO CIVEL – **384829**

Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte

E-DJF2R - Data::31/05/2010 - Página::218

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, como se interposta fora, nos termos do voto do Relator.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA DE OLARIA - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - PRECEDENTES 1. Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo a relação jurídica inserta na CDA e extinguindo o processo. Sustenta, em síntese, que a empresa embargante desenvolve atividade básica de engenharia, enquadrada como indústria de transformação, devendo, por isso, estar submetida à ação fiscalizadora do CREA. 2. Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, devem ser interpretados de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, no sentido de que, para se exigir de qualquer empresa o registro no Conselho correspondente, deve-se ter em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros. 3. Considera-se, assim, a "atividade-fim" de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. 4. No caso em questão, do confronto entre o ramo de negócio da empresa executada: indústria de olaria (telhas, tijolos, manilhas e vasilhames), e o previsto nos artigos acima mencionados, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura exercício profissional de engenharia, arquitetura e agronomia,. 5. Remessa, tida por interposta, e apelação, conhecidas e improvidas.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

31/05/2010

Inteiro Teor 200550050012910

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 04/20

Processo

AC 200050010004216
AC - APELAÇÃO CIVEL – 376912

Relator(a)

Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte

DJU - Data::19/06/2009 - Página::254

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONSELHO** REGIONAL DE **ENGENHARIA,** ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/ES. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA AUTORA NÃO ESTÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI 5.194/66. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA. LEI N. 6.839/80. 1 - Trata a demanda em apurar-se se a atividade desenvolvida pela empresa autora enquadra-se nas atividades sujeitas ao registro no **Conselho** Regional de **Engenharia,** Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei n. 5.194/66. 2 - O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos **conselhos** de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 3 - In casu, da leitura do objeto social da empresa Autora INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA, verifica-se que as atividades por ela desenvolvidas - indústria e comércio de produtos alimentares - não estão previstas nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, descabendo, portanto, o registro junto ao CREA/ES. Ademais, não existe na lei a exclusividade do profissional de **engenharia** de **alimentos** para realizar o trabalho na empresa autora. 4 - Apelação conhecida e improvida.

Data da Decisão

08/06/2009

Data da Publicação

19/06/2009

Inteiro Teor

200050010004216

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 05/20

Processo

AC 200250010036512
AC - APELAÇÃO CIVEL – 385008

Relator(a)

Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte

DJU - Data::19/06/2009 - Página::258

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal **Regional** Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,** ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/ES. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA AUTORA NÃO ESTÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI 5.194/66. REGISTRO **DE** ATIVIDADE BÁSICA. LEI N. 6.839/80. 1 - Trata a demanda em apurar-se se a atividade desenvolvida pela empresa autora enquadra-se nas atividades sujeitas ao registro no **Conselho Regional de Engenharia,** Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei n. 5.194/66. 2 - O critério que define a obrigatoriedade **de** registro **de** empresas nos **conselhos de** fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 3 - In casu, da leitura do objeto social da empresa Autora LINDE GASES LTDA verifica-se que sua atividade básica é a produção e comércio **de** gases industriais, medicinais e **farmacêuticos,** a qual não está prevista nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões **de** Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, descabendo, portanto, o registro junto ao CREA/ES. 4 - Conquanto seja possível identificar do objeto social **de** tal empresa certas atividades eminentemente ligadas ao ramo da **engenharia,** algumas, inclusive, especificadas nos itens 1 a 18 do art. 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA/CREA, tais atividades são intermediárias em relação à atividade-fim da requerente. 5 - Apelação conhecida e improvida.

Data da Decisão

08/06/2009

Data da Publicação

19/06/2009

Inteiro Teor

200250010036512

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 06/20

Processo

AC 9602215852
AC - APELAÇÃO CIVEL – 111815

Relator(a)

Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte

DJU - Data::13/12/2007 - Página::477

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. **CONSELHO** REGIONAL DE QUÍMICA DA 3ª REGIÃO. LEI Nº 6.839/80 – ART.1º. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TINTAS, VERNIZES, LACAS, DETERGENTES E OUTRAS. REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL – NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA/RJ. 1- Ação ajuizada objetivando declaração de inexistência de obrigação de registro no CREA, e, como conseqüência, o não pagamento de anuidade, vez que a atividade básica da Empresa é a industrialização de produtos químicos. 2- A Lei nº 6.839/80, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o **Conselho** de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º. 3- "Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, ''se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da **borracha,** ela deve ser registrada no **Conselho** Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o **Conselho** Regional de **Engenharia,** Arquitetura e Agronomia – CREAA'' (fls. 119)." (STJ, REsp nº 666917/TO, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005) 4- "1. NÃO ESTA OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO **CONSELHO** REGIONAL DE **ENGENHARIA,** ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), A EMPRESA QUE, PARA O EXERCICIO DE SUA ATIVIDADE, LIDA COM PRODUTOS QUIMICOS, E NO **CONSELHO** REGIONAL DE QUIMICA SE REGISTROU." (AC nº 94.0102643-2/MG, Rel. Desemb. Fed. TOURINHO NETO, 3ª Turma – TRF 1ª Região, DJ 11/04/94, p.14900). 5- Dado provimento à apelação.

Data da Decisão

21/11/2007

Data da Publicação

13/12/2007

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 07/20

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 221390
Processo: 1999.02.01.060422-7 **UF :** RJ **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA ESP.
Data Decisão: 22/08/2006 **Documento:** TRF200156567
Fonte
DJU DATA:25/09/2006 PÁGINA: 182

Ementa
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA TÊXTIL. 1. Cotejando-se o disposto na Lei nº 5.194/66 com a Lei nº 6.839/80, conclui-se que o que determina a obrigatoriedade da inscrição no conselho profissional é a atividade básica desenvolvida na empresa ou a prestação de serviços realizados a terceiros. 2. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsória quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. 3. A atividade básica desenvolvida pela apelada é a "exploração da indústria de fiação têxtil, comércio, importação e exportação em geral," consoante o informa o contrato social da empresa. Tal atividade não tem relação com a profissão desenvolvida pelos engenheiros. A indústria têxtil não tem como escopo a produção de obras ou a execução de serviços de engenharia. Logo, não é compulsória a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 4. Precedentes do STJ e deste egrégio TRF. Apelação conhecida e improvida.

Relator
JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES

Decisão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 08/20

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348669
Processo: 2002.50.01.003558-1 **UF :** ES **Orgão Julgador:** SÉTIMA TURMA ESP.
Data Decisão: 19/07/2006 **Documento:** TRF200155708
Fonte
DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 214

Ementa
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESAS QUE TÊM POR OBJETO A ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. - Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros. - O armazenamento de mercadorias, que compreende a guarda, conservação e, em alguns casos, o beneficiamento das mesmas, não se confunde com as atividades privativas do engenheiro, arquitetos e agrônomos, elencadas no art. 7º, da Lei nº 5.194/66. - Se as apeladas, porventura, vierem a contratar um engenheiro agrônomo para auxiliar no desempenho de suas atividades, ainda assim não estarão obrigadas a registro perante o CREA, sendo necessária apenas a inscrição do profissional contratado nos quadros do referido órgão. Do contrário, uma empresa que empregasse advogados, químicos e administradores, mas que tivesse como atividade básica, por exemplo, a fabricação de eletro-eletrônicos, se veria obrigada a registrar-se na OAB, no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Administração, o que constituiria um absurdo. - Recurso e Remessa improvidos.

Relator
JUIZ RICARDO REGUEIRA

Decisão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto d Relator.

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 09/20

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 354877
Processo: 1997.51.01.020730-0 **UF :** RJ **Orgão Julgador:** SEXTA TURMA ESP.
Data Decisão: 07/12/2005 **Documento:** TRF200150034

Fonte
DJU DATA:23/01/2006 PÁGINA: 186

Ementa
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA QUE TEM POR ATIVIDADE BÁSICA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 6.839/80 - Pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º), a obrigatoriedade do registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados somente de dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Precedentes do STJ. - Inexigível o registro da empresa autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois a mesma não tem como atividade-fim a execução de trabalhos técnicos especializados próprios de Engenheiro, bem como não presta serviços de natureza a terceiros. - Recurso e remessa improvidos.

Relator
JUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão
A Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.
Referencia Legislativa

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 10/20

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 216000
Processo: 1999.02.01.051946-7 **UF :** RJ **Orgão Julgador:** OITAVA TURMA ESP.
Data Decisão: 02/08/2005 **Documento:** TRF200143120
Fonte
DJU DATA:11/08/2005 PÁGINA: 63

Ementa
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA: AUTUAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 2 - No tocante à aplicação da Lei nº 5.194/66, invocada sob o pretexto de haver revogado, no particular, a Lei nº 2.800/56, que dispõe sobre os Conselhos Regionais de Química; rejeita-se tal hipótese, forte no art 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; posto que os engenheiros químicos se encontram submetidos a regramento específico, constante do art. 22 da Lei nº 2.800/56. 3 - Certo é que o art. 23, da Lei nº 5.194/66, dispôs que "independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico". Todavia, sendo o registro determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, infere-se ser vedada a duplicidade de inscrições (STJ, REsp nº 172898/SP, rel. Min. José Delgado, DJ 26.10.98), não subsistindo o art. 23, suso referido, por discrepar do regramento superveniente (art. 1º, da Lei nº 6.839/80). 4 - Apelação e remessa necessária desprovidas.

Relator
JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Decisão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Referencia Legislativa
LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-23 LEG-FED LEI-2800 ANO-1956 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL LEG-FED DEL-4657 ANO-1942 ART-2 PAR-2

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 11/20

Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO
Classe: AGV – AGRAVO – 126597
Processo: 2004.02.01.005445-6 **UF :** ES **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA
Data Decisão: 15/12/2004 **Documento:** TRF200136099
Fonte
DJU DATA:28/02/2005 PÁGINA: 175

Ementa
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REGISTRO NO CREA – ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA: PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS, MEDICINAIS E FARMACÊUTICOS – DESNECESSIDADE – ART. 1º, DA LEI N.º 6.839/80 – PERIGO DA DEMORA: INSCRIÇÃO EM CADIN E EXECUÇÃO DE SUPOSTA DÍVIDA – PRECEDENTES DO EG. STJ – DECISÃO MANTIDA. I – Da leitura do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, verifica-se que o registro de empresa em conselho regional, regulador do exercício profissional de determinada classe, somente é obrigatório quando a atividade básica e fundamental da sociedade se relacionar com o exercício da profissão fiscalizada pelo respectivo conselho. II – In casu, a atividade preponderante da empresa-agravada é a produção e comércio de gases industriais, medicinais e farmacêuticos, vinculando-se, pois, de forma preponderante, à atividade de química, que exsurge a necessidade de contratação de profissional químico, bem como registro junto ao Conselho Regional de Química, que, conforme se denota das fls. 22 e 125/126, já foi procedido pela empresa-agravada. III – Vislumbra-se o fumus boni iuris da pretensão deduzida na ação ordinária, eis que, não exercendo a autora, ora agravada, atividade-fim ligada ao exercício da engenharia, não está obrigada a se registrar no respectivo Conselho. IV – Precedentes do eg. STJ. V – Agravo improvido.

Relator
JUIZ BENEDITO GONCALVES

Decisão
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Referência Legislativa
LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 12/20

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 111867
Processo: 96.02.21636-0 **UF :** RJ **Orgão Julgador:** SEXTA TURMA
Data Decisão: 23/11/2004 **Documento:** TRF200133855
Fonte
DJU DATA:14/12/2004 PÁGINA: 214

Ementa
ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREAA. INEXIGÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. I - Impõe-se interpretar restritivamente a regra contida no art. 1º da Lei nº 6.839/80, de modo que a exigência de registro da empresa em determinado conselho profissional fique atrelada à atividade básica desenvolvida por ela, pois, se assim não fosse, além de se retirar a razão de ser de tais conselhos, que é justamente a representação de categorias determinadas, haveria o inconveniente de inúmeros conflitos sobre qual conselho deteria competência para proceder ao registro, quando isso não importasse no incômodo da múltipla e inconstitucional exigência de registros por conselhos profissionais diversos. II - Assim, levando-se em conta que a apelada não desenvolve atividade básica no ramo de engenharia, não está a mesma sujeita ao registro no CREAA.

Relator
JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Decisão
A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Referencia Legislativa
LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 13/20

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AGTAMS - AGRAVO INTERNO NA AMS - 4524
Processo: 90.02.23829-0 **UF :** ES **Orgão Julgador:** QUINTA TURMA
Data Decisão: 21/09/2004 **Documento:** TRF200130770
Fonte
DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 288

Ementa
ADMINISTRATIVO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - INDÚSTRIA FABRICANTE DE TECIDOS - ATIVIDADE BÁSICA DA IMPETRANTE INCOMPATÍVEL COM AS PROFISSÕES OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. I - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, estabelece ser obrigatório o registro, junto às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, das empresas e dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, em razão de sua atividade básica. É necessário, portanto, que se considere a atividade básica da empresa para exigir-lhe o registro; II - Na hipótese sub examen, o objeto da Sociedade Impetrante é a fabricação, tecelagem e comercialização de fios têxteis, embalagens e produtos afins e, por isso, não está obrigada a manter registro junto ao CREA, vez que não exerce atividade básica afeta à engenharia, arquitetura, ou agronomia, nem presta serviços de tal natureza, a terceiros; III - Manifesta improcedência admite que se negue seguimento a recurso, monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC; IV - Agravo Internoimprovido, à unanimidade.

Relator
JUIZ FRANCA NETO

Decisão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Referencia Legislativa
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 14/20

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116858
Processo: 2003.02.01.009586-7 **UF :** ES **Orgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA
Data Decisão: 09/03/2004 **Documento:** TRF200117865
Fonte
DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 180

Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DEDICADA AO BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com visos ao reconhecimento da ausência de obrigação de inscrição da empresa junto CREA/ES. - A atividade principal desenvolvida pela empresa recorrente não guarda qualquer relação com as áreas de atuação privativa de engenheiro ou geólogo, descritas no art. 2º, do Ato nº 47/98, já que a mesma se dedica ao beneficiamento, industrialização e comercialização de mármores e granitos, bem como à importação e exportação desses produtos e de insumos para as atividades de mineração. - Mostra-se dispensável a mantença de registro junto ao CREA, já que o mero beneficiamento e a comercialização de rochas ornamentais não se relaciona ao contexto do citado diploma. - É de ser suspensa a exigibilidade do débito referente à Notificação de Auto de Infração, bem assim cancelada sua inscrição em dívida ativa. - Agravo de instrumento provido.

Relator
JUIZ RICARDO REGUEIRA

Decisão
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 15/20

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 303854** Processo: **199051010549732** UF: **RJ** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **04/08/2003** Documento: **TRF200103766**
Fonte	**DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 126**
Relator(a)	**JUIZ RICARDO REGUEIRA**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA CORRESPONDENTE A ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE PROMOVER REGISTRO JUNTO AO CREA-RJ. - Apelação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RJ, em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução, com apreciação do mérito, para desconstituir o título executivo extrajudicial, objeto da execução. - O registro da empresa deve ser feito no Conselho Profissional responsável pela fiscalização de sua atividade fim. - A empresa comprovou, por meio de seu Estatuto Social, que desenvolve atividade fim privativa da profissão de químico, não necessitando, assim, efetuar seu registro junto ao CREA-RJ. - Recurso improvido.
Data Publicação	**28/08/2003**

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 16/20

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO** Classe: **AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91042** Processo: **200202010065287** UF: **ES** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **02/09/2003** Documento: **TRF200104333**
Fonte	**DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 496**
Relator(a)	**JUIZA TANIA HEINE**
Decisão	A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA – EMPRESA QUE SE DEDICA AO BENEFICIAMENTO DE CAFÉ . I - Pelo contrato social da empresa agravante, ela se dedica à prestação de serviços de armazenamento, guarda, conservação e beneficiamento de mercadorias, não tendo como atividade básica, aparentemente, nenhuma daquelas elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 que relaciona as atividades e atribuições do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e que estão vinculadas ao CREA. II - A empresa deve se registrar no Conselho relativo à sua atividade preponderante, o que somente restará definido após a análise das provas carreadas aos autos principais.. III - Agravo de Instrumento provido.
Data Publicação	**19/09/2003**

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 17/20

Acórdão **1 de 1**	**Origem:** TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO **Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4325 **Processo:** 90.02.21402-2 **UF:** RJ **Orgão Julgador:** SEXTA TURMA **Data da Decisão:** 23/06/2004 **Documento:** TRF200123982
Fonte	DJU DATA:29/06/2004 PÁGINA: 134
Relator	JUIZ POUL ERIK DYRLUND
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. mandado de segurança. prazo decadencial. Conselho regional de ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –CREA/RJ. exigibilidade de registro apenas pela atividade básica. 1. Quanto a preliminar de decadência, é descabida. Ao que se verifica dos documentos acostados à inicial, após a primeira notificação a impetrante insurgiu-se administrativamente contra a determinação de registro (fls. 44/45), fato que sustou temporariamente a adoção de qualquer medida pelo Conselho. Só em abril de 1989, respondendo aos termos do requerimento da apelada (fls. 37/41) Determinou-lhe a autoridade requeresse o registro sob pena de autuação por situação irregular. Houvesse ou não a previsão de recurso administrativo na espécie, o certo é que a autoridade administrativa o recebeu e processou, comportando-se como se tivesse ele efeito suspensivo, tanto que se absteve de impor à apelada as sanções cabíveis. 2. Daí se concluir que o prazo de 120 dias só começou a fluir em abril de 1989, sendo impetrada a segurança em maio seguinte, tempestivamente, portanto. 3. Nem se diga que a causa requeria produção de prova pericial, pois os fatos que se discute são certos: a apelada tem uma atividade básica que não diz respeito a engenharia e outras correlatas que talvez digam. No entanto, a lei determina o registro em função da atividade básica da empresa, que, no caso da apelada situa-se na área da química, farmácia ou mesmo medicina. 4. Recurso e remessa desprovidos.

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 18/20

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **9402033670** UF: **RJ** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **01/06/1994** Documento: **TRF200022555**
Fonte	**DJ DATA:16/08/1994 PÁGINA: 43758**
Relator(a)	**JUIZ CHALU BARBOSA**
Decisão	UNANIMIDADE, DESPROVIMENTO.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CREA - REGISTRO DE EMPRESA - NÃO CABIMENTO. I - A ATIVIDADE BASICA DA IMPETRANTE E A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VINCULADOS AO RAMO QUIMICO E FARMACEUTICO, O QUE ENSEJOU SEU REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, SENDO DESCABIDO SEU REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - RJ. II - RECURSO E REMESSA NECESSARIA IMPROVIDOS, PARA MANTER A SENTENÇA.
Data Publicação	**16/08/1994**

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 19/20

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO** Classe: **AR - AÇÃO RESCISORIA** Processo: **8902001610** UF: **RJ** Órgão Julgador: **PLENÁRIO** Data da decisão: **28/11/1991** Documento: **TRF200002170**
Fonte	**DJ DATA:11/02/1992**
Relator(a)	**JUIZ FREDERICO GUEIROS**
Descrição	**UNANIMIDADE, PROCEDENCIA.**
Ementa	I - RESCISORIA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO CREA/RJ – COBRANÇA DE MULTA EM CONSEQUENCIA DA FALTA DE REGISTRO - INDUSTRIA TEXTIL - ILEGAL A EXIGENCIA DE REGISTRO NO ALUDIDO CONSELHO, FACE A SUA ATIVIDADE BASICA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O EXERCICIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO DE QUALQUER AREA - SENTENÇA RESCINDIDA, PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO DA CAUSA, DESCONSTITUINDO-SE O TITULO EXECUTIVO QUE DEU AZO A EXECUÇÃO FISCAL. II - AÇÃO PROCEDENTE.
Indexação	**AÇÃO RESCISORIA, SENTENÇA JUDICIAL, IMPROCEDENCIA, EMBARGOS, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, COBRANÇA, MULTA, FALTA, REGISTRO, EXERCICIO PROFISSIONAL, ENGENHEIRO, ILEGALIDADE, EXIGENCIA, REGISTRO, EMPRESA, ATIVIDADE, INDUSTRIA TEXTIL. ANULAÇÃO, TITULO EXECUTIVO, DISPENSA, REGISTRO, AUTARQUIA, CONDENAÇÃO, CUSTAS, HONORARIOS, REVERSÃO, DEPOSITO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**11/02/1992**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 ART-59 ART-60 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-5 INC-2 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-488 INC-2 LEG-FED RES-218 ANO-1973 (CONFEA) CF-67 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1967 ART-153 PAR-2 LEG-FED SUM-343 (STF)**

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 20/20

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFICIO** Processo: **8902041921** UF: **RJ** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **12/06/1990** Documento: **TRF200022861**
Fonte	**DJ DATA:21/08/1990**
Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E ECONOMIA. EXIGENCIA DE INSCRIÇÃO. - SOCIEDADE TEXTIL, CUJA ATIVIDADE EXCLUSIVA E A FABRIÇÃO DEPRODUTOS TEXTEIS. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO PRETENDIDO PELO CREA, POR INAPLICAVEL O ART. 6/8 DA LEI NO. 5194/66 A ESPECIE.- REMESSA NECESSARIA CONHECIDA E IMPROVIDA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), REGISTRO, DESCABIMENTO, AUSENCIA, EMPREGADO, ENGENHEIRO, SOCIEDADE TEXTIL.**
Data Publicação	**21/08/1990**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966**
Relator Acórdão	**JUIZ SILVERIO CABRAL**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 01/89

Processo

AMS 200961150013272
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 321841

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 905

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

Data da Decisão

23/09/2010

Data da Publicação

04/10/2010

Inteiro Teor

200961150013272

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 02/89

Processo

AMS 96030911666
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176812

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 681

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE LANCHAS E BARCOS DE FIBRA EM GERAL, PISCINAS EM FIBERGLASS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a industrialização, comercialização, importação, exportação e representação de: lanchas e barcos de fibra em geral, piscinas em fiberglass, aparelhos elétricos de uso pessoal e aparelhos eletrodomésticos, móveis e artigos do mobiliário em geral; serviços de preparo, tratamento e beneficiamento de material de qualquer espécie e, ainda, serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. III - Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. IV - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico profissional técnico em curtimento, devidamente registrado naquele órgão, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. V - Apelação provida.

Data da Decisão

26/08/2010

Data da Publicação

13/09/2010

Inteiro Teor 96030911666

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 03/89

Processo

AC 199961000586027
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1497516

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 177

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS EM BORRACHA - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CREAA/SP - PROVA PERICIAL - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHARIA - LEI Nº 6.839/80. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A prova pericial demonstrou que a atividade básica da autora (fabricação de anéis de borracha e gaxetas para vedação em sistemas hidráulicos e pneumáticos) está relacionada à área Química. III - Conquanto a autora se utilize de máquinas no processo industrial, para o registro no CREAA/SP faz-se necessário que desempenhe atividade básica de engenharia, o que não ocorre na hipótese. IV - Apelação improvida."

Data da Decisão

19/08/2010

Data da Publicação

30/08/2010

Inteiro Teor

199961000586027

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 04/89

Processo

AC 200161000137576
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1497717

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 192

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ). 3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Data da Decisão

27/05/2010

Data da Publicação

24/06/2010

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1

Inteiro Teor

200161000137576

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 05/89

Processo

AC 98030678370
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 432755

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 330

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria de embalagens, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. III - Resoluções ns. 218/73 e 299/84, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. IV - Apelação improvida.

Data da Decisão

25/03/2010

Data da Publicação

19/04/2010

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 06/89

APELREE 200061000460190
APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1124372

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 196

Decisão

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO JUNTO AO CREAA-SP. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL NÃO SE ENQUADRA NO ART. 1º DA LEI 5.194/66. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. A autora tem como atividade principal a comercialização de tecido de malha tinto e atividade secundária de produção de malha circular e crua, utilizando como matérias primas produtos químicos, corantes e fios têxteis, sendo que seus equipamentos necessitam de conhecimentos na área química e não na área específica de engenharia. 2. Atividade preponderante que não se enquadra na Lei 5.194/66. 3. Não sujeição ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA), nem à fiscalização e penalidades no caso de descumprimento das citadas normas legais. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Decisão

10/12/2009

Data da Publicação

26/01/2010

Inteiro Teor

200061000460190

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 07/89

Processo

APELREE 199903990161462
APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 463530

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 785

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal **Regional** Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO **DE** PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO **DE** ARTEFATOS **DE** BORRACHA E PLÁSTICOS, COM OU SEM COMPONENTES METÁLICOS OU FIBRAS NATURAIS E SINTÉTICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. **REGISTRO** NO CRQ. DUPLICIDADE **DE REGISTROS**. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação **de** necessidade **de** produção **de** prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade **de registro** nos **Conselhos** Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio **de** artefatos **de** borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a **engenharia, arquitetura** ou **agronomia**. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do **Conselho** Federal **de Engenharia, Arquitetura** e **Agronomia** que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no **Conselho Regional de Química,** tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir **registro** em mais **de** um **Conselho** Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida.

Data da Decisão

17/12/2009

Data da Publicação

19/01/2010

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 08/89

Processo

AC 200503990240182
AC - APELAÇÃO CÍVEL – **1032652**

Relator(a)

JUIZ NERY JUNIOR

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 80

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - LEI Nº 5.194/66 1. A empresa que não tem por atividade básica a engenharia ou a arquitetura e nem presta serviços a terceiros não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 2. A atividade básica exercida pela empresa está ligada à Engenharia Química, mais especificamente à Engenharia de Alimentos, enquadrando-se, assim, nas leis que regem o Conselho Regional de Química, conforme demonstra o laudo apresentado pelo perito nomeado. 3. Apelação não provida.

Data da Decisão

25/06/2009

Data da Publicação

29/09/2009

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-5194 ANO-1966

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 09/89

Processo AMS 200361000342363 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 272732

Relator(a)

JUIZA REGINA COSTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 40

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, BENEFICIAMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAIS CERÂMICOS PARA INDÚSTRIA ELETRÔNICA E QUÍMICA E ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação dos objetivos sociais das Apeladas. Preliminares rejeitadas. II - O MM. Juiz a quo discorreu, ainda que sucintamente, sobre a matéria em debate, constando do dispositivo, ainda, o resultado do julgamento e demais elementos indispensáveis e obrigatórios, nos termos do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto a indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de matérias-primas, materiais cerâmicos para indústria eletrônica e química e aditivos para suplementação animal não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. V - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. VI - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico profissional técnico em curtimento, devidamente registrado naquele órgão, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VII - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

Data da Decisão

26/03/2009

Data da Publicação 13/04/2009

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 10/89

Processo

APELREE 200303990162540
APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 877120

Relator(a)

JUIZ MÁRCIO MORAES

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 322

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREAA. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. O valor em discussão é inferior a sessenta salários-mínimos, o que impede o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC). 2. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no CRQ, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CREAA, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. Ainda que a apelada tenha efetuado a inscrição voluntária no CREAA, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva, pois não pode ser compelida a suportar tributação que não encontra respaldo em lei, embora possa produzir efeitos na causalidade e responsabilidade processual pela execução fiscal e, conseqüentemente, pelos embargos. 4. A empresa apelada encaminhou ao CREAA pedido de cancelamento de registro, porém não obteve resposta. Dessa forma, a causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída à executada, mas ao próprio exeqüente, daí porque deve ser mantida a condenação do embargado na verba honorária. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação a que se nega provimento.

Data da Decisão

05/02/2009

Data da Publicação

17/02/2009

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 11/89

Processo

AC 98030723588
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 435235

Relator(a)

JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 718

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA. LEI Nº5.194/66. EMBALAGENS PLÁSTICAS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, cujo objeto social seja a industrialização e a comercialização de embalagens plásticas em geral, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREAA. 4. Oportuno acrescentar que não há amparo legal a previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREAA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização. Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CREAA, não admitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade. 5. Condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 6. Apelação provida.

Data da Decisão

18/12/2008

Data da Publicação

26/01/2009

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 12/89

Processo

APELREE 200161130021239
APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 900052

Relator(a)

JUIZA ALDA BASTO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Fonte

DJF3 CJ2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 492

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREA. PRELIMINAR REJEITADA. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZARORA DO CREA. 1. Ausente qualquer cerceamento, alicerçando-se a apreciação do mérito nos estatutos sociais acostados. 2. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquelas fiscalizadas pelo CREA, não se enquadrando a autoria em nenhuma das dessas hipóteses, além do fato de já se encontrar regularmente registrada perante o CRQ. 3. Remessa oficial e apelação improvida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

30/10/2008

Data da Publicação

27/01/2009

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 13/89

Processo

AC 200603990231471
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1124343

Relator(a)

JUIZA REGINA COSTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 DATA:20/10/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

Ementa

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TINTAS E VERNIZES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, em especial tintas e vernizes, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia, devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

Data da Decisão

02/10/2008

Data da Publicação

20/10/2008

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 14/89

Processo

AC 200461200026416
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1319127

Relator(a)

JUIZ CARLOS MUTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 DATA:14/10/2008

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. CREAA. MULTA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS E OUTROS RECIPIENTES METÁLICOS, DE FERRO, ESQUADRIAS METÁLICAS, SOLDAS E MONTAGENS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREAA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREAA, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. Precedentes.

Data da Decisão

02/10/2008

Data da Publicação

14/10/2008

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 15/89

Processo

AC 200161000314127
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1295373

Relator(a)

JUIZA REGINA COSTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 DATA:08/09/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMO VEDAÇÕES, RETENTORES, ANÉIS E GAXETAS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha, como vedações, retentores, anéis e gaxetas para máquinas e veículos industriais e agrícolas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida.

Data da Decisão

14/08/2008

Data da Publicação

08/09/2008

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 16/89

Processo

AMS 200661000152393
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 301009

Relator(a)

JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 DATA:08/08/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. RESOLUÇÃO Nº417/98. INEXIGIBILIDADE. 1. Afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que ao referir-se à dilação probatória o Juízo a quo apenas afastou uma alegação da autoridade coatora, que fundamentou sua defesa no enquadramento da atividade da impetrante na resolução 417/98, expedida pelo CONFEA. 2. Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agronomo, para a fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixa, cartuchos, tubos, bem como importação e exportação relativo ao seu objeto, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREAA. 5. Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREAA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização. 6. Apelação provida.

Data da Decisão

19/06/2008

Data da Publicação 08/08/2008

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 17/89

Processo AC 200103990488113 AC - APELAÇÃO CÍVEL **- 738870**

Relator(a)

JUIZA REGINA COSTA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 281

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, ESPECIALMENTE DE SILICONES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de cerceamento de defesa, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de produtos químicos, especialmente de silicones, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

Data da Decisão

10/04/2008

Data da Publicação

28/04/2008

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 18/89

Processo

AMS 200061000188671
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 270122

Relator(a)

JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 609

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. RESOLUÇÃO Nº417/98. INEXIGIBILIDADE.. 1. Primeiramente não verifico ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a embargante, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no fato de a embargante desenvolver atividade incompatível com a inscrição na ora apelante. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agronomo, para atividades empresariais que se limitam à exploração da indústria de reparação, manutenção, beneficiamento, tratamento superficial e pintura eletrostática de peças e equipamentos industriais, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREAA. 5. Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREAA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Decisão

17/01/2008

Data da Publicação 18/02/2008

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 19/89

Processo

AC 200161020032346
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1231397

Relator(a)

JUIZ CLAUDIO SANTOS

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ANUIDADE -REQUERIMENTO DE BAIXA PROTOCOLADO E NÃO SOLUCIONADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO. 1. O conflito entre Embargante e Embargado em verdade é oriundo de outro de conhecimento público que se instaurou, há muito, entre o Conselho de Engenharia e o Conselho de Química, quanto a saber se o exercício de engenharia química implicaria em registro em um ou outro Conselho. 2. A rigor, o procedimento administrativo instaurado não foi finalizado, porquanto sequer há decisão a respeito da alegação da Embargante no sentido de que a partir do registro junto ao CRQ não tem obrigação de manutenção do registro junto ao CREA. 3. Contestada a vinculação ao órgão de fiscalização, haveria de ser dada a devida solução ao caso antes de se proceder à cobrança. A despeito de não prestadas as informações telefônicas solicitadas, não estava o Embargado desobrigado de proceder à continuidade do procedimento, mas, sem novas diligências, sem decisão a respeito da questão e sem notificação da Embargante, procedeu à inscrição em dívida ativa. 4. Sentença de anulação da dívida executada mantida. 5. Apelação improvida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

17/04/2008

Data da Publicação

30/04/2008

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 20/89

Processo

AC 200703990384334
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1227415

Relator(a)

JUIZ FABIO PRIETO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Fonte

DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1324

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL QUÍMICA (CRQ). 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela embargante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ). 3. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Data da Decisão

07/11/2007

Data da Publicação

27/02/2008

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 21/89

Processo

AC 97030673961
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 392803

Relator(a)

JUIZ FABIO PRIETO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Fonte

DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 267

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL QUÍMICA (CRQ). 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela autora obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ). 3. É indevida a inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Decisão

25/04/2007

Data da Publicação

11/07/2007

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 22/89

Processo

AC 200203990229290
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 806804

Relator(a)

JUIZ NERY JUNIOR

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 327

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO- INEXISTÊNCIA 1. Não está obrigado a manter e registrar engenheiro químico a empresa que tem por atividade básica a química, porém possui nos seus quadros um profissional habilitado na área de química. 2. Apelação não provida.

Data da Decisão

09/05/2007

Data da Publicação

06/06/2007

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 23/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 840230** Processo: **200203990432720** UF: **MS** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **19/04/2006** Documento: **TRF300103914**
Fonte	**DJU DATA:12/07/2006 PÁGINA: 345**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).**
Ementa	**ADMINISTRATIVO. EMPRESA REGISTRADA NO CRQ. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA.** **1. É suficiente o registro da autora no CRQ, restando evidente a desnecessidade de seu cadastro no CREA, em razão de seu objeto social.** **2. Incabível a duplicidade de registro, pois este apenas se torna necessário em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.** **3. Eventuais atuações concernentes à área de engenharia não são suficientes para que se exija o registro da autora no CREA.** **3. Apelação e Remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.**
Data Publicação	**12/07/2006**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 24/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272785** Processo: **200461000205236** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **19/04/2006** Documento: **TRF300103924**
Fonte	**DJU DATA:12/07/2006 PÁGINA: 359**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.**
Ementa	**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS CERÂMICOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA.** **1. O valor em discussão é inferior a 60 salários mínimos, o que impede o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.** **2. Rejeitadas as alegações de impossibilidade de uso de mandado de segurança, de ausência de direito líquido e certo, bem como de ocorrência de cerceamento de defesa, pois tal via é perfeitamente adequada, tendo em vista que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia e possível o julgamento antecipado da lide apenas com base nos documentos acostados aos autos.** **3. Afastada a alegação concernente à ausência de fundamentação técnica da sentença, pois o órgão judicial pode se pronunciar acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.** **4. Não acolhida a alegação de inépcia da inicial, por ausência de pedido, pois a impetrante requereu expressamente a procedência do mandado de segurança, após expor os fundamentos que devem dar ensejo ao seu acolhimento.** **5. As atividades desenvolvidas pela impetrante, de acordo com seu objeto social, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.** **6. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação a atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, desncessário o registro no CREA, eis que a prestação de serviços de engenharia não é a atividade básica da impetrante.** **7. Embora a Resolução n. 417/98 estabeleça, entre as empresas que devem se cadastar no CREA, a indústria de fabricação de material cerâmico, esta extrapolou a previsão legal, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.194/1966.** **8. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.**
Data Publicação	**12/07/2006**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 25/89

Acórdão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 178940** Processo: **97030157742** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **03/05/2006** Documento: **TRF300103169**
Fonte	**DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 208**
Relator(a)	**JUIZ CARLOS MUTA**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).**
Ementa	**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. DEFESA PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREAA E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL.** **1. As preliminares argüidas pelo CREA devem ser rejeitadas: primeiramente porque regular a atuação processual da impetrante, enquanto sindicato da categoria econômica, devidamente constituído para a defesa dos interesses das empresas do setor de armazéns gerais, e autorizado pela assembléia geral a impetrar o mandado de segurança coletivo, nos termos da documentação juntada; e, finalmente, porque dispensada a necessidade de prova pericial para o deslinde da controvérsia, fixada que se encontra a premissa fática em que se desenvolve a controvérsia, relacionada à validade da exigência de registro e contratação de engenheiros para a atividade de armazenagem de produtos agrícolas.** **2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.** **3. A armazenagem de produtos, mesmo agrícolas, não corresponde ao exercício de atividade básica sujeita ao registro no CREAA, ou que exija a contratação de profissional técnico em tal especialidade: ilegalidade dos atos normativos baixados pela entidade para impor obrigação sem respaldo legislativo.** **4. Precedentes.**
Data Publicação	**10/05/2006**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 26/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 786339** Processo: **200161200075530** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **07/12/2005** Documento: **TRF300099709**
Fonte	**DJU DATA:13/01/2006 PÁGINA: 523**
Relator(a)	**JUIZ MAIRAN MAIA**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).**
Ementa	**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AÇÃO DECLARATÓRIA - VIA IDÔNEA - DUPLICIDADE DE REGISTROS.** **1. A autora, usina de açúcar e álcool, é empresa inscrita no Conselho Regional de Química, entidade fiscalizadora do exercício de suas atividades, para a qual recolhe as contribuições exigidas nos termos do art. 58, § 4º da Lei nº 9.649/98.** **2. O registro no Conselho profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6.839/80.** **3. A norma transcrita visa impedir a duplicidade de registros em diferentes Conselhos, vedação contida na Constituição Federal.** **4. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo lavrou auto de infração por estar a Usina Zanin Açúcar e Álcool a infringir legislação federal, posto não estar registrada naquela entidade fiscalizadora de exercício profissional, aplicando-lhe multa, a qual será dobrada se caracterizada a reincidência, bem como a notificou de estar passível de futuras autuações caso não se regularize junto àquele órgão.** **5. A despeito de não estar a inicial de acordo com a boa técnica processual, infere-se da leitura da inicial e da análise da documentação carreada aos autos como fato constitutivo do direito, estar-se diante de hipótese concreta a ensejar a propositura de** **ação declaratória com a finalidade de afastar o estado de incerteza objetiva acerca da existência ou não da relação jurídica, mormente ante a imposição de penalidades.** **6. Assim, "apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, as causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua 'da mihi factum, dabo tibi jus'(dê-me os fatos, que lhe darei o direito)" (REsp nº 470.106/SP, relator Ministro José Delgado, DJ 12/05/2003).** **7. O acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado os termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, estando patente o interesse da parte na obtenção da tutela jurisdicional.** **8. É tranqüila a jurisprudência no sentido de que não se deve declarar a inépcia da inicial quando esta possibilitar ao juiz a compreensão dos fatos, da causa de pedir e do conseqüente pedido, de sorte a favorecer a aplicação do direito à hipótese**

	em exame, bem assim permitir a ampla defesa da parte adversa. É aplicação do princípio da economia processual. **9. Sem embargo de a dúvida lançada quanto ao Conselho competente para fiscalizar a atividade profissional da autora dever ser dirimida diretamente entre os próprios Conselhos, a teor do disposto no art. 6º, II, do decreto nº 85.877/81, verifica-se que, conquanto tenha a autora buscado solucionar a questão junto ao CREA mediante a atuação do Conselho ao qual encontra-se registrada, não se chegou a consenso, razão pela qual a pretensão deduzida pela parte autora é compatível com a via processual eleita.** **10. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.** **11. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.**
Data Publicação	**13/01/2006**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-9649 ANO-1998 ART-58 PAR-4 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-295 PAR-ÚNICO INC-1 INC-3 ART-515 PAR-3 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-5 INC-35 LEG-FED DEC-85877 ANO-1981 ART-6 INC-2 LEG-FED LEI-10352 ANO-2001**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 27/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 652307** Processo: **200003990746389** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **27/10/2004** Documento: **TRF300089404**
Fonte	**DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 482**
Relator(a)	**JUIZA MARLI FERREIRA**
Decisão	**A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).**
Ementa	**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA ATIVIDADE BÁSICA.** **1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de na área específica a que se refere o Conselho, estão obrigados ao registro perante o mesmo.** **2. Não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a empresa que tem como objetivo a industrialização, comercialização, importação e exportação de materiais de proteção, confecções, artefatos de borracha e de couro. Precedente: TRF 3ª Região - AC 819170 -processo nº 200203990309867/SP, 3ª Turma, relatora CECÍLIA MARCONDES, v.u., DJ 04/06/2003, página 293.** **3. Apelação desprovida.**
Data Publicação	**28/01/2005**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-59 ART-60 LEG-FED RES-299 ANO-1984 CREAA LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-475 PAR-2**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 28/89

PROC. : 2005.03.99.024065-0 AMS 267931
ORIG. : 9600108706 /SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : CIA QUIMICA INDL/ BRASILEIR
ADV : MAURIVAN BOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CABÍVEL O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.
1. Rejeitadas as alegações de impossibilidade de uso de mandado de segurança, bem como de ocorrência de cerceamento de defesa, eis que tal via é perfeitamente adequada, tendo em vista que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia e possível o julgamento antecipado da lide apenas com base nos documentos acostados aos autos.
2. Rejeitada a alegação concernente à ausência de fundamentação da sentença, pois o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo valer-se unicamente dos motivos que achou suficientes para embasar sua decisão.
3. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no CRQ, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CREA, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional
Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de abril de 2006.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
200503990240650
200503990240650

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 29/89

PROC. : 1999.03.99.002557-8 AC 451942
ORIG. : 9302083896 /SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arq Agr CREAA
ADV : ISA LUCIA SOLITRENICK
APDO : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAICARA LTDA
ADV : MIRIAM MALVAO FERRER
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREAA. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA A ÁREA QUÍMICA. DESNECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA NO CREAA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1º DA LEI 6839/80.
1. Inexigibilidade da obrigação do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quando, verifica-se que para o desenvolvimento da empresa não é necessário conhecimento específico na área de engenharia, vez que sua atividade está voltada para química.
2. Não há obrigatoriedade do registro da embargante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA.
3-Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 19 de maio de 2004.
(data do julgamento) 31/08/2004
MANOEL ÀLVARES
Juiz Federal Convocado
Relator
199903990025578
199903990025578
1

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 30/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 901235** Processo: **200303990284218** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **18/02/2004** Documento: **TRF300080955**
Fonte	**DJU DATA:10/03/2004 PÁGINA: 161**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Decisão	A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e, quanto ao mérito, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Ementa	PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CREAA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL DEMONSTRA SER A QUÍMICA SUA ATIVIDADE BÁSICA – NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Não há necessidade de dilação probatória quando o objeto social da empresa já comprova que sua atividade básica não é a prestação de serviços fiscalizados pelo CREAA, sendo inócua a alegação de que há nulidade da perícia realizada por engenheiro civil e não engenheiro químico. Preliminar de nulidade da perícia afastada. 2. Empresa cujo objeto social demonstra que a química é a sua atividade básica não se sujeita a registro no CREAA, vez que o emprego de profissionais por este fiscalizados é de caráter meramente auxiliar de seu processamento. 3. A empresa devidamente registrada no CRQ e que atua na área química, não sendo sua atividade básica voltada para a área de engenharia, não está obrigado a registrar-se no CREAA. 4. Totalmente absurdo pretender a filiação da autora a mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, o que, além de ação desnecessária, implica encargo financeiro maior à empresa, decorrente da obrigatoriedade de recolher anuidades e taxas a mais de um conselho. 5. Preliminar afastada, Remessa oficial e apelação improvidas.
Data Publicação	**10/03/2004**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-60 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 31/89

Acórdão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 797442** Processo: **200203990177446** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **30/04/2003** Documento: **TRF300072426**
Fonte	**DJU DATA:04/06/2003 PÁGINA: 293**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Decisão	A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar arguida e, quanto ao mérito, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Ementa	PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CREAA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE CERÂMICA DE TIJOLOS FURADOS, COMUNS E PRODUTOS CORRELATOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL - IMPOSSIBILIDADADE DE EXIGÊNCIA POR MERA RESOLUÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1.Não há necessidade de dilação probatória quando o objeto social da empresa já comprova que sua atividade básica não é a prestação de serviços fiscalizados pelo CREAA. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2.Empresa cujo objeto social é a exploração do ramo de cerâmica de tijolos furados, comuns e produtos correlatos não se sujeita a registro no CREAA, vez que o emprego de profissionais por este fiscalizados é de caráter meramente auxiliar de seu processamento. 3.Somente obriga-se ao registro no CREAA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica. 4.Se não está a apelada obrigada a regristrar-se no CREAA pela lei, em virtude da sua atividade básica, tampouco pode ser obrigada por resolução, ato que é inferior à lei, ainda mais resolução editada três anos após a constituição da apelada. 5.Preliminar afastada, Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas.
Data Publicação	**04/06/2003**
Referência Legislativa	**LEG-FED RES-417 ANO-1998 CREAA LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-60 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 32/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 819170** Processo: **200203990309867** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **30/04/2003** Documento: **TRF300072427**
Fonte	**DJU DATA:04/06/2003 PÁGINA: 293**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	ADMINISTRATIVO - CREAA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS MANUAIS E SEUS ACESSÓRIOS, AUTOPEÇAS, LAMINAÇÃO DE METAIS, ARTEFATOS DE METAIS, METALURGIA, MANUFATURA DE PLÁSTICOSE SEUS ACESSÓRIOS – NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1.Empresa cujo objeto social é a exploração do comércio e da indústria de ferramentas manuais e seus acessórios, autopeças, laminação de metais, artefatos de metais, metalurgia, manufatura de plásticos e acessórios não se sujeita a registro no CREAA, vez que o emprego de profissionais por este fiscalizados é de caráter meramente auxiliar de seu processamento. 2.Somente obriga-se ao registro no CREAA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica. 3.Remessa oficial e apelação improvidas.
Data Publicação	**04/06/2003**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-60 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 33/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205330** Processo: **200003990492999** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **04/12/2002** Documento: **TRF300069090**
Fonte	**DJU DATA:13/01/2003 PÁGINA: 265**
Relator(a)	**JUIZ MAIRAN MAIA**
Decisão	A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	ADMINISTRATIVO - CREAA - PRELIMINARES - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1. Preliminares rejeitadas. A liquidez e certeza do direito refere-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória, e, no caso, a matéria não oferece restrição à cognição, de modo que a via eleita é adequada. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Demonstrado, por meio de seu objeto social, não exercer o impetrante atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, encontra-se desobrigada de efetuar registro no CREAA.
Indexação	**MANDADO DE SEGURANÇA (MS), REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), DISPENSA, OBJETO SOCIAL, COMPROVAÇÃO, ATIVIDADE, DESNECESSIDADE, QUALIFICAÇÃO, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRÔNOMO, ILEGITIMIDADE, AUTUAÇÃO, EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO.**
Data Publicação	**13/01/2003**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1990 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-7 ART-6 LET-A**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 34/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 772080** Processo: **200061140024439** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **30/10/2002** Documento: **TRF300066898**
Fonte	**DJU DATA:27/11/2002 PÁGINA: 446**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA, 475, § 2º, CPC. CREAA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. I - Não conhecimento da remessa oficial, em virtude do valor da alçada estabelecida no § 2º, do art. 475, do CPC, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001. II - Desnecessidade do registro da empresa junto ao CREA, em vista de sua atividade básica não ser inerente à engenharia, tampouco prestar serviços a terceiro do mesmo ramo. III - Apelação improvida. IV - Remessa oficial não conhecida.
Data Publicação	**27/11/2002**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-60 LEG-FED LEI-10532 ANO-2001 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-475 INC-2 PAR-2 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 35/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222582** Processo: **199961000584158** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **25/09/2002** Documento: **TRF300065218**
Fonte	**DJU DATA:11/11/2002 PÁGINA: 358**
Relator(a)	**JUIZA CONSUELO YOSHIDA**
Decisão	A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA. LEI Nº6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS.IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, por inadequação da via eleita, já que a documentação colacionada aos autos é instrumento hábil a comprovar as atividades por ela exercidas, sendo suficiente ao deslinde da questão. 2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3 - Empresa cuja as atividades básicas são pertinentes ao ramo da química, devendo a sua fiscalização ficar a cargo do Conselho Regional de Química. 4 - Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho Profissional. 5 - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 6 - Apelação e remessa oficial improvidas.
Data Publicação	**11/11/2002**
Referência Legislativa	**LEG-FED RES-218 ANO-1973 CREAA LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-7 LEG-FED LEI-2800 ANO-1956 LEG-FED DEC-85877 ANO-1981 ART-2 INC-2**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 36/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 409757** Processo: **98030169130** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **18/09/2002** Documento: **TRF300061359**
Fonte	**DJU DATA:02/10/2002 PÁGINA: 485**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Decisão	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - LATICÍNIOS. CREAA. REGISTRO. NÂO OBRIGATORIEDADE. I - Segundo o art. 1º da Lei n. 6839/80, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelas empresas é que determina a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos profissionais. II – Apelação provida.
Data Publicação	**02/10/2002**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LET-A**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 37/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 427669** Processo: **98030545167** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **24/04/2002** Documento: **TRF300059090**
Fonte	**DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 685**
Relator(a)	**JUIZ CARLOS MUTA**
Decisão	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREAA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS. INEXIGIBILIDADE. 1-A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREAA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 2-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREAA, para efeito de fiscalização profissional: procedência dos embargos à execução fiscal. 3-Precedentes.
Indexação	**DESCABIMENTO, MULTA, INEXISTÊNCIA, CONTRATAÇÃO, AGRÔNOMO, ENGENHEIRO, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), CONDIÇÃO, FUNCIONAMENTO, ATIVIDADE INDUSTRIAL, ATIVIDADE COMERCIAL, PRODUTO, DESTINAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRIGATORIEDADE, REGISTRO, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, EXERCÍCIO, ATIVIDADE BÁSICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**
Data Publicação	**08/05/2002**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 38/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 705310** Processo: **200103990302376** UF: **MS** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **13/06/2001** Documento: **TRF300055760**
Fonte	**DJU DATA:15/08/2001 PÁGINA: 1645**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE GASOLINA, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTOS EM GERAL. CREAA. REGISTRO. NÂO OBRIGATORIEDADE. I - A empresa que executa serviços de manutenção de bombas de gasolina, conservação, reparação e instalação de postos em geral sob orientação e fiscalização de engenheiro da companhia distribuidora de petróleo - Shell do Brasil S/A, não está obrigada ao registro junto ao CREA. II - Segundo o art. 1º da Lei n. 6839/80, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelas empresas é que determina a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos profissionais. III – Remessa oficial e apelação improvidas.
Indexação	**DESCABIMENTO, MULTA, IMPOSIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), INOCORRÊNCIA, INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATO SOCIAL, OBJETIVO, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, BOMBA DE COMBUSTÍVEL, CONTRATAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ENGENHEIRO, CONTRATANTE, INEXISTÊNCIA, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO PROFISSIONAL.**
Data Publicação	**15/08/2001**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LET-A ART-7 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED RES-218 ANO-1973 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 39/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183961** Processo: **98030138782** UF: **MS** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **10/05/2000** Documento: **TRF300051072**
Fonte	**DJU DATA:28/06/2000 PÁGINA: 471**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Descrição	**INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA**
Ementa	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INDICAÇÃO ERRADA DA AUTORIDADE COATORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REGISTRO NO CREAA - EMPRESA QUE EXPLORA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JÁ QUE NÃO TEM POR ATIVIDADE BÁSICA A ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA E NEM PRESTA TAIS SERVIÇOS A TERCEIROS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1 - EMBORA SEJA O PRESIDENTE DO CREAA A AUTORIDADE CAPAZ DE CORRIGIR A ILEGALIDADE CONTRA A QUAL SE INSURGE O IMPETRANTE, VERIFICA-SE QUE O FATO DA AÇÃO TER SIDO PROPOSTA EM FACE DO GERENTE DA INSPETORIA EXECUTIVA DO REFERIDO CONSELHO NÃO LHE TROUXE PREJUÍZO, JÁ QUE O PRESIDENTE DA AUTARQUIA, AUTORIDADE LEGÍTIMA PARA COMPOR A LIDE, APRESENTOU AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MM. JUIZ "A QUO", DEVENDO SER AFASTADA A PRELIMINAR ARGÜIDA. 2 - A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREAA ALCANÇA AS EMPRESAS QUE PRATIQUEM ATOS PRÓPRIOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA OU EXECUTEM SERVIÇOS CONSISTENTES NESTAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS A TERCEIROS, SEGUNDO O ARTIGO 1º DA LEI N.º 6839/80. 3 - NÃO SENDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA A ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA, NEM PRESTANDO ESSES SERVIÇOS, NÃO É OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO CREAA. 4 - PRELIMINAR AFASTADA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.
Data Publicação	**28/06/2000**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-60**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 40/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 307960** Processo: **96030202908** UF: **MS** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **01/12/1999** Documento: **TRF300049951**
Fonte	**DJ DATA:19/01/2000 PÁGINA: 957**
Relator(a)	**JUIZ MAIRAN MAIA**
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Descrição	**INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA**
Ementa	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS. I. NOS TERMOS DOS ARTS. 1º E 7º DA LEI Nº 5.194/66 NÃO CONSTA SER ATIVIDADE INERENTE À PROFISSÃO DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO O FORNECIMENTO E O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, PROFISSÃO ESSA FISCALIZADA PELO CREAA. II. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS COMPETE AOS ÓRGÃO ESTADUAIS DE AGRICULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE, NÃO POSSUINDO O CREAA COMPETÊNCIA PARA A AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. III. AO CREAA CABE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, MAS NÃO A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRONÔMICOS. IV. INOCORRENTE A VIOLAÇÃO À LEI Nº 7.802/89, ILEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO DE MULTA. V. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
Data Publicação	**19/01/2000**
Referência Legislativa	**LEG-EST LES-398 ANO-1983 MS LEG-FED LEI-4785 ANO-1965 ART-5 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LET-E ART-1 ART-7 LEG-FED LEI-7802 ANO-1989 ART-13 ART-10 ART-58 INC-2 LET-B**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 41/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188202** Processo: **199903990070766** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **29/06/1999** Documento: **TRF300048646**
Fonte	**DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 382**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Decisão	A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CREAA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A FABRICAÇÃO DE TUBOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO – NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRELIMINAR AFASTADA – REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. NÃO HÁ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANDO O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA JÁ COMPROVA QUE SUA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FISCALIZADOS PELO CREAA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. 2. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A FABRICAÇÃO DE TUBOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO NÃO SE SUJEITA A REGISTRO NO CREAA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS POR ESTE FISCALIZADOS É DE CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR DE SEU PROCESSAMENTO. 3. SOMENTE OBRIGA-SE AO REGISTRO NO CREAA AS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA TERCEIROS OU QUE TENHAM UMA DESSAS PROFISSÕES COMO ATIVIDADE BÁSICA. 4. PRELIMINAR REJEITADA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.
Indexação	**MANDADO DE SEGURANÇA, CABIMENTO, OBTENÇÃO, ORDEM JUDICIAL, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, CREA, COMPROVAÇÃO, ATIVIDADE, EMPRESA, CONTRATO SOCIAL. INOCORRÊNCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TERCEIRO, ENGENHARIA, ARQUITETURA.**
Data Publicação	**04/08/1999**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 42/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **90030351295** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **12/05/1999** Documento: **TRF300047416**
Fonte	**DJ DATA:21/07/1999 PÁGINA: 36**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Decisão	POR UNANIMIDADE, AFASTAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CREAA - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CHARQUE - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRELIMINARES AFASTADAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, EIS QUE EXISTE RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL, UMA VEZ QUE A EMPRESA NÃO DESENVOLVE ATIVIDADES QUE SE ENQUADREM NAS QUE SÃO FISCALIZADAS PELO CREAA, E DEVIDO AO FATO DE QUE NÃO CONCEDIDA A LIMINAR HAVERIA POSSIBILIDADE DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DA IMPETRANTE, JÁ QUE TERIA QUE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS MULTAS DECORRENTES DA FALTA DE REGISTRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRELIMINAR AFASTADA. 2. VEZ QUE NÃO REALIZA ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CREAA, TEM A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NELE NÃO REGISTRAR-SE, NEM EFETUAR O PAGAMENTO DAS MULTAS A ESSE TÍTULO IMPOSTAS. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. 3. NÃO HÁ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANDO O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA JÁ COMPROVA QUE SUA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FISCALIZADOS PELO CREAA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA DEVIDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. 4. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CHARQUE NÃO SE SUJEITA A REGISTRO NO CREAA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS POR ESTE FISCALIZADOS É DE CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR DE SEU PROCESSAMENTO. 5. SOMENTE OBRIGA-SE AO REGISTRO NO CREAA AS EMPESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA A TERCEIROS OU QUE TENHAM UMA DESSAS PROFISSÕES COMO ATIVIDADE BÁSICA. 6. PRELIMINARES AFASTADAS. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.
Indexação	**OBRIGAÇÃO, EMPRESA, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA), IMPOSSIBILIDADE, FUNDAMENTO, INEXISTÊNCIA, ATIVIDADE BÁSICA, PROFISSÃO. MATÉRIA DE DIREITO, INEXISTÊNCIA, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA, POSSIBILIDADE, CONCESSÃO, LIMINAR, MANDADO DE SEGURANÇA, PRECEDENTE JURISPRUDÊNCIA, CORTE. RRG**
Data Publicação	**21/07/1999**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-60**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 43/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **94030814586** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **21/10/1998** Documento: **TRF300045982**
Fonte	**DJ DATA:18/11/1998 PÁGINA: 495**
Relator(a)	**JUIZA CECILIA MARCONDES**
Ementa	ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CREAA - EMPRESA QUE EXPLORA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, FERRAMENTAS E DISPOSITIVOS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA - ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80 - ILEGITIMIDADE - PRELIMINAR AFASTADA E APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS, CONFIGURADA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, FICARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS AS ATIVIDADES POR ELA PRATICADAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. 2. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREAA ALCANÇA AS EMPRESAS QUE PARTIQUEM ATOS PRÓPRIOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA OU EXECUTEM SERVIÇOS CONSISTENTES NESTA ATIVIDADES PROFISSIONAIS A TERCEIROS, SEGUNDO O ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. 3. NÃO SENDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA A ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA, NEM PRESTANDO ESSES SERVIÇOS A TERCEIROS, NÃO É OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO CREAA. 4. PRELIMINAR AFASTADA E APELAÇÃO IMPROVIDA.
Indexação	**EMPRESA, PRÁTICA, ATO, ENGENHARIA, AGRONOMIA, ARQUITETURA, NECESSIDADE, REGISTRO, CREA-CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. COMPETÊNCIA, CONSELHO, FISCALIZAÇÃO, DECORRÊNCIA, ATIVIDADE, EMPRESA, INCIDÊNCIA, LEI ESPECIAL. RRG**
Data Publicação	**18/11/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-60**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 44/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **90030332312** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **24/06/1998** Documento: **TRF300044887**
Fonte	**DJ DATA:04/08/1998 PÁGINA: 327**
Relator(a)	**JUIZ SOUZA PIRES**
Decisão	A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	DIREITO ADMINISTRTIVO. INSERÇÃO NOS QUADROS DO CREAA DE EMPRESA QUE NÃO EXERCE AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DESCABIMENTO. 1. SE A IMPETRANTE NÃO EXERCE ATIVIDADES NO RAMO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NEM PRESTA SERVIÇOS DESSA NATUREZA A TERCEIROS (LEI N 5194/66, ARTIGOS 59 E 60, CC LEI N 6839/80, ART. 1), É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE QUE PROCEDA ELA AO REGISTRO NO CREAA. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Indexação	**EMPRESA, ATIVIDADE ECONÔMICA, CONTRATO SOCIAL, OBJETO, ENGENHEIRO, CARACTERIZAÇÃO, INOCORRÊNCIA, CREA, REGISTRO, DESCABIMENTO.**
Data Publicação	**04/08/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-59 ART-60 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 45/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **95030245850** UF: **MS** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **27/05/1998** Documento: **TRF300045217**
Fonte	**DJ DATA:16/09/1998 PÁGINA: 204**
Relator(a)	**JUIZ BAPTISTA PEREIRA**
Decisão	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE GASOLINA DA SHELL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. I. A VINCULAÇÃO DE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI 6839/80, ART. 1) É A ATIVIDADE BÁSICA OU A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. II. A EMPRESA VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL DA SHELL NÃO SE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CREA. III- INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA.
Indexação	**EXECUÇÃO FISCAL, CREA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, ATIVIDADE BÁSICA, COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO, INSTALAÇÃO, INEXISTÊNCIA, RELAÇÃO JURÍDICA, ARQUITETO, ENGENHEIRO.**
Data Publicação	**16/09/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5144 ANO-1966 ART-6 LET-A**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 46/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **97030567762** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **18/03/1998** Documento: **TRF300043377**
Fonte	**DJ DATA:28/04/1998 REPDJ DATA:06/05/1998 PÁGINA: 671**
Relator(a)	**JUIZ MANOEL ALVARES**
Decisão	A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL MÚLTIPLO E QUE PRATICA ATIVIDADE QUÍMICA. REGISTRO. NECESSIDADE. 1- O CRITÉRIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É DETERMINADO PELA ATIVIDADE BÁSICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS (LEI N 6839/80). 2- SE A EMPRESA PRATICA ATIVIDADE INERENTE À PRÁTICA QUÍMICA, AINDA QUE SUSTENTE SEU REGISTRO JUNTO AO CREA, ESTÁ OBRIGADA À MATRÍCULA NO CRQ, ENTIDADE COMPETENTE PARA A FISCALIZAÇÃO DAQUELA ATIVIDADE, QUE ADEMAIS SE DESTACA NA REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. 3- RESSALVADO O DIREITO DA APELANTE DE QUESTIONAR EM AÇÃO PRÓPRIA, SE NECESSÁRIO, SUA POSIÇÃO EM RELAÇÃO AO CREA, MATÉRIA QUE REFOGE AO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. 4- APELAÇÃO IMPROVIDA.
Indexação	**MANUTENÇÃO, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ), CRITÉRIO, ATIVIDADE ECONÔMICA, EMPRESA, POSSIBILIDADE, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, DISCUSSÃO, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA).**
Data Publicação	**28/04/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED DEC-85877 ANO-1981 ART-2 INC-4 LET-A LEG-FED LEI-2800 ANO-1956 ART-28**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 47/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **97030484026** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **29/09/1997** Documento: **TRF300042913**
Fonte	**DJ DATA:25/03/1998 PÁGINA: 255**
Relator(a)	**JUIZA REGINA COSTA**
Decisão	UNÂNIME, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - EMPRESA QUE NÃO TEM ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA A ENGENHARIA - REGISTRO - EXIGIBILIDADE. 1 - A VINCULAÇÃO DE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI N.6839/80, ART.1) É A ATIVIDADE BÁSICA OU A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 2 - AS EMPRESAS QUE EXPLORAM O RAMO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS, ACESSÓRIOS ESPORTIVOS E AFINS, NÃO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITAS AO REGISTRO E ANOTAÇÃO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA. 3 - APELAÇÃO PROVIDA.
Indexação	**CREA, EMPRESA, ATIVIDADE BÁSICA, INEXISTÊNCIA, VINCULAÇÃO, ENGENHARIA, ARQUITETURA, DESCABIMENTO, REGISTRO. GVR**
Data Publicação	**25/03/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 48/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **95030712009** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **05/02/1997** Documento: **TRF300039203**
Fonte	**DJ DATA:29/04/1997 PÁGINA: 28723**
Relator(a)	**JUIZA LUCIA FIGUEIREDO**
Decisão	POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1 DA LEI N. 6.839/80. ILEGALIDADE. - COM BASE NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, HÁ SUFICIENTES PROVAS NOS AUTOS PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, MORMENTE POR EVENTUAL PERÍCIA TÉCNICA. - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. - EMPRESA QUE TEM ATIVIDADE BÁSICA DO EXERCÍCIO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA E NÃO PRESTA SERVIÇOS DE TAL NATUREZA A TERCEIROS ESTÁ DESOBRIGADA DE MANTER-SE REGISTRADA NO CREA. - ITERATIVOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - APELAÇÃO DESPROVIDA.
Indexação	**APELAÇÃO, DECISÃO, ANULAÇÃO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PENA DE MULTA, FALTA, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, PRELIMINAR, INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, DESNECESSIDADE, REFERÊNCIA, MATÉRIA DE DIREITO, CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA, MÉRITO, CONTRATO SOCIAL, EMPRESA, ATIVIDADE BÁSICA, DISTRIBUIÇÃO PRODUTO ALIMENTÍCIO, INSCRIÇÃO, DESCABIMENTO, AUTOR, MANUTENÇÃO, REGISTRO, DIVERSIDADE, ÓRGÃO REGIONAL, DUPLICIDADE, PROIBIÇÃO. RLM**
Data Publicação	**29/04/1997**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-59 ART-60**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 49/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **96030222771** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **11/12/1996** Documento: **TRF300038150**
Fonte	**DJ DATA:26/02/1997 PÁGINA: 9710**
Relator(a)	**JUIZA ANA SCARTEZZINI**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA - CREAA. EMPRESA DESTINADA Á INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. I- DESNECESSÁRIO O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA, QUANDO NÃO EXERCE ATIVIDADE BÁSICA OU PRESTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LIGADOS À ENGENHARIA. II- A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TRABALHOS LIGADOS A ÁREA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER O REGISTRO PERANTE A AUTARQUIA. III- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
Indexação	**CREA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, ATIVIDADE PESQUEIRA, PROVA, CONTRATO SOCIAL, DOCUMENTO. FAL.**
Data Publicação	**26/02/1997**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 50/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFICIO** Processo: **95030401526** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **04/12/1996** Documento: **TRF300038233**
Fonte	**DJ DATA:05/03/1997 PÁGINA: 11924**
Relator(a)	**JUIZA ANA SCARTEZZINI**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA - CREAA. EMPRESA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS E IMPRESSOS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. I- DESNECESSÁRIO O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA, QUANDO NÃO EXERCE ATIVIDADE BÁSICA OU PRESTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LIGADOS À ENGENHARIA. II- A OCORRENCIA DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TRABALHOS LIGADOS À ÁREA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER O REGISTRO PERANTE A AUTARQUIA. III- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
Indexação	**CREA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, EMBALAGEM, INEXISTÊNCIA, ATIVIDADE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ENGENHARIA. FAL**
Data Publicação	**05/03/1997**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 51/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **91030240495** UF: **MS** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **04/12/1996** Documento: **TRF300038236**
Fonte	**DJ DATA:05/03/1997 PÁGINA: 11953**
Relator(a)	**JUIZ BAPTISTA PEREIRA**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E O RECURSO VOLUNTÁRIO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INAPLICAÇÃO DA LEI N 5.194/66. I- A EMPRESA VOLTADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS NÃO ESTÁ SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CREAA. II- TENDO A APELADA COMPROVADO QUE A RECOMENDAÇÃO DE SEUS PRODUTOS É FEITA POR ENGENHEIROS-AGRÔNOMOS, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAQUELA AUTARQUIA, RESTA PREJUDICADO SABER SE ESTA ATIVIDADE É PRIVATIVA DA PROFISSÃO. III- O NÃO FORNECIMENTO DE RECEITUÁRIO NA VENDA DA MERCADORIA EM QUESTÃO CONSTITUI INFRAÇÃO ÀS LEIS Nº 4.785/65 E 7.802/89, NÃO À LEI Nº 5.194/66, PELO QUE SEM EFEITO A EXECUÇÃO SOB ESTE FUNDAMENTO, SENDO AINDA, INCOMPETENTE O CONSELHO APELANTE PARA ATUAR NO AMBITO DA MATERIA ALI REGULADA. IV- REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS.
Indexação	**EMBARGOS À EXECUÇÃO, COMÉRCIO, AGROTÓXICO, DESNECESSIDADE, PROFISSÃO, ENGENHEIRO, AGRÔNOMO, RECEITUÁRIO AGRONÔMICO, FISCALIZAÇÃO, INCOMPETÊNCIA, CREA. FAL**
Data Publicação	**05/03/1997**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LEG-FED LES-398 ANO-1983 ART-6 PAR-1 LEG-FED LEI-4785 ANO-1965 LEG-FED LEI-7802 ANO-1989**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 52/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **95030690013** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **18/11/1996** Documento: **TRF300037974**
Fonte	**DJ DATA:19/02/1997 PÁGINA: 7589**
Relator(a)	**JUIZ PERSIO LIMA**
Decisão	POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.
Ementa	CREAA - REGISTRO DE EMPRESA - NÃO OBRIGATORIEDAE DE FILIAÇÃO – NÃO OCORRENCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. I. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CREAA SO SE VERIFICA QUANDO A SUA ATIVIDADE FIM SE CARACTERIZA COMO INERENTE A ENGENHARIA OU PRESTE SERVIÇO DE ENGENHARIA A TERCEIROS. II. AS EMPRESAS AUTORAS NÃO TEM COMO ATIVIDADES AS DESCRITAS PELO CREAA COMO SUJEITAS A REGISTRO OBRIGATORIO E FISCALIZAÇÃO. III. A FALTA DE REALIZAÇÃO DE PERICIA NÃO ACARRETA NULIDADE DA SENTENÇA, VISTO QUE PROCEDENDO-SE APENAS AO EXAME DO CONTRATO SOCIAL FICA COMPROVADO INEQUIVOCAMENTE O OBJETO SOCIAL DO AUTOR. IV. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
Indexação	**CREA, IMPOSSIBILIDADE, REGISTRO, EMPRESA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDUSTRIA, COMERCIO, PAPEL, INEXISTENCIA, RELAÇÃO, ENGENHARIA, DESNECESSIDADE, PERICIA, PROVA, CONTRATO SOCIAL. FAL**
Data Publicação	**19/02/1997**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-7 ART-8 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 53/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **93030344839** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **05/02/1996** Documento: **TRF300033286**
Fonte	**DJ DATA:27/03/1996 PÁGINA: 19205**
Relator(a)	**JUIZA MARLI FERREIRA**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAIS. - A ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA, EM CONSONANCIA COM O CONTRATO SOCIAL, COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAIS, ESTA A INDICAR A NÃO SUBSUNÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. - SOMENTE OBRIGA-SE AO REGISTRO NO CREAA AS EMPRESAS QUE EXERÇAM ATIVIDADES BASICAS INERENTES A PROFISSÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRONOMO. - SENTENÇA CONFIRMADA. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.
Indexação	**(CREAA), ATIVIDADE, EXERCICIO, EMPRESA, IMPOSSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO, AMBITO, (CREAA). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA), REGISTRO**
Data Publicação	**27/03/1996**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 54/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **91030023478** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **04/12/1995** Documento: **TRF300033010**
Fonte	**DJ DATA:06/03/1996 PÁGINA: 12559**
Relator(a)	**JUIZA DIVA MALERBI**
Decisão	UNANIME, EM REJEITAR A MATERIA PRELIMINAR, E EM NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. LEI N. 6.839/80. - CABIVEL O "WRIT" PARA A PRETENSÃO DEDUZIDA, POIS DESNECESSARIA A DILAÇÃO PROBATORIA SE O IMPETRANTE JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO SOCIAL. - O REGISTRO DE EMPRESA EM ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO PROFISSIONAL SOMENTE E OBRIGATORIO NAS HIPOTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1 DA LEI N. 6.839/80. - COMPROVADO QUE A IMPETRANTE NÃO EXERCE ATIVIDADE RELACIONADA A ENGENHARIA, NEM PRESTA SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS E INCABIVEL EXIGENCIA DE REGISTRO PERANTE O CREAA. - MATERIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, AGRONOMIA, ARQUITETURA, REGISTRO, EMPRESA, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, APARELHO ELETRONICO. MANDADO DE SEGURANÇA, CABIMENTO, DESNECESSIDADE, PRODUÇÃO, PROVA. DECADENCIA, INOCORRENCIA. DESNECESSIDADE, EXAUSTÃO, VIA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**06/03/1996**
Referência Legislativa	**CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD- ANO-1988 ART-5 INC-35 LEG-FED LEI-1533 ANO-1951 ART-18 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 55/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **95030534690** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **22/11/1995** Documento: **TRF300035258**
Fonte	**DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54889**
Relator(a)	**JUIZA REGINA COSTA**
Decisão	POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Descrição	**VOTO VENCIDO - JUIZA REGINA COSTA.**
Ementa	CREAA - REGISTRO DE EMPRESA - NÃO OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO – NÃO OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CREAA SO SE VERIFICA QUANDO TEM AQUELA, ATIVIDADE FIM QUE SE CARACTERIZE COMO INERENTE A ENGENHARIA OU PRESTE SERVIÇO DE ENGENHARIA A TERCEIROS. II. AS EMPRESAS AUTORAS NÃO TEM COMO ATIVIDADES AS DESCRITAS PELO CREAA COMO SUJEITAS A REGISTRO OBRIGATORIO E FISCALIZAÇÃO. III. A FALTA DE REALIZAÇÃO DE PERICIA NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO ESTA NÃO FOI REALIZADA POR INERCIA DA APELANTE. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.
Indexação	**ADMINISTRATIVO, CREAA, INEXISTENCIA, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO, FISCALIZAÇÃO, EMPRESA, ATIVIDADE, DIVERSIDADE, ENGENHARIA. EXISTENCIA, ENGENHEIRO, QUADRO DE PESSOAL, INSUFICIENCIA, CARACTERIZAÇÃO. AUSENCIA, REALIZAÇÃO, PERICIA, MOTIVO, INERCIA, APELANTE, PRECLUSÃO, INEXISTENCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA. MFM**
Data Publicação	**06/08/1996**
Referência Legislativa	**CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-420 INC-2 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-59 ART-60 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**
Relator Acórdão	**JUIZ PERSIO LIMA**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 56/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **90030203342** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **13/11/1995** Documento: **TRF300034108**
Fonte	**DJ DATA:29/05/1996 PÁGINA: 35627**
Relator(a)	**JUIZA MARLI FERREIRA**
Decisão	POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREAA. REGISTRO DE EMPRESA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. I - E DESNECESSARIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA APELANTE. SUFICIENTE SO A DESCRIÇÃO EM CLAUSULA DO CONTRATO SOCIAL. II - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DA PROVA PRE-CONSTITUTIDA. III - APELAÇÃO PROVIDA, PARA AFASTAR A INSCRIÇÃO DO APELANTE JUNTO AO CREAA.
Indexação	**ADMINISTRATIVO, REGISTRO, EMPRESA, CREAA, CABIMENTO, DISCUSSÃO, SEDE, MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE, REALIZAÇÃO, PROVA PERICIAL, COMPROVAÇÃO, ATIVIDADE. SUFICIENCIA, CLAUSULA, CONTRATO SOCIAL. CONCESSÃO, ORDEM, REFORMA, SENTENÇA JUDICIAL. MFM**
Data Publicação	**29/05/1996**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**
Relator Acórdão	**JUIZ AMERICO LACOMBE**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 57/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **94031059630** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **08/11/1995** Documento: **TRF300038895**
Fonte	**DJ DATA:22/04/1997 PÁGINA: 26135**
Relator(a)	**JUIZA REGINA COSTA**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CREAA NÃO OBRIGATÓRIO - EMPRESA QUE NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE BÁSICA DE ENGENHARIA - LEI N.6.839/80. 1 - EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ENGENHARIA NÃO ESTÁ OBRIGADA A REGISTRAR-SE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (LEI N.6.839/80, ART.1). 2 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
Indexação	**MANDADO DE SEGURANÇA, ANULAÇÃO, AUTUAÇÃO, FALTA, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, CONCESSÃO. APELAÇÃO, ATIVIDADE BÁSICA, EMPRESA, INDUSTRIALIZAÇÃO, MATÉRIA-PRIMA, EMBALAGEM, INEXISTÊNCIA, RELAÇÃO, ENGENHARIA, REGISTRO, DESNECESSIDADE. RLM.**
Data Publicação	**22/04/1997**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 58/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFICIO** Processo: **91030279537** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **24/08/1994** Documento: **TRF300023560**
Fonte	**DJ DATA:05/10/1994 PÁGINA: 55853 DJ DATA:05/10/1994 PÁGINA: 55854**
Relator(a)	**JUIZA ANA SCARTEZZINI**
Decisão	POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.
Ementa	PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, EMBARGOS A EXECUÇÃO, CREA, REGISTRO, EMPRESA DESTINADA AO BENEFICIAMENTO DE PAPEL, NÃO OBRIGATORIEDADE, LEI 6839/80, ART.1, ANISTIA, PORTARIA N.420/90 DO MINISTERIO DA ECONOMIA, INAPLICABILIDADE, DESNECESSIDADE DE REMESSA A INSTANCIA DE ORIGEM, INOCORRENCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. 1 - A ANISTIA PREVISTA PELO ITEM 1 DA PORTARIA N.420, DE 19,07,90, DO MINISTERIO DA ECONOMIA, NÃO SE APLICA AS AUTARQUIAS FEDERAIS. 2 - SUPERADA TAL QUESTÃO, ACOLHIDA PELO JUIZ "A QUO" COMO FUNDAMENTO PARA CANCELAMENTO DO DEBITO, PODE ESTA CORTE PROSSEGUIR NO EXAME DO RECURSO SEM NECESSIDADE DE REMESSA A INSTANCIA DE ORIGEM, INEXISTENCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL JA QUE A ANISTIA, MODALIDADE ESPECIFICA DE RENUNCIA, ATINGE O PROPRIO DIREITO SUBSTANCIAL AO CREDITO E PERTINE AO PROPRIO MERITO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. 3 - EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE A ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA A MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREA, APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART.1 DA LEI 6839/80. 4 - SENTENÇA, QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, MANTIDA, POR OUTROS FUNDAMENTOS, REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.
Indexação	**EMBARGOS A EXECUÇÃO, REGISTRO, (CREA), EMPRESA, BENEFICIAMENTO, PAPEL, AUSENCIA, OBRIGATORIEDADE, ANISTIA, AUSENCIA, CABIMENTO, AUTARQUIA FEDERAL, INEXISTENCIA, HIPOTESE, VIOLAÇÃO, PRINCIPIO CONSTITUCIONAL, MATERIA, MERITO. EMBARGOS A EXECUÇÃO, GARANTIA DO JUIZO**
Data Publicação	**05/10/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED PRT-420 INC-1 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 59/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFICIO** Processo: **91030279537** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **24/08/1994** Documento: **TRF300023560**
Fonte	**DJ DATA:05/10/1994 PÁGINA: 55853 DJ DATA:05/10/1994 PÁGINA: 55854**
Relator(a)	**JUIZA ANA SCARTEZZINI**
Decisão	POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.
Ementa	PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, EMBARGOS A EXECUÇÃO, CREA, REGISTRO, EMPRESA DESTINADA AO BENEFICIAMENTO DE PAPEL, NÃO OBRIGATORIEDADE, LEI 6839/80, ART.1, ANISTIA, PORTARIA N.420/90 DO MINISTERIO DA ECONOMIA, INAPLICABILIDADE, DESNECESSIDADE DE REMESSA A INSTANCIA DE ORIGEM, INOCORRENCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. 1 - A ANISTIA PREVISTA PELO ITEM 1 DA PORTARIA N.420, DE 19,07,90, DO MINISTERIO DA ECONOMIA, NÃO SE APLICA AS AUTARQUIAS FEDERAIS. 2 - SUPERADA TAL QUESTÃO, ACOLHIDA PELO JUIZ "A QUO" COMO FUNDAMENTO PARA CANCELAMENTO DO DEBITO, PODE ESTA CORTE PROSSEGUIR NO EXAME DO RECURSO SEM NECESSIDADE DE REMESSA A INSTANCIA DE ORIGEM, INEXISTENCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL JA QUE A ANISTIA, MODALIDADE ESPECIFICA DE RENUNCIA, ATINGE O PROPRIO DIREITO SUBSTANCIAL AO CREDITO E PERTINE AO PROPRIO MERITO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. 3 - EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE A ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA A MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREA, APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART.1 DA LEI 6839/80. 4 - SENTENÇA, QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, MANTIDA, POR OUTROS FUNDAMENTOS, REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.
Indexação	**EMBARGOS A EXECUÇÃO, REGISTRO, (CREA), EMPRESA, BENEFICIAMENTO, PAPEL, AUSENCIA, OBRIGATORIEDADE, ANISTIA, AUSENCIA, CABIMENTO, AUTARQUIA FEDERAL, INEXISTENCIA, HIPOTESE, VIOLAÇÃO, PRINCIPIO CONSTITUCIONAL, MATERIA, MERITO. EMBARGOS A EXECUÇÃO, GARANTIA DO JUIZO**
Data Publicação	**05/10/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED PRT-420 INC-1 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 60/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **94030307986** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **29/06/1994** Documento: **TRF300022732**
Fonte	**DJ DATA:31/08/1994 PÁGINA: 47514**
Relator(a)	**JUIZA ANA SCARTEZZINI**
Decisão	A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, EMPRESA DESTINADA A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇUCAR, NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1 - DESNECESSARIO O REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CREAA POR NÃO EXERCER ATIVIDADES BASICAS INERENTES A ENGENHARIA, TAMPOUCO PRESTAR SERVIÇOS A TERCEIRO NO MESMO RAMO. 2 - A OCORRENCIA DE EVENTUAL TRABALHO INTERNO DE ENGENHARIA NÃO IMPLICA NA NECESSIDADE DO MENCIONADO REGISTRO. 3 - REDUÇÃO DA VERBA HONORARIA EM 10% DO VALOR DO DEBITO EXEQUENDO. 4 - PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA.
Indexação	**EMPRESA, INDUSTRIA, COMERCIO, CANA DE AÇUCAR, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, HONORARIOS, ADVOGADO, REDUÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CONFEA), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA), HONORARIOS DE ADVOGADO, FIXAÇÃO, CRITERIO**
Data Publicação	**31/08/1994**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 61/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **93030500920** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **29/06/1994** Documento: **TRF300022762**
Fonte	**DJ DATA:31/08/1994 PÁGINA: 47514**
Relator(a)	**JUIZA ANA SCARTEZZINI**
Decisão	A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMDINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, EMPRESA DESTINADA A FABRICAÇÃO DE PAPEL HIGIENICO E TOALHAS DESCARTAVEIS, NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1 - DESNECESSIDADE O REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CREAA POR NÃO EXERCER ATIVIDADES BASICAS INERENTES A ENGENHARIA, TAMPOUCO PRESTAR SERVIÇOS A TERCEIRO DO MESMO RAMO. 2 - A OCORRENCIA DE EVENTUAL TRABALHO INTERNO DE ENGENHARIA NÃO IMPLICA NA NECESSIDADE DO MENCIONADO REGISTRO. 3 - REDUÇÃO DA VERBA HONORARIA EM 10% DO VALOR DO DEBITO EXEQUENDO. 4 - PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA.
Indexação	**EMPRESA, INDUSTRIA, COMERCIO, PAPEL HIGIENE, EVENTUALIDADE, TRABALHO INTERNO, LIGAÇÃO, ENGENHARIA, AUSENCIA, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, HONORARIOS, ADVOGADO, REDUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA), HONORARIOS DE ADVOGADO, FIXAÇÃO, CRITERIO**
Data Publicação	**31/08/1994**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 62/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **91030203549** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **25/05/1994** Documento: **TRF300021531**
Fonte	**DJ DATA:22/06/1994 PÁGINA: 33240**
Relator(a)	**JUIZ SERGIO LAZZARINI**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA. EMPRESA VOLTADA A COMPRA, VENDA E MOAGEM DE TRIGO E OUTROS CEREAIS: FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTICIAS; PRODUÇÃO DE MISTURAS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS E CONGENERES; REPRESENTAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. II - EMPRESA VOLTADA A COMPRA, VENDA E MOAGEM DE TRIGO E OUTROS CEREAIS, FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTICIAS, PRODUÇÃO DE MISTURAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS E DE PRODUTOS ORIUNDOS DA MOAGEM DE CEREAIS, REPRESENTAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, NÃO PRESCINDE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO. III - APELAÇÃO IMPROVIDA PARA MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.
Indexação	**DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, (SP), AUSENCIA, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO, EMPRESA, COMPRA E VENDA, MOAGEM, TRIGO, EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTARES, PRODUÇÃO, MISTURA, ALIMENTAÇÃO ANIMAL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, CEREAIS, REPRESENTAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**22/06/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 63/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **93030866592** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **06/04/1994** Documento: **TRF300022195**
Fonte	**DJ DATA:05/06/1994 PÁGINA: 36360**
Relator(a)	**JUIZ SERGIO LAZZARINI**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA. EMPRESA DESTINADA A FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EM GERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. II - EMPRESA VOLTADA A FABRICAÇÃO E AO COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EM GERAL NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE SUA ATIVIDADE BASICA PRESCINDE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, EMPRESA, FABRICAÇÃO, COMERCIO, PRODUTO, METALURGIA, AUSENCIA, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO, ACOMPANHAMENTO, ENGENHEIRO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**05/06/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 64/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFICIO** Processo: **89030367243** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **16/03/1994** Documento: **TRF300020459**
Fonte	**DJ DATA:01/06/1994 PÁGINA: 28348**
Relator(a)	**JUIZ SERGIO LAZZARINI**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA. EMPRESA DEDICADA A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAIS E MATERIAIS PLASTICOS PARA FINS DIVERSOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. II - EMPRESA VOLTADA A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAIS E MATERIAIS PLASTICOS PARA FINS DIVERSOS NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE SUA ATIVIDADE BASICA PRESCINDE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO. III - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
Indexação	**CRITERIOS, EXIGENCIA, REGISTRO, FISCALIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, CONSELHO REGIONAL, ARQUITETURA. INEXISTENCIA, RELAÇÃO JURIDICA, ATIVIDADE, EMPRESA, INDUSTRIA, COMERCIO, MATERIAL PLASTICO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CONFEA), NATUREZA JURIDICA**
Data Publicação	**01/06/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 65/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **92030163050** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **16/03/1994** Documento: **TRF300020460**
Fonte	**DJ DATA:01/06/1994 PÁGINA: 28348**
Relator(a)	**JUIZ SERGIO LAZZARINI**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA. EMPRESA DESTINADA A FABRICAÇÃO E COMERCIO DE CHAPAS, TUBOS E AÇO INOXIDAVEL – METAIS NÃO FERROSOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. II - EMPRESA VOLTADA A FABRICAÇÃO E AO COMERCIO DE CHAPAS, TUBOS E AÇO INOXIDAVEL - METAIS NÃO FERROSOS - NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE SUA ATIVIDADE BASICA PRESCINDE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO. III - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
Indexação	**CRITERIOS, EXIGENCIA, REGISTRO, FISCALIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE. INEXISTENCIA, RELAÇÃO JURIDICA, ATIVIDADE, EMPRESA, INDUSTRIA, COMERCIO, AÇO, METAL NÃO FERROSO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CONFEA), NATUREZA JURIDICA**
Data Publicação	**01/06/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 66/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **93030067452** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **02/03/1994** Documento: **TRF300020476**
Fonte	**DJ DATA:01/06/1994 PÁGINA: 28337**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA. INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA A INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. - EMPRESA VOLTADA A FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS PARA A INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA CUJAS ATIVIDADES ESTÃO RESTRITAS A USINAGEM, ESTAMPAGEM E MONTAGEM DE ITENS JA PROJETADOS NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL PRESCINDE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO.
Indexação	**CRITERIOS, EXIGENCIA, REGISTRO, FISCALIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, RECOLHIMENTO, ANUIDADE, CONSELHO REGIONAL, ARQUITETURA. INEXISTENCIA, RELAÇÃO JURIDICA, ATIVIDADE, EMPRESA, INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CONFEA), NATUREZA JURIDICA**
Data Publicação	**01/06/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 67/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **93030289803** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **02/03/1994** Documento: **TRF300020478**
Fonte	**DJ DATA:01/06/1994 PÁGINA: 28337**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARGUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA. EMPRESA EXPLORADORA DE ENERGIA HIDRAULICA E DE JAZIDAS MINERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6.839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. II - EMPRESA VOLTADA AO APROVEITAMENTO E EXPLORAÇÃO DE ENERGIA HIDRAULICA E DE JAZIDAS MINERAIS NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE SUA ATIVIDADE BASICA PRESCINDE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO.
Indexação	**CRITERIOS, EXIGENCIA, REGISTRO, FISCALIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, RECOLHIMENTO, ANUIDADE, CONSELHO REGIONAL, ARQUITETURA. INEXISTENCIA, RELAÇÃO JURIDICA, ATIVIDADE, EMPRESA, EXPLORAÇÃO, ENERGIA HIDRAULICA, JAZIDAS, MINERIO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CONFEA), NATUREZA JURIDICA**
Data Publicação	**01/06/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-59 ART-60 LEG-FED RGI- ART-33 INC-8 TRF/3**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 68/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **93030662350** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **02/03/1994** Documento: **TRF300020480**
Fonte	**DJ DATA:01/06/1994 PÁGINA: 28337**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAA. EMPRESA DEDICADA A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARGAMASSAS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - O CRITERIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N. 6839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. II - EMPRESA VOLTADA A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARGAMASSAS E AFINS NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGENCIA, VEZ QUE SEU PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRESCINDE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO.
Indexação	**CRITERIOS, REGISTRO, FISCALIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, RECOLHIMENTO, ANUIDADE, CONSELHO REGIONAL, ARQUITETURA. INEXISTENCIA, RELAÇÃO JURIDICA, ATIVIDADE, EMPRESA, INDUSTRIA, COMERCIO, AREIA INDUSTRIAL. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CONFEA), NATUREZA JURIDICA**
Data Publicação	**01/06/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 69/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **93030061985** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **02/06/1993** Documento: **TRF300018055**
Fonte	**DJ DATA:12/04/1994 PÁGINA: 15157**
Relator(a)	**JUIZA LUCIA FIGUEIREDO**
Decisão	A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL. VOTARAM OS EXMOS. SRS. JUIZES SILVEIRA BUENO E ANDRADE MARTINS.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREAA. REGISTRO. LEI N. 5.194/66. ALCANCE. ORDEM CONCEDIDA. I - A IMPETRANTE NÃO TEM NA ATIVIDADE BASICA A ENGENHARIA, NEM PRESTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA A TERCEIROS. II - ABSTENÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA. III - ALCANCE DA LEI N. 5.194/66. PRECEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DESTA CORTE (AC 37912-SP, DJU 26/10/78; MAS 83964-PE, D.J.U. 02/03/80; REO 65489-PB, DJU 23/10/80; AC 66066-REG. N. 89.03.09547-2 - TRF-3 REGIÃO). - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDDAS. SENTENÇA CONFIRMADA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA ARQUITETURA, (CREAA), DESNECESSIDADE, REGISTRO, IMPETRANTE, ATIVIDADE BASICA, ENGENHARIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO, LEI FEDERAL, JURISPRUDENCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**12/04/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 70/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **93030067444** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **28/04/1993** Documento: **TRF300011176**
Fonte	**DOE DATA:07/06/1993 PÁGINA: 194**
Relator(a)	**JUIZ OLIVEIRA LIMA**
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREAA. REGISTRO. I - O REGISTRO DA EMPRESA E OBRIGATORIO NA ENTIDADE COMPETENTE PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA RESPECTIVA PROFISSÃO, EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE BASICA OU EM RELAÇÃO AQUELA PELA QUAL PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS (LEI N. 6839/80, ART. 1). II - NÃO RESTANDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA A TERCEIROS E NEM TENDO COMO ATIVIDADE BASICA A ENGENHARIA, NÃO PODE A EMPRESA SER COAGIDA A REGISTRAR-SE NOS QUADROS DO CREAA. III - O SIMPLES FATO DE POSSUIR ENGENHARIA NO SEU QUADRO DE FUNCIONARIOS NÃO SIGNIFICA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA NO CREAA. IV - APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, REGISTRO, EMPRESA, OBRIGATORIEDADE, FISCALIZAÇÃO, EXERCICIO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TERCEIROS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**07/06/1993**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 71/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFICIO** Processo: **92030534938** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **04/11/1992** Documento: **TRF300010727**
Fonte	**DOE DATA:03/05/1993 PÁGINA: 183**
Relator(a)	**JUIZA LUCIA FIGUEIREDO**
Decisão	A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL. VOTARAM OS EXMOS. SRS. JUIZES GRANDINO RODAS E SERGIO LAZZARINI.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA. I - A EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM E DIVERSA DO EXERCICIO DE ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DE TAL NATUREZA ESTA DESOBRIGADA A MANTER REGISTRO NO CREAA. PRECEDENTES: (TRF, AMS, REG. N. 89.03.05806-2, REL. JUIZA ANNMARIA PIMENTEL, DOE 20.5.91. AMS, REG. N. 89.03.06086-5, REL. JUIZ MARCIO MORAES, J. 04.10.89). II - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO, OBRIGATORIEDADE, EXIGENCIA, CONSELHO. REGISTRO, OBRIGATORIEDADE, EXCLUSIVIDADE, PROFISSIONAL, INDIVIDUALIDADE. EMPRESA, ATIVIDADE, OBJETIVO, DIVERSIDADE, EXERCICIO, ENGENHARIA, ISENÇÃO, REGISTRO. REMESSA EX OFFICIO, DESPROVIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**03/05/1993**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 72/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **89030398599** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **11/03/1992** Documento: **TRF300002005**
Fonte	**DOE DATA:25/05/1992 PÁGINA: 153**
Relator(a)	**JUIZA LUCIA FIGUEIREDO**
Descrição	**PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÃO PROVIDA, A UNANIMIDADE.**
Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - LEI N. 6.839/80 - REGISTRO. I - NÃO DECORREU O PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 18 DA LEI 1.533/51, DAI PORQUE INEXISTENTE A DECADENCIA. DESNECESSIDADE DE SE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA PARA O AMPARO DE TUTELA JURISDICIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS. II - A IMPETRANTE ESTA SOB A FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (DECRETO 30691/52, ART. 21 PAR. 2 E LEI 1263/50). ILEGITIMO O PLEITO DE REGISTRO NO CREAA. III - APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM QUE SE CONCEDE.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, (SIF). EXAUSTÃO, VIA ADMINISTRATIVA, DECADENCIA, DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**25/05/1992**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-1263 ANO-1950 LEG-FED LEI-1533 ANO-1951 ART-18 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 LEG-FED DEC-3069 ANO-1952 ART-21 PAR-2**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 73/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **90030335834** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **05/02/1992** Documento: **TRF300005342**
Fonte	**DOE DATA:30/03/1992 PÁGINA: 158 DOE DATA:30/03/1992 PÁGINA: 159**
Relator(a)	**JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL**
Descrição	**POR VOTAÇÃO UNANIME, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DO AUTOR, A REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DA RE.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA 6 REGIÃO - SP. REGISTRO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 1 DA LEI N. 6839/80. - A EMPRESA, CUJA ATIVIDADE FIM NÃO SE CONFUNDE COM AQUELAS EXECUTADAS PELAS SOCIEDADES SUJEITAS AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CREAA, ESTA DESOBRIGADA DE MANTER SEU REGISTRO NAQUELE CONSELHO. APLICAÇÃO DO ART. 1, DA LEI N. 6839/80. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**30/03/1992**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 74/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **91030023516** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **27/11/1991** Documento: **TRF300001347**
Fonte	**DOE DATA:17/02/1992 PÁGINA: 111**
Relator(a)	**JUIZA ELVIRA PALUMBO**
Descrição	**A UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.**
Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA. CREAA. REGISTRO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1 DA LEI N. 6.830/80. - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE O REGISTRO NO CREAA DE EMPRESA CUJO OBJETIVO SOCIAL NÃO SE PRESTA AO SERVIÇO DE ENGENHARIA, ASSIM COMO NÃO TEM COMO ATIVIDADE-FIM O EXERCICIO DA ENGENHARIA (ART. 1, DA LEI 6.830/80).
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, IMPOSSIBILIDADE, EXIGENCIA, REGISTRO, EMPRESA, SERVIÇO, DIFERENÇA, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ENGENHARIA. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CONFEA)**
Data Publicação	**17/02/1992**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 75/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **91030020967** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **25/09/1991** Documento: **TRF300001333**
Fonte	**DOE DATA:17/02/1992 PÁGINA: 122**
Relator(a)	**JUIZA LUCIA FIGUEIREDO**
Descrição	**A UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO A APELAÇÃO.**
Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS. I - DESCABIDA A EXIGENCIA DE REGISTRO NÃO SE AMOLDA NAS HIPOTESES DA LEI 5194/66. II - AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA, POIS A CAPITULAÇÃO APONTADA NÃO CORRESPONDE AO OBJETO DA EMPRESA. III- APELAÇÃO PROVIDA PARA CONCEDER A ORDEM.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO, ANULAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**17/02/1992**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 76/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **90030319634** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **04/09/1991** Documento: **TRF300001852**
Fonte	**DOE DATA:10/02/1992 PÁGINA: 122 DOE DATA:10/02/1992 PÁGINA: 123**
Relator(a)	**JUIZA LUCIA FIGUEIREDO**
Descrição	**A UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.**
Ementa	CREAA. REGISTRO PROFISSIONAL. ART. 60 DA LEI N. 5.194/66. TRATANDO-SE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O EXERCICIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS, A VERDADEIRA INTERPRETAÇÃO DA ABRANGENCIA DO ART. 60, EM QUE SE BASEOU O AUTO DE INFRAÇÃO, DEVERA SER AQUELA QUE CORRESPONDA AOS LIMITES NORMAIS DO EXERCICIO DESSAS PROFISSÕES. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE A AUTORA DEDICA-SE A MOAGEM E TORREFAÇÃO DE CAFE, PORTANTO, NÃO PRESTA A TERCEIROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA 'EX OFFICIO'. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ARQUITETURA, AGRONOMIA, ENGENHARIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CONFEA)**
Data Publicação	**10/02/1992**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-60**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 77/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **91030023486** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **19/06/1991** Documento: **TRF300001346**
Fonte	**DOE DATA:30/09/1991 PÁGINA: 128**
Relator(a)	**JUIZA LUCIA FIGUEIREDO**
Descrição	**A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.**
Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE REGISTRO E CONSECTARIOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEIS 5194/66, 6829/80, RESOLUÇÃO 299/84 DO CONFEA. INDUSTRIA DE TREFILAÇÃO DE METAIS. I - E DE SE RATIFICAR O ENTENDIMENTO MONOCRATICO EM RELAÇÃO AO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, DIANTE DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. II - NÃO TEM A IMPETRANTE ATIVIDADE BASICA ESSENCIAL DE ENGENHARIA, MAS SIM DE INDUSTRIA. NÃO PRESTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA A TERCEIROS. O FATO DE TER EM SEUS QUADROS UM ENGENHEIRO, NÃO ACARRETA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES: AC 37812-SP, DJU 26.10.78; AMS 83964-PE, DJU 2.3.80; REO 65.489-PB, DJU 23.10.80; AC REG. 89.03.09547-TRF-3A. REGIÃO. III - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO. CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**30/09/1991**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 LEG-FED LEI-6829 ANO-1980 LEG-FED RES-299 ANO-1984 CONFEA**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 78/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL** Processo: **89030111605** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEGUNDA SEÇÃO** Data da decisão: **19/03/1991** Documento: **TRF300002429**
Fonte	**DOE DATA:20/05/1991 PÁGINA: 90**
Relator(a)	**JUIZ GRANDINO RODAS**
Descrição	**EMBARGOS, REJEITADOS, A UNANIMIDADE. VEJA: AMS 112.145-SP - MIN. GERALDO SOBRAL - DJU 15/5/89, P. 7938 AMS 03.06086-5-SP, REL. JUIZ MARCIO MORAES, DOE 16/10/89. AMS 03.11767-0-SP, REL. JUIZ MARCIO MORAES, DOE 27/11/89. AMS 03.04667-6, REL. JUIZ GRANDINO RODAS, J. 21/2/90.**
Ementa	CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA. OBRIGATORIEDADE. I - NÃO SENDO A ATIVIDADE BASICA DA EMPRESA EMBARGADA INERENTE AS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRONOMO, DESOBRIGA-SE DO REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA. II - O ARTIGO 1. DA LEI 6830/80 VISOU COIBIR ABUSOS PRATICADOS POR ALGUNS CONSELHOS PROFISSIONAIS QUE, EM SUA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, OBRIGAVAM AO REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES EMPRESAS QUE CONTRATAVAM PROFISSIONAIS PARA PRESTAÇÃO DE MEROS SERVIÇOS DE ASSESSORIA AS SUAS ATIVIDADES PRODUTIVAS PROPRIAS. III - EMBARGOS REJEITADOS.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, REGISTRO PROFISSIONAL, EMPRESA. OBRIGATORIEDADE, REGISTRO, ATIVIDADE ESSENCIAL, EXERCICIO, ENGENHARIA. EMPRESA, EMBARGOS, ATIVIDADE ESSENCIAL, INEXISTENCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EXIGENCIA, TECNICOS. LEGISLAÇÃO, OBJETIVO, PROIBIÇÃO, ABUSO, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMBARGOS, REJEIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**20/05/1991**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LEG-FED RGI- ART-33 INC-9 TRF 3 R.**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 79/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **90030339503** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **06/03/1991** Documento: **TRF300005365**
Fonte	**DOE DATA:25/03/1991 PÁGINA: 85**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Descrição	**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. VEJA: STF - REO 90.910 - CF - RELATOR MIN. CARLOS MADEIRA TRF - 3ª. REGIÃO - AMS 89.03.06376-7 - DJU 06/11/89**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREAA. REGISTRO. I - SOMENTE ESTÃO SUJEITAS AO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO PROFISSIONAL PELO CREAA, AS EMPRESAS QUE, A TEOR DO ART. 1 DA LEI N. 6.839/80, EXERÇAM ATIVIDADE BASICA INERENTE A ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA OU QUE PRESTEM SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS. II - HIPOTESE INOCORRENTE NA ESPECIE, EM QUE A APELANTE E EMPRESA DESTINADA A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO E A MINERAÇÃO. III - APELO PROVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DA APELANTE.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, REGISTRO. EXCLUSIVIDADE, SUJEIÇÃO, REGISTRO, FISCALIZAÇÃO, EXERCICIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, EMPRESA, ATIVIDADE PREPONDERANTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TERCEIROS. HIPOTESE, SUJEIÇÃO, AUSENCIA, OCORRENCIA, ESPECIE, APELANTE, EMPRESA , INDUSTRIA, COMERCIO, MATERIAL, CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO. CUSTAS, HONORARIOS, ADVOGADO, FIXAÇÃO, VALOR, CAUSA JUDICIAL. APELAÇÃO CIVEL, PROVIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**25/03/1991**
Referência Legislativa	**CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-4 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-59 ART-60 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 80/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **89030058062** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **07/11/1990** Documento: **TRF300001451**
Fonte	**DOE DATA:20/05/1991 PÁGINA: 120**
Relator(a)	**JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL**
Descrição	**POR VOTAÇÃO UNANIME, NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL . VEJA: AMS N. 89.03.08504-3; JULGAMENTO: 25/10/89; REL.: JUIZ MARCIO MORAES**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA DA 6A. REGIÃO. REGISTRO DE EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 1 DA LEI N. 6.839/80. - A EMPRESA, CUJA ATIVIDADE FIM E DIVERSA DO EXERCICIO DE ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS, ESTA DESOBRIGADA A MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREA. APLICAÇÃO DO ART. 1 DA LEI N. 6.839/80. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.
Indexação	**EMPRESA, INEXISTENCIA, OBJETIVO, EXERCICIO, ENGENHARIA. DIVERSIDADE, OBJETIVO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TERCEIROS. DESNECESSIDADE, SUJEIÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA. ATIVIDADE, AUSENCIA, TIPICIDADE, REFERENCIA, LEGISLAÇÃO, DESNECESSIDADE, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO, CONSELHO, CATEGORIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**20/05/1991**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-59 ART-60**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 81/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **90030095477** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **19/10/1990** Documento: **TRF300003956**
Fonte	**DOE DATA:17/12/1990 PÁGINA: 101**
Relator(a)	**JUIZA LUCIA FIGUEIREDO**
Descrição	**A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.**
Ementa	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - LEIS 5194/66 E 6839/80. I - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO SANAVEL FACILMENTE. NENHUM PREJUIZO CAUSADO A PARTE, NÃO HA COMO DECRETAR NULIDADE EM ABONO AO PRINCIPIO DOUTRINARIO E PROCESSUAL. II - CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (APELAÇÃO CIVEL N. 37.813-SP - (DJU 24/9/80 P. 7341/2) DENTRE OUTROS, E NECESSARIO QUE A EMPRESA ESTEJA ORGANIZADA PARA EXECUTAR OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA OU TENHA ALGUMA SEÇÃO LIGADA AO EXERCICIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA. III - EMPRESA INDUSTRIALIZADA DE CALCAREO NÃO A OBRIGA AO REGISTRO. IV - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NEGADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, REGISTRO, EMPRESA, CALCAREO, DESCABIMENTO, EXIGENCIA, INEXISTENCIA, ATIVIDADE, RELAÇÃO, ENTENDIMENTO, JURISPRUDENCIA. REPRESENTAÇÃO, DEFEITO, INEXISTENCIA, NULIDADE, POSSIBILIDADE, CORREÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**17/12/1990**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 82/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **89030046676** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **21/02/1990** Documento: **TRF300001407**
Fonte	**DOE DATA:13/08/1990 PÁGINA: 133**
Relator(a)	**JUIZ GRANDINO RODAS**
Descrição	**A UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.**
Ementa	CREA. REGISTRO DE EMPRESA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO. I. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CREA SO SE VERIFICA QUANDO TEM AQUELA COMO ATIVIDADE FIM O EXERCICIO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. II. A ATIVIDADE BASICA DA EMPRESA IMPETRANTE NÃO E INERENTE AS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRONOMO, INEXISTINDO QUALQUER EVIDENCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, QUE EXIJAM A PRESENÇA DE UM TECNICO FORMADO EM UMA DAQUELAS AREAS. III. O ARTIGO 1 DA LEI 6839/80 OBJETIVOU COIBIR OS ABUSOS PRATICADOS POR ALGUNS CONSELHOS QUE, EM SUA FISCALIZAÇÃO DE EXERCICIO PROFISSIONAL, OBRIGAVAM AO REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AS EMPRESAS QUE CONTRATAVAM PROFISSIONAIS PARA PRESTAR TÃO-SOMENTE SERVIÇOS DE ASSESSORIA LIGADA A ATIVIDADES PRODUTIVAS PROPRIAS. IV. APELAÇÃO PROVIDA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**13/08/1990**
Outras Fontes	**RTRF 3/221**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 83/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **89030095111** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **15/12/1989** Documento: **TRF300001545**
Fonte	**DOE DATA:02/04/1990 PÁGINA: 116**
Relator(a)	**JUIZA LUCIA FIGUEIREDO**
Descrição	**A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.**
Ementa	CREAA. REGISTRO PROFISSIONAL. ART. 60 DA LEI N. 5.194/66. TRATANDO-SE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O EXERCICIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS, A VERDADEIRA INTERPRETAÇÃO DE SUA ABRANGENCIA A TEOR DO ART. 60, EM QUE BASEOU O AUTO DE INFRAÇÃO, DEVERA SER AQUELE QUE CORRESPONDA AOS LIMITES NORMAIS DO EXERCICIO DESSAS PROFISSÕES. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE A AUTORA, COMO SE VE DO ART. 3 DE SEUS ESTATUTOS PELA SUA FINALIDADE PRIMORDIAL, NÃO PRESTA A TERCEIROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA 'EX OFFICIO'. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, REGISTRO PROFISSIONAL, INTERPRETAÇÃO, CORRESPONDENCIA, LEGISLAÇÃO, LIMITAÇÃO, EXERCICIO, PROFISSÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA), REGISTRO**
Data Publicação	**02/04/1990**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-60**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 84/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX-OFICIO** Processo: **89030026977** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **13/12/1989** Documento: **TRF300000152**
Fonte	**DOE DATA:05/03/1990 PÁGINA: 106**
Relator(a)	**JUIZA ANA SCARTEZZINI**
Descrição	**A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.**
Ementa	ADMINISTRATIVO - CREA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - DESNECESSARIO O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA, POR NÃO EXERCER ATIVIDADES BASICAS INERENTES A ENGENHARIA. TAMPOUCO PRESTA SERVIÇO A TERCEIRO NO MESMO RAMO. II - A OCORRENCIA DE EVENTUAL TRABALHO INTERNO DE ENGENHARIA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER O REGISTRO PERANTE A AUTORIDADE IMPETRADA. III – SENTENÇA CONFIRMADA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, EMPRESA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**05/03/1990**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 85/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **89030085043** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **25/10/1989** Documento: **TRF300001520**
Fonte	**DOE DATA:27/11/1989 PÁGINA: 83**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Descrição	**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREAA. REGISTRO. EMPRESA DESTINADA A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIO DE PAPEIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI 6.839, DE 30.10.1980. EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE AO EXERCICIO DA ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA A MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREAA. CANCELADO AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO EM TAL EXIGENCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, EMPRESA, DIVERSIDADE, OBJETIVO, EXERCICIO, ENGENHARIA, AUSENCIA, OBRIGAÇÃO, MANUTENÇÃO, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**27/11/1989**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 86/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **89030030141** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **18/10/1989** Documento: **TRF300001365**
Fonte	**DOE DATA:13/11/1989 PÁGINA: 81**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Descrição	**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, FICANDO MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREAA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI N. 6.839 DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE AO EXERCICIO DE ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE ATIVIDADE DESTA NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA DE MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREAA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**13/11/1989**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 87/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **89030033833** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **18/10/1989** Documento: **TRF300001373**
Fonte	**DOE DATA:06/11/1989 PÁGINA: 82**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Descrição	**A UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREAA. REGISTRO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI 6.839, DE 30.10.1980. EMPRESA DESTINADA A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO, NÃO EXERCENDO ATIVIDADE BASICA INERENTE AO EXERCICIO DE ENGENHARIA E NÃO PRESTANDO SERVIÇOS DE TAL NATUREZA A TERCEIROS NÃO ESTA OBRIGADA A MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREAA, RESTANDO ANULADO AUTO DE INFRAÇÃO CONSUBSTANCIADO EM TAL EXIGENCIA. APELAÇÃO PROVIDA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO, ANULAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**06/11/1989**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 88/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **89030063767** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **11/10/1989** Documento: **TRF300001474**
Fonte	**DOE DATA:06/11/1989 PÁGINA: 82**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Descrição	**A UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREAA. REGISTRO. INDUSTRIA DESTINADA A FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS METALICAS, PLASTICOS E USINAGEM EM GERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI 6.839/80. EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE A ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE ATIVIDADE DESTA NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA DE MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREAA. APELAÇÃO PROVIDA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**06/11/1989**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 89/89

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **89030060865** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **04/10/1989** Documento: **TRF300001463**
Fonte	**DOE DATA:16/10/1989 PÁGINA: 81**
Relator(a)	**JUIZ MÁRCIO MORAES**
Descrição	**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREAA. REGISTRO. INDUSTRIA DESTINADA A FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI N. 6.839, DE 30.10.1980. EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE A ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA DE MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREAA.
Indexação	**CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETUTA, AGRONOMIA, DESNECESSIDADE, REGISTRO, EMPRESA, DIVERSIDADE, ATIVIDADE, ATUAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**16/10/1989**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 01/61

Acórdão	**Classe:** APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO **Processo:** 0017564-77.2009.404.7000 **UF:** PR **Data da Decisão:** 18/08/2010 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 27/08/2010
Relator	JORGE ANTONIO MAURIQUE
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal **Regional** Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	**CONSELHO REGIONAL** DE **ENGENHARIA**, **ARQUITETURA** E **AGRONOMIA**. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. As empresas que industrializam e manipulam materiais que dependem de reações **química**s devem, por expressa disposição legal, estar vinculadas ao **Conselho Regional** de **Química**, visto que têm como atividade preponderante o serviço relacionado a tal **conselho** profissional, não sendo possível exigir-se a duplicidade de inscrição.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 02/61

Acórdão	**Classe:** APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO **Processo:** 0025984-62.2009.404.7100 **UF:** RS **Data da Decisão:** 02/08/2010 **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 13/08/2010
Relatora	MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDUSTRIAS DE CURTIMENTO. INSCRIÇÃO NO **CREA**/RS. INEXIGIBILIDADE. . A atividade desenvolvida pelo químico é que determina a qual Conselho Profissional deve ele se vincular. . Exercendo a autora atividade diversa da prevista no artigo 334 da CLT, e já estando registrada junto ao Conselho Regional de Química/RS, inexigível é a obrigação de registro imposta pelo Conselho, bem como a multa imposta. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 03/61

Acórdão	**Classe:** APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO **Processo:** 0016785-25.2009.404.7000 **UF:** PR **Data da Decisão:** 01/06/2010 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 23/06/2010
Relator	FERNANDO QUADROS DA SILVA
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal **Regional** Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. REGISTRO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. O contrato social especifica atividade mais aproximada das atribuições fiscalizatórias do **Conselho** de **Química** (fabricação, comercialização, compra e venda de produtos, serviços e know-how relativos à indústria **química**) do que do **Conselho** de **Engenharia**, não sendo razoável exigir a inscrição nos dois Órgãos de Classe.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 04/61

Acórdão	**Classe:** REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL **Processo:** 0006183-63.2009.404.7100 **UF:** RS **Data da Decisão:** 14/04/2010 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 26/04/2010
Relatora	MARGA INGE BARTH TESSLER
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal **Regional** Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE. REGISTRO DA EMPRESA NO CRQ. 1. A Lei n° 5.194/1966 ao regular o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, especifica as atividades que geram a obrigatoriedade de registro junto ao CREA. Conforme disposto no mesmo diploma, somente as empresas que executem as obras ou serviços ali previstos é que deverão registrar-se nos quadros do **Conselho**, o que não é o caso dos autos. 2. Em se tratando de empresa voltada a atividades na área da **química**, o registro deve-se dar perante o **Conselho Regional** de **Química** e não junto ao **Conselho Regional** de **Arquitetura**, **Engenharia** e **Agronomia**.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 05/61

Acórdão	**Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL **Processo:** 0029056-37.2007.404.7000 **UF:** PR **Data da Decisão:** 18/05/2010 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 02/06/2010
Relator	CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO. CREA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA AUTARQUIA EMBARGADA. 1. A obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades no CREA se impõe nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No caso em tela, também pela análise probatória dos autos, verifica-se que a atividade profissional da empresa executada não está a caracterizar o exercício de atividade-fim própria das profissões de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, não ensejando, portanto, o registro da embargante junto ao CREA. 3. Apelação improvida.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 06/61

Acórdão	**Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL **Processo:** 0030510-52.2007.404.7000 **UF:** PR **Data da Decisão:** 20/04/2010 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 28/04/2010
Relator	CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ENGENHA-RIA QUÍMICA. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. GALVANIZAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica a galvanização e zincagem de peças e que mantém registro em Conselho Regional de química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 3. Apelo improvido.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 07/61

Acórdão	**Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL **Processo:** 2007.70.16.001673-0 **UF:** PR **Data da Decisão:** 30/03/2010 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 28/04/2010
Relatora	MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. Não prospera a alegação do CREA de que a empresa embargante deve contratar engenheiro como responsável técnico para o tratamento da água da caldeira, primeiramente porque o tratamento de água não é a atividade básica da empresa, que atua na área de industrialização de leite e derivados, não estando obrigada ao registro perante o CREA, segundo leciona o art 1º da Lei n. 6.839/80. Em segundo lugar, porque o tratamento de água para caldeira não consta no rol do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, que enumera as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 08/61

Acórdão	**Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL **Processo:** 2008.71.00.004516-3 **UF:** RS **Data da Decisão:** 28/07/2009 **Orgão Julgador:** SEGUNDA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 26/08/2009
Relator	ARTUR CÉSAR DE SOUZA
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é o desenvolvimento, pela empresa, de atividade básica ou prestação de serviços na respectiva área. 2. Tratando-se de empresa ligada à fabricação, industrialização e comércio de produtos metálicos, bem como de derivados de petróleo e de artefatos e móveis de madeira, não há como impor-lhe o pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, porquanto não exerce atividade básica relacionada a essa área.
Referência Legislativa	CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-149 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-1 ART-4 ART-7
Veja Também	-STJ: REsp 475077, DJ 13/12/2004. -TRF-4R: AC 200272000035558, DJU 22/09/2004; AC 2004.70.03.002519-5, D.E. 11/12/2006.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 09/61

Acórdão	**Classe:** APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO **Processo:** 2007.70.00.013108-5 **UF:** PR **Data da Decisão:** 01/12/2009 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 13/01/2010
Relatora	SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. EMPRESA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CREA/PR. INEXIGIBILIDADE. . Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexiste obrigação de promover o registro junto ao CREA. . Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido, uma vez que a impetrante já se encontra devidamente cadastrada junto ao Conselho Regional de Química. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 10/61

Acórdão	**Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL **Processo:** 2007.70.00.031426-0 **UF:** PR **Data da Decisão:** 01/12/2009 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 13/01/2010
Relatora	SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE **PRODUTOS PRIMÁRIOS** DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL PARA APLICAÇÃO NA INDÚSTRIA **ZOOTÉCNICA**. EMPRESA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CREA/PR. INEXIGIBILIDADE. . Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexiste obrigação de promover o registro junto ao CREA. . Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido, uma vez que a impetrante já se encontra devidamente cadastrada junto ao Conselho Regional de Química. . Sentença reformada para afastar o ato do CREA/PR que exigiu o registro da impetrante e a contratação de profissional responsável, determinando-se o cancelamento da notificação efetuada. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 11/61

Acórdão	**Classe:** APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO **Processo:** 2008.71.00.031288-8 **UF:** RS **Data da Decisão:** 10/11/2009 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 25/11/2009
Relator	JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal **Regional** Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE **QUÍMICA**. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/RS. DESNECESSIDADE. 1. A vinculação de registro nos **conselho**s profissionais, nos termos da legislação específica é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelas empresas. 2. A atividade básica não se enquadrando no ramo de **engenharia**, **arquitetura** ou **agronomia**, mas, sim, de indústria, e não presta serviços a terceiro naquelas áreas, não tem qualquer obrigação junto ao **Conselho Regional** de **Engenharia**, **Arquitetura** e **Agronomia**, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 12/61

Acórdão	**Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL **Processo:** 2008.70.12.000676-6 **UF:** PR **Data da Decisão:** 03/11/2009 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 25/11/2009
Relator	CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal **Regional** Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. **CONSELHO** PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O art. 1º da Lei n. 6.839/80 impõe às empresas a obrigatoriedade de registro nos **conselho**s de fiscalização profissional em conformidade com as respectivas atividades básicas ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros. Empresa de produtos químicos que não exerce atividade básica ligada a **Engenharia**, não está obrigado a registrar-se no CREA. Ademais, no caso em concreto, a empresa já se encontra registrado no **Conselho Regional** de **Química**, não se podendo exigir-lhe dupla filiação a **conselho**s de fiscalização por apenas uma atividade exercida. Apelação desprovida.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 13/61

Acórdão	**Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL **Processo:** 2008.70.06.000216-6 **Data da Decisão:** 29/07/2009 **Inteiro Teor:**	**UF:** PR **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA **Citação:**
Fonte	D.E. 17/08/2009	
Relatora	MARGA INGE BARTH TESSLER	
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal **Regional** Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Ementa	ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. 1. A vinculação de registro nos **conselho**s profissionais, nos termos da legislação específica é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelas empresas (art. 1º da Lei nº 6.839/80). A autora é inscrita no CRQ, vez que exerce atividade predominantemente jungida ao ramo da indústria **química**. 2. A empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo de **engenharia**, **arquitetura** ou **agronomia**, mas, sim, de indústria, e não presta serviços a terceiro naquelas áreas, não tem qualquer obrigação junto ao **Conselho Regional** de **Engenharia**, **Arquitetura** e **Agronomia**, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.	

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 14/61

Acórdão	**Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL **Processo:** 2003.72.07.004362-7 **UF:** SC **Data da Decisão:** 16/04/2008 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 05/05/2008
Relator	JAIRO GILBERTO SCHAFER
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal **Regional** Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL** DE **ENGENHARIA**, **ARQUITETURA** E **AGRONOMIA** - CREAA. FABRICAÇÃO DE CIMENTO POZOLÂNICO. CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado **Conselho** é a atividade básica de uma determinada empresa, e não a prática profissional levada a efeito como atividade-meio 2. No caso em tela, verifica-se que a atividade básica da autora consiste em produzir cimento pozolânico, atividade essa que exige a presença de Químico responsável, conforme art. 335 da CLT. 3. Pelo que se depreende da análise do laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, o qual fez uma análise minuciosa de todas as atividades executadas na empresa, resta claro que a atividade da autora é ligada à área de **química**, não necessitando do registro no CREAA, já que possui em seu quadro de funcionários um Químico responsável.
Referência Legislativa	LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-1 ART-7 CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 ART-335 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-538

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 15/61

Acórdão	**Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL **Processo:** 2006.72.02.004097-8 **UF:** SC **Data da Decisão:** 30/05/2007 **Orgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 12/06/2007
Relator	VILSON DARÓS
Decisão	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal **Regional** Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa	**CONSELHO REGIONAL** DE **ENGENHARIA**, **ARQUITETURA** E **AGRONOMIA**. REGISTRO. ANUIDADES. TRATAMENTO DE ÁGUAS E EMOLUENTES EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. LAVAGEM DE VEÍCULOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO REGISTRO PROFISSIONAL. O tratamento de águas, óleos e outros produtos químicos para o sistema de lavagem de veículos em posto de combustíveis não constitui atividade peculiar à **engenharia**, **arquitetura** ou **agronomia**, tornando inexigível o registro no respectivo **Conselho** - CREA, bem como as anuidades dele decorrente. Enquadrando-se o trabalho desenvolvido pelo profissional no **Conselho Regional** de **Química**, não há falar em inscrição em outro órgão profissional, sobretudo porque a Lei nº 6.839/80, estabeleceu-se o princípio da unidade do registro profissional.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 16/61

Acórdão	**Classe:** EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA **Processo:** 2004.70.00.016285-8 **UF:** PR **Data da Decisão:** 18/12/2006 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	D.E. 27/02/2007
Relator	CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA/PR. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Não há necessidade de dilação probatória quando o contrato social indica que a atividade básica da empresa está afeta à prestação de serviços na área de saneamento básico e análises **química**s, e a certidão dá conta de que a empresa está registrada junto ao **Conselho Regional** de **Química**, possuindo responsável técnico devidamente habilitado naquele **conselho**. 2. A Lei nº 6839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação. 3. O art. 1º da Lei n. 6.839/80 impõe às empresas a obrigatoriedade de registro nos **conselho**s de fiscalização profissional em conformidade com as respectivas atividades básicas ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros. 4. O técnico que não exerce atividade básica ligada a **Engenharia**, não está obrigado a registrar-se no CREA. Ademais, no caso em concreto, o profissional já se encontra registrado no **Conselho Regional** de **Química**, não se podendo exigir-lhe dupla filiação a **conselho**s de fiscalização por apenas uma atividade exercida. 5. Embargos de declaração improvidos.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 17/61

Acórdão	**Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA **Processo:** 2004.70.00.001805-0 **UF:** PR **Data da Decisão:** 18/10/2006 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA **Inteiro Teor:** **Citação:**
Fonte	DJ 14/11/2006 PÁGINA: 794
Relator	VALDEMAR CAPELETTI
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU POR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL** DE **ENGENHARIA**, **ARQUITETURA** E **AGRONOMIA**. ENGENHEIRO QUÍMICO. EMPRESA COM REGISTRO ANTERIOR EM **CONSELHO REGIONAL** DE **QUÍMICA**. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARALIMPEZA. Desde o advento da Lei 6839/80, o critério determinante 'in casu' do registro das empresas e da anotação da responsabilidade técnica dos profissionais delas encarregados é o da atividade básica ("indústria e comércio de produtos químicos para limpeza"). Inadmissível, por conseguinte, a pluralidade de registros em relação a uma única empresa, ou a um só responsável técnico.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 18/61

Acórdão **Classe:** REO - REMESSA EX OFFICIO
Processo: 2004.04.01.027200-2 **UF:** SC
Data da Decisão: 05/09/2006 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA

Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 788
Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.
Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS. ATIVIDADE BÁSICA.
. Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexiste obrigação de promover o registro junto ao CREA.
. Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido.
. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Remessa oficial improvida.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 19/61

Acórdão **Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 2004.72.01.003775-5 **UF:** SC
Data da Decisão: 26/07/2006 **Orgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**
Fonte DJU DATA:16/08/2006 PÁGINA: 349
Relator JOEL ILAN PACIORNIK
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. MALHARIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.
1. A empresa que se dedica a desenvolver atividades de industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos têxteis de fibras naturais, mistas, artificiais e sintéticas, não é obrigada a registro no CREA, uma vez que sua atividade básica não está ligada à engenharia. Precedentes.
2. Apelação improvida.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 20/61

Acórdão **Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 2003.71.00.027650-3 **UF:** RS
Data da Decisão: 24/05/2006 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**
Fonte DJU DATA:19/07/2006 PÁGINA: 1156
Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS.
- Empresa cujo ramo de atuação consiste unicamente em fabricação de produtos cerâmicos não necessita de registro junto ao CREA porquanto as suas atividades envolvam apenas procedimentos rotineiros, não demandando alterações de projetos, que exigiria a presença de profissional regularmente habilitado. Precedente deste Tribunal.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 21/61

Acórdão **Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 1999.71.12.002059-2 **UF:** RS
Data da Decisão: 03/05/2006 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**
Fonte DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 441
Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO. EMPRESA DO RAMO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSTOS DE GASOLINA E TRANSPORTE DE CARGAS.
- Empresa cujo ramo de atuação consiste unicamente na instalação, manutenção (sob a supervisão de empresa contratante) de postos de gasolina e transporte de cargas não necessita de registro junto ao CREA porquanto as suas atividades envolvam apenas procedimentos rotineiros, não demandando alterações de projetos. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão **Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 2005.04.01.003209-3 **UF:** RS
Data da Decisão: 27/03/2006 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**
Fonte DJU DATA:07/06/2006 PÁGINA: 448

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 22/61

Acórdão **Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 2004.04.01.042173-1 **UF:** RS
Data da Decisão: 20/03/2006 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**
Fonte DJU DATA:07/06/2006 PÁGINA: 415
Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO E EMBALAGEM DE LEITE, BEM COMO A PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS.
- A atividade básica desenvolvida pela parte embargante/apelante não é peculiar à engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual não há necessidade de registro perante o CREA.
- Resta claro o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, ou seja, a atividade-fim da sociedade empresária, de modo que não se pode exigir a inscrição em mais de um conselho. O apelante comprovou a inscrição perante o Conselho Regional de Química da 5ª Região, razão pela qual procede a irresignação do embargante.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 23/61

Acórdão **Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 2003.72.00.002492-9 **UF:** SC
Data da Decisão: 22/02/2006 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**
Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 562
Relator VALDEMAR CAPELETTI
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA 'EX OFFICIO', NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS (PRODUTOS AGROTÓXICOS). REGISTRO DE EMPRESAS DEDICADAS A ESSE RAMO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA.
- Empresas cuja atividade-fim não constitui atividade de 'desenvolvimento industrial e agropecuário' (art. 1º, alínea 'e', da Lei 5.194/66), esta sim típica e privativa dos profissionais sujeitos à fiscalização do apelante.
- Não estando o exercício de sua atividade afeto à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, tampouco prestando serviços dessa natureza a terceiros, resta concluir pela inexigibilidade do registro dessas empresas no recorrente.
- A exigência de contratação de profissional habilitado para atuar como responsável técnico, nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei 5.194/66, dirige-se tão-somente às empresas sujeitas à fiscalização do CREA.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 24/61

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 2004.72.00.006108-6 **UF:** SC
Data da Decisão: 22/02/2006 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**

Fonte DJU DATA:15/03/2006
Relator VALDEMAR CAPELETTI
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA "EX OFFICIO" NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS (PRODUTOS AGROTÓXICOS).
REGISTRO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA.
- Empresas cuja atividade-fim não constitui atividade de 'desenvolvimento industrial e agropecuário' (art. 1º, alínea 'e', da Lei 5.194/66), esta sim típica e privativa dos profissionais sujeitos à fiscalização do apelante.
- Não estando a respectiva atividade afetada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, por não se inserir nas hipóteses arroladas no art. 1º, da Lei 5.194/66, tampouco havendo prestação de serviços dessa natureza a terceiros, resta concluir pela inexigibilidade do registro das demandantes no cadastro dos demandados.
- A exigência dos arts. 59 e 60, da Lei 5.194/66, relativa à contratação de responsáveis técnicos, dirige-se tão-somente às empresas sujeitas à fiscalização do CREA, ou seja, àquelas que executem serviços abrangidos por este mesmo diploma legal ou que possuam alguma seção vinculada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, hipótese não configurada nos autos.
Indexação REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA).
EMPRESA, COMÉRCIO, DEFENSIVO AGRÍCOLA, AGROTÓXICO.
INEXISTÊNCIA, VINCULAÇÃO, ATIVIDADE INDUSTRIAL, ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.
INEXIGIBILIDADE, INSCRIÇÃO, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, CONTRATAÇÃO, RESPONSÁVEL TÉCNICO.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 25/61

Acórdão **Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 2005.04.01.003209-3 **UF:** RS
Data da Decisão: 27/03/2006 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**

Fonte DJU DATA:07/06/2006 PÁGINA: 448
Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. REGISTRO. LEI Nº 5.194/66.
INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO.
- A apelada tem como objeto a industrialização e comercialização de cereais em geral, como a farinha de trigo.
- A atividade básica desenvolvida pela embargante/recorrida não é peculiar à área da engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o CREA/RS.
- A recorrida somente seria obrigada a inscrever-se perante o Conselho apelante, caso realizasse como atividade-fim o exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, o que não se verifica no caso em tela.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 26/61

Acórdão **Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Processo: 2003.70.00.060687-2 **UF:** PR
Data da Decisão: 15/06/2005 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**

Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 652

Relator VALDEMAR CAPELETTI

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DEDICADA À GALVANOPLASTIA. REGISTRO.
INADMISSIBILIDADE.
- O processo industrial da galvanoplastia define-se como parte da eletroquímica aplicada que investiga os processos e métodos de formação de corpos maciços por meio da eletrólise. Esse processo industrial, por sua vez, define a atividade básica da recorrida como de natureza química (Lei 6.839/80, art. 1º). Portanto o registro da apelada e a anotação de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química está amparado pela lei que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS). REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA).
ANOTAÇÃO, RESPONSÁVEL TÉCNICO.
DESNECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
INDÚSTRIA. VINCULAÇÃO, ÁREA, QUÍMICO. SUFICIÊNCIA, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ).

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 27/61

Acórdão **Classe:** AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 2003.71.04.005743-9 **UF:** RS
Data da Decisão: 28/06/2005 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**

Fonte DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 655

Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. REGISTRO. LEI Nº 5.194/66. EFEITOS.

1. A atividade de armazenamento de grãos é mero acessório da atividade principal da empresa, que é a comercialização e transporte de grãos. Nos termos do art. 7° da Lei 5.194/66, tanto a atividade de armazenamento de grãos, quanto a de comercialização ou o transporte destes não estão elencados no rol de atividades privativas da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.

- O fato de a empresa embargante manter em seus quadros ou ter contrato com profissionais especializados no ramo, para que estes assegurem a manutenção de suas atividades, não tem o condão de conferir à embargante a obrigatoriedade de filiação junto ao órgão competente. Faz-se necessária, isto sim, a filiação desses profissionais que são contratados pela empresa para desempenharem atividades na mesma, o que é fato totalmente diverso do objeto desta ação.

2. Improvimento da apelação.

Indexação EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. COMÉRCIO, TRANSPORTE, PRODUTO AGRÍCOLA. REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). DESNECESSIDADE. ARMAZENAGEM, PRODUTO AGRÍCOLA. DESVINCULAÇÃO, ATIVIDADE, AGRÔNOMO.
OBRIGATORIEDADE, FILIAÇÃO, EMPREGADO.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 28/61

Acórdão **Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Processo: 2004.70.00.010144-4 **UF:** PR
Data da Decisão: 15/06/2005 **Orgão Julgador:** QUARTA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**

Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 653

Relator VALDEMAR CAPELETTI

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DEDICADA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS. REGISTRO. INADMISSIBILIDADE.
- O registro da apelada e a anotação de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química está amparado pela lei que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional (Lei 6.839/80).
- É legalmente inadmissível o registro de uma única empresa em mais de uma autarquia profissional.

Indexação INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA).
INDÚSTRIA, PRODUTO, QUÍMICO, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ).
INADMISSIBILIDADE, REGISTRO, DUPLICIDADE, CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.
ILEGALIDADE, RESOLUÇÃO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA), ENQUADRAMENTO, EMPRESA.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 29/61

Acórdão **Classe:** AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo: 2004.04.01.029478-2 **UF:** PR
Data da Decisão: 15/02/2005 **Orgão Julgador:** TERCEIRA TURMA
Inteiro Teor: **Citação:**

Fonte DJU DATA:02/03/2005 PÁGINA: 359

Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA QUE SE DEDICA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ANÁLISES QUÍMICAS E TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ATIVIDADE AFETA AO RAMO DA QUÍMICA, CONSOANTE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 114 DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA.
EMPRESA JÁ REGISTRADA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
- Provimento do agravo de instrumento.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 30/61

Acórdão

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 2003.71.00.001716-9
UF: RS
Data da Decisão: 28/09/2004
Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Inteiro Teor:
Citação:

Fonte DJU DATA:13/10/2004 PÁGINA: 501

Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA.

Ementa ADMINISTRATIVO. CREA/RS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. DECLARATÓRIA. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. TIJOLOS. DESNECESSIDADE.
1. Somente as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional da engenharia é que estão obrigadas ao registro no CREA.
2. Atuando a apelada em atividade dedicada à fabricação de tijolos e telhas e sua comercialização, desnecessário o registro pretendido.
3. Precedentes desta Corte.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 31/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 590428** Processo: **200272090016121** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **22/06/2004** Documento: **TRF400097334**
Fonte	**DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 339 DJU DATA:14/07/2004**
Relator(a)	**JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. LEI-5194/66. FÁBRICA DE PARAFUSOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Somente está obrigada a registro no CREA a empresa que exerça atividade-fim própria das profissões de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. 2. Fabricação de parafusos não é atividade peculiar à profissão de engenheiro. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.
Data Publicação	**14/07/2004**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 32/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 30244** Processo: **200171070047646** UF: **RS** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **15/06/2004** Documento: **TRF400096585**
Fonte	**DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 734 DJU DATA:30/06/2004**
Relator(a)	**JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO Á APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. FÁBRICA DE PRODUTOS PLÁSTICOS. - Fábrica de produtos plásticos não está obrigada a registrar-se no CREA, pois não presta serviço de engenharia a terceiros, nem exerce atividade básica de engenharia. - Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.
Data Publicação	**30/06/2004**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 33/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 595364** Processo: **199971000286280** UF: **RS** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **09/06/2004** Documento: **TRF400097014**
Fonte	**DJU DATA:07/07/2004 PÁGINA: 453 DJU DATA:07/07/2004**
Relator(a)	**JUIZ VALDEMAR CAPELETTI**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. EMPRESA AUTUADA PELA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL. FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS.APLICAÇÃO DA LEI 6.839/80. - Se a recorrente fabrica embalagens para comercializá-las,inclusive no exterior, sua atividade básica, como tal considerada a atividade-fim, não é a indústria, mas o comércio. Portanto, embora não prescinda dos serviços de profissionais da engenharia nem de responsáveis técnicos dessa área, que aliás possui, não é empresa de engenharia, sequer de arquitetura ou agronomia, e por isso não está sujeita a registro na entidade recorrida.
Data Publicação	**07/07/2004**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 34/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **200304010326894** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **23/09/2003** Documento: **TRF400091150**
Fonte	**DJU DATA:15/10/2003 PÁGINA: 840**
Relator(a)	**JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO. CREAA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA AUTARQUIA EMBARGADA. 1. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é, nos termos da Lei 6.830/80, art. 1º, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica, inscrita no estatuto social, caracteriza-se como inerente ao setor da engenharia ou à prestação de serviço relacionado à engenharia. 2. Se a atividade básica da empresa, inscrita no estatuto social, é o "beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal", não está ela obrigada ao registro no CREA. 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.
Data Publicação	**15/10/2003**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 35/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 516860** Processo: **200072040026810** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **26/08/2003** Documento: **TRF400090056**
Fonte	**DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 1002 DJU DATA:10/09/2003**
Relator(a)	**JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGISTRO DE EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NO CREA. 1. O critério definidor da necessidade do registro é a atividade básica exercida pela empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. Se o contrato da sociedade prevê como objetivo a fabricação e a comercialização de produtos cerâmicos, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares à engenharia, reservada aos profissionais dessa área. 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.
Data Publicação	**10/09/2003**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 36/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFICIO - 29525** Processo: **200204010436749** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **29/10/2002** Documento: **TRF400085965**
Fonte	**DJU DATA:13/11/2002 PÁGINA: 958 DJU DATA:13/11/2002**
Relator(a)	**JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDÚSTRIA CERÂMICA. REGISTRO NO CREAA. DESNECESSIDADE. 1. A vinculação de registro nos conselhos profissionais, nos termos da legislação específica é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelas empresas (art. 1º da Lei nº 6.839/80). Conforme documentos juntados aos autos, a embargante já é inscrita no CRQ, vez que exerce atividade predominantemente jungida ao ramo da indústria cerâmica. 2. A empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, mas, sim, de indústria, e não presta serviços a terceiro naquelas áreas, não tem qualquer obrigação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 3. Improvida a remessa oficial.
Data Publicação	**13/11/2002**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 37/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 434309** Processo: **200104010578564** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **18/09/2001** Documento: **TRF400081811**
Fonte	**DJU DATA:03/10/2001 PÁGINA: 795 DJU DATA:03/10/2001**
Relator(a)	**JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA. HONORÁRIOS. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 1980, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços profissionais a terceiros. No caso dos autos, trata-se de empresa que se dedica à atividade isenta da obrigatoriedade do registro. 2. Se o contrato da sociedade prevê como objetivo a fabricação de farinha de mandioca e derivados, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares à engenharia, reservadas aos profissionais dessa área. Somente as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional da engenharia é que estão obrigadas ao registro no CREA. 3. Nos embargos os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor embargado. 4. Parcialmente provido o apelo.
Indexação	**INEXIGIBILIDADE, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), EMPRESA, ATIVIDADE BÁSICA, NEGAÇÃO, VINCULAÇÃO, ENGENHARIA. REALIZAÇÃO, INSPEÇÃO, OBJETIVO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, EQUIPAMENTO, EMPRESA, NEGAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO, ENGENHEIRO.**
Data Publicação	**03/10/2001**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LET-E**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 38/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 334345** Processo: **200004010372520** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **03/08/2000** Documento: **TRF400077814**
Fonte	**DJU DATA:11/10/2000 PÁGINA: 292 DJU DATA:11/10/2000**
Relator(a)	**JUIZA LUCIANE AMARAL CORREA**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. FABRICAÇÃO DE ESCAPAMENTOS DE AUTOMÓVEIS. Não pertencendo a atividade básica da empresa à área de engenharia, mas reduzindo-se à produção de escapamentos para automóveis, não está obrigada ao registro no CREA, pois o uso do conhecimento da área de engenharia é acessório.
Indexação	**INEXIGIBILIDADE, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), INDÚSTRIA, ATIVIDADE BÁSICA, DESVINCULAÇÃO, ÁREA, ENGENHARIA.**
Data Publicação	**11/10/2000**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 39/61

Acórdão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9604055976** UF: **SC** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **02/12/1997** Documento: **TRF400058031**
Fonte	**DJ DATA:11/02/1998 PÁGINA: 995**
Relator(a)	**JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR**
Decisão	Unânime
Descrição	**JURISPRUDÊNCIA: TRF/4R: AC 95.04.27782-9, J. 14/10/97.**
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CREAA. INSUJEIÇÃO À EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA AUTARQUIA EMBARGADA. Não sendo a atividade central da empresa pertinente à área de engenharia, arquitetura ou agronomia, não pode ser compelida ao registro no CREAA.
Indexação	**EXECUÇÃO FISCAL, CREA. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. DESCABIMENTO, EXIGÊNCIA, REGISTRO. MOTIVO, ATIVIDADE BÁSICA, EMPRESA, NEGAÇÃO, ENQUADRAMENTO, HIPÓTESE, PREVISÃO, ARTIGO-1, LEI FEDERAL-6839, FIXAÇÃO, CRITÉRIO, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO. FATO, EXISTÊNCIA, ENGENHEIRO, REQUISITO, QUADRO DE PESSOAL, EMPRESA, NEGAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO, CADASTRAMENTO, CREA. MBC/ESA**
Data Publicação	**11/02/1998**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 40/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9604587935** UF: **SC** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **18/11/1997** Documento: **TRF400058479**
Fonte	**DJ DATA:04/03/1998 PÁGINA: 561**
Relator(a)	**JUIZA SILVIA GORAIEB**
Decisão	UNÂNIME
Descrição	**JURISPRUDÊNCIA: STJ: AGA 0003453/SP, DJ 12.04.93, P. 06067.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexiste obrigação de promover o registro junto ao CREA. 2. Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido. 3. Sucumbência adaptada aos precedentes da Turma. 4. Apelação do CREA improvida e remessa oficial parcialmente provida.
Indexação	**PENA DE MULTA, CREA. FÁBRICA, EQUIPAMENTO, DESTINAÇÃO, INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO, MÓVEL. DESNECESSIDADE, REGISTRO. MOTIVO, EMPRESA, NEGAÇÃO, SUJEIÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CREA. MOTIVO, ATIVIDADE BÁSICA, EXECUTADO, NEGAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ÁREA, ENGENHARIA, ARQUITETURA. MES/CFS**
Data Publicação	**04/03/1998**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 41/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 350033** Processo: **200004010748106** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **17/08/2000** Documento: **TRF400077885**
Fonte	**DJU DATA:18/10/2000 PÁGINA: 193 DJU DATA:18/10/2000**
Relator(a)	**JUIZA LUCIANE AMARAL CORREA**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA. REGISTRO. MOAGEM DE GRÃOS. Não pertencendo a atividade básica da empresa à área de química, mas resumindo-se à produção de farinha, não está obrigada ao registro no CREA, pois o uso do conhecimento da área de química é acessório.
Indexação	**INEXIGIBILIDADE, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ), EMPRESA, ATIVIDADE BÁSICA, NEGAÇÃO, DEPENDÊNCIA, PROCESSO QUÍMICO.**
Data Publicação	**18/10/2000**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 42/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 343633** Processo: **200004010557404** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **17/08/2000** Documento: **TRF400077821**
Fonte	**DJU DATA:11/10/2000 PÁGINA: 296 DJU DATA:11/10/2000**
Relator(a)	**JUIZA LUCIANE AMARAL CORREA**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA. REGISTRO. PRODUÇÃO DE MALHAS E CONFECÇÕES. Não pertencendo a atividade básica da empresa à area de engenharia, mas resumindo-se à produção de malhas, não está obrigada ao registro no CREA, pois o uso do conhecimento da área de engenharia é acessório.
Indexação	**INEXIGIBILIDADE, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), INDÚSTRIA, ATIVIDADE BÁSICA, DESVINCULAÇÃO, ÁREA, ENGENHARIA.**
Data Publicação	**11/10/2000**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 43/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 297095** Processo: **199904010888003** UF: **PR** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **25/05/2000** Documento: **TRF400076225**
Fonte	**DJU DATA:12/07/2000 PÁGINA: 127 DJU DATA:05/07/2000**
Relator(a)	**JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa	EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CREA. EMPRESA FABRICANTE DE PEÇAS ELETROELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA; DESNECESSIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. APELO PROVIDO. Inconformidade manifestada somente em sede recursal, quando poderia ter sido veiculada pelo recurso apropriado, quando do indeferimento das provas, ocasião em que o apelante, mesmo intimado, silenciou. A atividade básica da empresa, conquanto possa, em algum momento, aproximar-se da área fiscalizada pelo CREA, não torna obrigatório seu registro junto àquele Conselho, posto não ser essa sua atividade básica, nem haver prestação de serviços dessa natureza a Terceiros. A realização do objeto social pode requerer a utilização de variadas técnicas, as quais, constituindo meio para consecução de fim não atinente a nenhuma delas, especificamente, não impõe à empresa o vínculo que o CREA pretende ver configurado.
Data Publicação	**12/07/2000**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 44/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 190857** Processo: **9704259000** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **25/05/2000** Documento: **TRF400076069**
Fonte	**DJU DATA:05/07/2000 PÁGINA: 85 DJU DATA:05/07/2000**
Relator(a)	**JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.
Ementa	EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CREA. NECESSIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DE PESCA E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS. INOCORRÊNCIA DO PREVISTO NA LEI Nº 6.839/80. A atividade básica da empresa, conquanto possa, em algum momento, aproximar-se da área fiscalizada pelo CREA, não torna obrigatório seu registro junto àquele órgão, posto não ser essa sua atividade básica, nem haver prestação de serviços dessa natureza a terceiros. A realização do objeto social pode requerer a utilização de variadas técnicas, as quais, constituindo meio para consecução de fim não atinente a nenhuma delas, especificamente, não impõe à empresa o vínculo que o CREA pretende ver configurado.
Data Publicação	**05/07/2000**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 45/61

Acórdão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 205221** Processo: **9704562640** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **30/03/2000** Documento: **TRF400075350**
Fonte	**DJU DATA:03/05/2000 DJU DATA:03/05/2000 PÁGINA: 169**
Relator(a)	**JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ**
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Ementa	ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE EMPRESA. CREA. LEI 6.839/80. FRIGORÍFICO DE FRUTAS. DESNECESSIDADE. A imposição de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fiscalização e Disciplina das Profissões se dá em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual prestem serviços a terceiros, tal como dispõe a Lei nº 6.839, de 30/10/80. Como a atividade básica da empresa apelante é a estocagem, embalagem e comercialização de frutas, que não se enquadra como reservada a engenheiro agronômo, resta inequívoca a desnecessidade de registro naquele conselho. Controle sanitário que refoge à atribuição do CREA ou dos profissionais cujo exercício profissional fiscaliza. Precedentes dos TRFs.
Data Publicação	**03/05/2000**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 46/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **199804010609961** UF: **PR** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **18/05/1999** Documento: **TRF400072438**
Fonte	**DJ DATA:23/06/1999 PÁGINA: 932**
Relator(a)	**JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA**
Decisão	UNÂNIME
Descrição	**JURISPRUDÊNCIA: TRF-4R: REO 94.04.37679-5/SC, DJ 10.12.79. AC 93.04.34543-0, DJ 30.12.96, P.83008. AC 93.04.32404-1, DJ 02.03.93, P.7227. TRF-5R: REO 89.05.02158-8 DOE 10.11.89. STJ: 70742-SP, DJ 20.11.95, P.39563.**
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - ART.6º,a, DA LEI Nº 5.194/66. ARTs. 59 E 60 DA MESMA LEI. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE LAJES E OUTROS ARTEFATOS DE CIMENTO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO. LEI 6839/80. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. 1. O art. 1º da Lei nº 6839, de 1980, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos conselhos somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços profissionais a terceiros. 2. No caso dos autos, trata-se de empresa que se dedica à fabricação de lajes, lajotas e outros artefatos de cimento, atividade isenta da obrigatoriedade do registro. 3. Procedentes os embargos à execução. 4. Apelação improvida.
Indexação	**OBRIGATORIEDADE, INSCRIÇÃO, CREA, EXCLUSIVIDADE, EMPRESA, ATIVIDADE BÁSICA, VINCULAÇÃO, ENGENHARIA, ARQUITETURA. MBC/MÊS**
Data Publicação	**23/06/1999**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LET-A ART-59 ART-60 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 47/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9404362441** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **17/12/1998** Documento: **TRF400068651**
Fonte	**DJ DATA:24/02/1999 PÁGINA: 387**
Relator(a)	**JUIZ MARCELO DE NARDI**
Decisão	UNÂNIME.
Ementa	ADMINISTRATIVO. METALÚRGICA. DESOBRIGAÇÃO DE INSCREVER-SE NO CREA/SC. 1. A atividade de metalurgia não exige a inscrição da empresa que a executa perante o órgão de fiscalização da profissão de engenheiro. Ainda que máquinas sejam elaboradas, a tecnologia envolvida é de amplo e milenar conhecimento humano, não sendo privilégio de engenheiro as soluções físicas para problemas. 2. Apelação improvida.
Indexação	**VIDE EMENTA**
Data Publicação	**24/02/1999**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 48/61

Acórdão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9604487434** UF: **RS** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **31/03/1998** Documento: **TRF400061288**
Fonte	**DJ DATA:17/06/1998 PÁGINA: 530**
Relator(a)	**JUIZA SILVIA GORAIEB**
Decisão	Unânime
Descrição	**JURISPRUDENCIA: STJ: AGA 0003453/SP, DJ 12.04.93, P. 6067**
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. FÁBRICA DE PISCINAS. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. Se o contrato da sociedade prevê como objetivo a comercialização, importação, exportação, industrialização e aplicação de peças e produtos de resinas plásticas, fibras de vidro e derivados, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares à engenharia, reservadas aos Pofissionais da área, inexiste a obrigação de promover o registro junto ao CREA. Ademais, a perícia realizada não demonstrou ser necessária e indispensável a participação de engenheiro no processo de fabricação de piscinas. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apelação desprovida, remessa oficial, considerada interposta, parcialmente provida.
Data Publicação	**17/06/1998**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 49/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **9604174479** UF: **SC** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **30/06/1998** Documento: **TRF400062217**
Fonte	**DJ DATA:22/07/1998 PÁGINA: 548**
Relator(a)	**JUIZA SILVIA GORAIEB**
Decisão	Unânime
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SC. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. CLUBE RECREATIVO. ATIVIDADE BÁSICA. Tratando-se de clube recreativo, destinado ao desenvolvimento de práticas sociais e esportivas, não exercendo atividade na área de engenharia sanitária ou mecânica, inexigível a presença de profissional, como exigido, eis que deve ser considerada a atividade básica do impetrante. Apelação e remessa oficial improvidas.
Indexação	**DESNECESSIDADE, REGISTRO, DESNECESSIDADE, CONTRATAÇÃO, ENGENHEIRO, ENTIDADE ESPORTIVA, ATIVIDADE BÁSICA, NEGAÇÃO, SUJEIÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CREA. MHM/AAA.**
Data Publicação	**22/07/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 50/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9504074715** UF: **SC** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **15/09/1998** Documento: **TRF400064004**
Fonte	**DJ DATA:07/10/1998 PÁGINA: 368**
Relator(a)	**JUIZ FABIO ROSA**
Decisão	UNÂNIME
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. LEI-5194/66. FÁBRICA DE PARAFUSOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Somente está obrigada a registro no CREA a empresa que exerça atividade-fim própria das profissões de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. 2. Fabricação de parafusos não é atividade peculiar à profissão de engenheiro. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.
Data Publicação	**07/10/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 51/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9604639480** UF: **SC** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **15/12/1998** Documento: **TRF400070596**
Fonte	**DJ DATA:14/01/1999 PÁGINA: 815**
Relator(a)	**JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA**
Decisão	UNÂNIME.
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA TÊXTIL - DESNECESSIDADE - EMPRESA QUE NÃO TEM COMO OBJETO SOCIAL OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1 - A teor do art-1 da Lei-6839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas em conselhos profissionais se dá em virtude de suas atividades básicas. Indústria têxtil, que não tem como objetivo produzir obras ou prestar serviços de engenharia, não esta sujeita à inscrição no CREA. 2 - Em embargos julgados sem necessidade de qualquer instrução, os honorários devem ser limitados a 10% sobre o valor da execução. 3 - recurso voluntário improvido. remessa oficial provida apenas quanto à verba advocatícia.
Data Publicação	**14/01/1999**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 52/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9604639269** UF: **SC** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **18/11/1997** Documento: **TRF400058490**
Fonte	**DJ DATA:04/03/1998 PÁGINA: 566**
Relator(a)	**JUIZA SILVIA GORAIEB**
Decisão	UNÂNIME
Descrição	**JURISPRUDÊNCIA: STJ: AGA 0003453/SP, DJ 12/04/93, P.06067. TRF/4R: AC 91.04.18387-8/SC, REV. TRF/4R, N. 13, P.287.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Se o contrato da sociedade prevê como objetivo a fabricação e a comercialização de produtos têxteis e artigos musicais, bem como artigos de presente e decorações em geral, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares à engenharia química, reservada aos profissionais dessa área, inexiste obrigação de promover o registro junto ao CREA. 2. Embargos julgados procedentes para desconstituir o respectivo título executivo. 3. Sucumbência adaptada aos precedentes da Turma. 4. Apelação do CREA improvida e remessa oficial, considerada interposta , nos termos do ART-475, INC-3, do CPC-73 , parcialmente provida.
Data Publicação	**04/03/1998**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 53/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9204168129** UF: **PR** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **16/12/1997** Documento: **TRF400058521**
Fonte	**DJ DATA:04/03/1998 PÁGINA: 567**
Relator(a)	**JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA**
Decisão	Unânime
Descrição	**JURISPRUDÊNCIA: TRF4R: AC 94.04.15143-2/PR, DJU 17.07.96, P.49392**
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRQ. MULTA. CREA. 1) Segundo o ART-443, LET-D, da Consolidação das Leis do Trabalho o exercício da profissão de químico compreende, além de outras, a engenharia química, presumia-se, então, em princípios, que o engenheiro químico exerça profissão de químico. 2) Por outro lado, não há nenhuma previsão na LEI-5194/66 de que os Engenheiros Químicos encontrem-se enquadrados nessa lei para efeito de sujeição à fiscalização pelo CREA. 3) Apelação improvida.
Data Publicação	**04/03/1998**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 54/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFICIO** Processo: **9604590863** UF: **PR** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **02/12/1997** Documento: **TRF400058298**
Fonte	**DJ DATA:18/02/1998 PÁGINA: 573**
Relator(a)	**JUIZA SILVIA GORAIEB**
Decisão	UNÂNIME.
Descrição	**JURISPRUDÊNCIA: STJ: AGA 0003453-SP, DJ 12.04.93, P. 06067 TRF/1R: AMS 90.01.03628-7/GO, DJ 02.05.95, P. 25393**
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/PR. MULTA. RESTAURANTE. ATIVIDADE BÁSICA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Se a empresa possui como atividade-fim a exploração de comércio de refeições, bebidas, refrigerantes e de lanches rápidos, não o faz no exercício da profissão própria da Engenharia Química. 2. A atividade desenvolvida pelo impetrante não se inclui entre aquelas sujeitas à fiscalização do CREA, pois se acaso houvesse a necessidade de contratação de engenheiro químico, a exigência estaria afeta ao Conselho Regional de Química. 3. Remessa oficial improvida.
Data Publicação	**18/02/1998**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 55/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFICIO** Processo: **9404376795** UF: **SC** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **03/11/1997** Documento: **TRF400056384**
Fonte	**DJ DATA:10/12/1997 PÁGINA: 108190**
Relator(a)	**JUIZ FABIO ROSA**
Decisão	UNÂNIME
Descrição	**JURISPRUDÊNCIA: TRF/4R: AMS 91.04.18501-3/PR, DJ 23/03/94, P.11611.**
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CERÂMICA. DESNECESSIDADE. 1. Somente as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional da engenharia é que estão obrigadas ao registro no CREA. 2. Atuando a embargante em atividade dedicada à exploração de indústria cerâmica, pisos e outros produtos cerâmicos e sua comercialização, desnecessário o registro pretendido. 3. Precedentes deste TRF/4R. 4. Remessa oficial parcialmente provida.
Data Publicação	**10/12/1997**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 56/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFICIO** Processo: **9704183704** UF: **PR** Órgão Julgador: **QUARTA TURMA** Data da decisão: **02/12/1997** Documento: **TRF400058233**
Fonte	**DJ DATA:18/02/1998 PÁGINA: 556**
Relator(a)	**JUIZA SILVIA GORAIEB**
Decisão	Unânime
Descrição	**JURISPRUDÊNCIA: TRF/1R: AMS 90.01.03628-7/GO, DJ 02/05/95, P.25393.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. MULTA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Se a atividade da empresa não se encontra entre aquelas definidas no ART-7 da LEI-5194 /66, como exclusivas de engenheiro, insubsistente a autuação. 2. A vinculação fica direcionada à atividade básica ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiro, o que impede a sujeição da impetrante ao CREA, até porque fez prova de que mantém responsável pelas atividades químicas desenvolvidas, estando inscrita no Conselho Regional de Química. 3. Remessa oficial improvida.
Data Publicação	**18/02/1998**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 57/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9404151432** UF: **PR** Órgão Julgador: **QUINTA TURMA** Data da decisão: **20/06/1996** Documento: **TRF400041332**
Fonte	**DJ DATA:17/07/1996 PÁGINA: 49392**
Relator(a)	**JUIZA LUIZA DIAS CASSALES**
Decisão	UNÂNIME
Ementa	EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. CREA. MULTA. 1. Nos termos do ART-344, LET-D, da CLT, a profissão de Químico abrange as atividades da Engenharia Química. 2. Após a LEI-2800/56, os Engenheiros Químicos sujeitam-se à fiscalização dos Conselhos Regionais de Química. 3. Não pode a autarquia-profissional compelir o profissional a se filiar em mais de uma entidade fiscalizadora.
Data Publicação	**17/07/1996**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 58/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL** Processo: **9504280773** UF: **SC** Órgão Julgador: **QUINTA TURMA** Data da decisão: **02/05/1996** Documento: **TRF400039494**
Fonte	**DJ DATA:29/05/1996 PÁGINA: 35847**
Relator(a)	**JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI**
Decisão	UNÂNIME.
Ementa	ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CRQ e CREA. LEI-5194/66, ART-59 e ART-60. LEI-2800/56, ART-27; CLT, ART-355; LEI-6839/80, ART-1. Tendo em vista sua atividade básica, a empresa que se dedica à industrialização e comercialização de produtos em fibra de vidro, está sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, e não junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
Indexação	**REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTO, MATERIA PRIMA, VIDRO. SUJEIÇÃO, REGISTRO, AMBITO, CONSELHO REGIONAL, QUIMICA. NKS/RGC**
Data Publicação	**29/05/1996**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 59/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFICIO** Processo: **9104180577** UF: **PR** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **04/08/1994** Documento: **TRF400022896**
Fonte	**DJ DATA:14/09/1994 PÁGINA: 51014**
Relator(a)	**JUIZ VLADIMIR FREITAS**
Decisão	UNANIME.
Ementa	DIREITO TRIBUTARIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE BASICA RESIDINDO NA AREA QUIMICA. INDEVIDA EXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. SE A ATIVIDADE BASICA DA EMBARGANTE RESIDE NA AREA QUIMICA, JÁ MANTENDO REGISTRO JUNTO AO CRQ, INDEVIDA E A EXIGENCIA DO REGISTRO JUNTO AO CREA.
Indexação	**PROCEDENCIA, EMBARGOS, EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVO, AFASTAMENTO, COBRANÇA, MULTA, APLICAÇÃO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA. DESCABIMENTO, EXIGENCIA, EMPRESA, ATIVIDADE PREDOMINANTE, QUIMICA, REALIZAÇÃO, REGISTRO, AMBITO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA. MOTIVO, EXISTENCIA, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL, QUIMICA. NKS/FKP. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, EXECUÇÃO FISCAL, MULTA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA**
Data Publicação	**14/09/1994**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 60/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **9104185013** UF: **PR** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **14/12/1993** Documento: **TRF400019039**
Fonte	**DJ DATA:23/03/1994 PÁGINA: 11611**
Relator(a)	**JUIZ FABIO ROSA**
Decisão	UNANIME.
Descrição	**JURISPRUDENCIA: TRF4R: AC 91.04.18387-8, REL. JUIZ LUIZA CASSALES, PUBLIC. RTRF4R N. 13, P. 287.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA/PR. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. 1. ATUANDO A IMPETRANTE NA ATIVIDADE DE PROCESSAMENTO DE FIOS DE ALGODÃO SINTETICO E MATERIAIS SINTETICOS, TINTURA E ACABAMENTO DE TECIDOS, SUJEITA-SE A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. 2. SOMENTE AS EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADE-FIM O EXERCICIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E QUE ESTÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO CREA. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
Data Publicação	**23/03/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED DEC-85877 ANO-1981 ART-2 LEG-FED LEI-2800 ANO-1956**

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 61/61

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: **9104184300** UF: **PR** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **09/03/1993** Documento: **TRF400003718**
Fonte	**DJ DATA:19/05/1993 PÁGINA: 18550**
Relator(a)	**JUIZ FABIO ROSA**
Descrição	**DECISÃO UNANIME. JURISPRUDENCIA: TRF-QUARTA REGIÃO, AMS N. 0402913-PR, RELATOR JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJ 15-05-91, PG 010646. TRF-QUARTA REGIÃO, AMS N. 0403774-SC, RELATOR JUIZ PAIM FALCÃO, DJ 21-08-92.**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. REGISTRO. EMPRESA COMERCIALIZADORA DE PRODUTOS QUIMICOS. DISPENSA. 1. A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DERIVA DE LEI, QUE NÃO ALCANÇA A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS. 2. APELAÇÃO E REMESSA DE OFICIO IMPROVIDOS.
Indexação	**INEXISTENCIA, OBRIGATORIEDADE, PRESENÇA, QUIMICO, AMBITO, EMPRESA, COMERCIALIZAÇÃO, COMBUSTIVEL, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTO QUIMICO, DESTINAÇÃO, INDUSTRIA. INEXISTENCIA, OBRIGATORIEDADE, EMPRESA, REGISTRO, AMBITO, CONSELHO REGIONAL, QUIMICA. LCW/CEW. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, RESPONSAVEL TECNICO**
Data Publicação	**19/05/1993**
Referência Legislativa	**LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 ART-325 ART-334 ART-335 LEG-FED LEI-2800 ANO-1956 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 01/26

Processo AC 200285000060496
AC - Apelação Civel - 491576

Relator(a)

Desembargador Federal Francisco Wildo

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Segunda Turma

Fonte

DJE - Data::14/07/2010 - Página::326

Decisão

UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. **CONSELHO** DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO QUÍMICO. **REGISTRO** NO CREA OU NO CRQ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BÁSICA PREPONDERANTE. LEI Nº 2.800/56. LEI Nº 5.194/66. LEI Nº 6.839/80. 1 - A discussão central tratada na presente lide discute acerca de qual órgão de fiscalização profissional deve, obrigatoriamente, o Engenheiro Químico, bem como as **empresas** que os contratem, serem inscritos. 2 - Os engenheiros químicos registrados no **Conselho** Regional de **Engenharia** e Arquitetura, deverão ser registrados no **Conselho** Regional de **Química,** quando suas funções, como químico, assim o exigirem (art. 22 da Lei nº 2.800/56), não sendo obrigatória a duplicidade de **registro**. 3 - As Leis nºs 2.800/56 e 5.194/66 coexistem no mundo jurídico, sem que entre elas haja incompatibilidade. O Engenheiro Químico, por força da Lei nº 5.194/66, está obrigado a se registrar junto ao CREA ou ao **Conselho** de **Química,** a depender da atividade que exerça. 4 - A obrigatoriedade do **registro** em autarquia de fiscalização profissional **- Conselhos** Regionais - depende da atividade básica desenvolvida pela **empresa** ou dos serviços prestados a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 5 - Apelação improvida.

Data da Decisão

06/07/2010

Data da Publicação

14/07/2010

Inteiro Teor

200285000060496

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 02/26

Processo

AC 200381000146726
AC - Apelação Civel - 357165

Relator(a)

Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Terceira Turma

Fonte

DJE - Data::18/09/2009 - Página::511

Decisão

UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA INSCRIÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REPARAÇÃO E MATUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, REGISTRO.INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o **registro** de **empresas** nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, "o **registro** de **empresas** e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 2. Considerando que a **empresa** em exame tem por objeto a reparação e manutenção de extintores de incêndio, o comércio de peças de reposição para extintores e de material de segurança, sendo essas atividades não inerentes à engenharia, não se encontra obrigada a efetuar **registro** no **CREA**. 3. "A **empresa,** que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao **registro** no **CREA,** cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia" (STJ, Primeira Turma, RESP 761423/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.11.2006, p. 232). 4. "Não está obrigada ao **registro** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a **empresa** que comercializa equipamento de combate a incêndio, faz a manutenção e recarga de extintores, por não se enquadrar tal atividade na classificação de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, regulados pela lei 5.194/66." (TRF5, Quarta Turma, AC 435690/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 4 mar. 2008, unânime, DJ 2 abr. 2008.) 5. Apelação provida.

Data da Decisão

03/09/2009

Data da Publicação

18/09/2009

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 03/26

Processo

AMS 200783000174094
AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101530

Relator(a)

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Terceira Turma

Fonte

DJ - Data::16/06/2009 - Página::407 - Nº::112

Decisão

UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. **EMPRESA** DE EXTRAÇÃO, ENGARRAFAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA **- CREA.** DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que requer a impetrante, **empresa** que se dedica ao engarrafamento, comércio e distribuição de água mineral, provimento judicial que determine ao CREA/PE a aceitação e a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica de seu profissional técnico sem a necessidade da inscrição da **empresa** no mencionado conselho fiscalizador; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as **empresas** são obrigadas a proceder ao **registro** nas competentes entidades fiscalizadoras, tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a impetrante registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CREA/PE, pois a sua atividade principal não é engenharia, arquitetura nem agronomia; 4. Apelação provida.

Data da Decisão

21/05/2009

Data da Publicação

16/06/2009

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 - LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-59 ART-60 - LEG-FED RES-417 ANO-1998

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 04/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **REO - Remessa Ex Offício - 91911** Processo: **200483000242128** UF: **PE** Órgão Julgador: **Terceira Turma** Data da decisão: **26/01/2006** Documento: **TRF500110003**
Fonte	**DJ – Data::10/03/2006 - Página::1018 - Nº::48**
Relator(a)	**Desembargador Federal Ridalvo Costa**
Decisão	**UNÂNIME**
Ementa	**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** **- Sociedade por quotas com objeto de indústria, comércio, importação, exportação e representação de algodão e seus derivados, beneficiamento, tecidos e telas, extração de óleo e subprodutos, gases, ataduras e algodão hidrófilo para finalidade médico hospitalar - fls. 17.** **- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80.** **- A produção e comercialização de produtos têxteis, não obrigam a empresa ao registro no CREA, nem, por conseguinte, ao registro de agrônomo na qualidade de responsável técnico da mesma.** **- Remessa oficial improvida.**
Data Publicação	**10/03/2006**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 - - - LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-1 LET-E - - - LEG-FED LEI-5517 ANO-1968 ART-5 ART-6**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 05/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - Apelação Civel - 370816** Processo: **200385000081509** UF: **SE** Órgão Julgador: **Primeira Turma** Data da decisão: **17/11/2005** Documento: **TRF500106043**
Fonte	**DJ - Data::15/12/2005 - Página::553 - Nº::240**
Relator(a)	**Desembargador Federal Francisco Wildo**
Decisão	**UNÂNIME**
Ementa	**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REG. DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CREA. EMPRESA DE EXPLORAÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO E DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 6.839/80.** **- A obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização Profissional respectivos, decorre de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, é o que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.839/1980.** **- Precedentes desta Turma nas AC 210058/SE e 343135-PB, em votos de minha lavra.** **- Apelação improvida. Sentença mantida.**
Data Publicação	**15/12/2005**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 06/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **REO - Remessa Ex Offício - 339402** Processo: **200081000351722** UF: **CE** Órgão Julgador: **Segunda Turma** Data da decisão: **22/03/2005** Documento: **TRF500098650**
Fonte	**DJ – Data::29/07/2005 - Página::630 - Nº::145**
Relator(a)	**Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**
Decisão	**UNÂNIME**
Ementa	**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA INDUSTRIAL. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.** **1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não, sendo a atividade básica da empresa vinculada às atividades dos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, não há a obrigatoriedade de inscrição e registro junto ao CREA;** **2. Presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.** **3. Remessa oficial improvida.**
Data Publicação	**29/07/2005**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 07/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - Apelação Civel - 3310** Processo: **8905094520** UF: **CE** Órgão Julgador: **Quarta Turma** Data da decisão: **03/05/2005** Documento: **TRF500096832**
Fonte	**DJ - Data::08/06/2005 - Página::1820 - Nº::108**
Relator(a)	**Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho**
Decisão	**UNÂNIME**
Ementa	**ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREA. EMPRESA COMERCIALIZADORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO.** **I. O conjunto probatório formado em primeiro grau, constituído pelo Estatuto Social da empresa, e por laudo pericial de experto nomeado pelo juízo, não impugnado pelo CREA/CE, que constatou dedicar-se a empresa autora mesma exclusivamente ao ramo da agropecuária e da avicultura, empresta veracidade às alegações neste sentido aduzidas à exordial.** **II. Não se exige registro no CREA para as empresas que não prestem serviços na área de arquitetura, engenharia ou agronomia. Precedentes.** **III. Apelação provida.**
Data Publicação	**08/06/2005**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 08/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL – QUINTA REGIAO** Classe: **AC - Apelação Civel - 217961** Processo: **200005000268771** UF: **CE** Órgão Julgador: **Primeira Turma** Data da decisão: **23/09/2004** Documento: **TRF500086551**
Fonte	**DJ - Data::15/10/2004 - Página::641 - Nº::199**
Relator(a)	**Desembargador Federal Cesar Carvalho**
Decisão	**UNÂNIME**
Ementa	**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO NO CREA/CE. EMPRESA QUE PRODUZ, INDUSTRIALIZA E COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA.** **- A empresa cujo objeto é a produção, industrialização e comercialização de produtos agropecuários não está sujeita a registro e fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** **- Precedentes.** **- Apelação provida.**
Data Publicação	**15/10/2004**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 09/26

Acórdão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - Apelação Civel - 170966** Processo: **9905233539** UF: **AL** Órgão Julgador: **Terceira Turma** Data da decisão: **27/03/2003** Documento: **TRF500067401**
Fonte	**DJ - Data::15/05/2003 - Página::617**
Relator(a)	**Desembargador Federal Ridalvo Costa**
Decisão	UNÂNIME
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA. EMPRESA DE ENGARRAFAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. É PELA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, OU PELA ATIVIDADE POR MEIO DA QUAL ELA PRESTE SERVIÇOS A TERCEIROS, QUE SE DEFINE A OBRIGAÇÃO DO REGISTRO NO CORRESPONDENTE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. A EMPRESA QUE TEM POR ATIVIDADE-FIM O ENGARRAFAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE ÁGUA MINERAL, E NÃO PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA A TERCEIROS, NÃO ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.
Data Publicação	**15/05/2003**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 ART-1 LET-A - - - LEG-FED LEI-6839 ANO-1980**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 10/26

Acórdão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - Apelação Civel - 2383609** Processo: **200205000059224** UF: **PB** Órgão Julgador: **Segunda Turma** Data da decisão: **06/08/2002** Documento: **TRF500067472**
Fonte	**DJ - Data::14/05/2003 - Página::1316**
Relator(a)	**Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**
Decisão	UNÂNIME
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA INDUSTRIAL. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O ERRO QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL DO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA É CAUSA DE NULIDADE DESTA E, CONSEQÜENTEMENTE, DA CERTIDÃO E DO PROCESSO EXECUTIVO QUE NELA SE FUNDOU. 2. NÃO SENDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA EMBARGANTE VINCULADA ÀS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA, NÃO HÁ A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E REGISTRO JUNTO AO CREA. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.
Data Publicação	**14/05/2003**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 11/26

Acórdão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - Apelação Civel - 151929** Processo: **9805502015** UF: **RN** Órgão Julgador: **Terceira Turma** Data da decisão: **11/04/2002** Documento: **TRF500053415**
Fonte	**DJ - Data::27/05/2002 – Página::402**
Relator(a)	**Desembargador Federal Manuel Maia**
Decisão	UNÂNIME
Ementa	ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. CONAB. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PERANTE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, FIRMA-SE PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE POR ELA DESENVOLVIDA. MUITO EMBORA A CONAB ARMAZENE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ESTA NÃO É A SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE, SENDO INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PERANTE O CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
Data Publicação	**27/05/2002**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 12/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - Apelação Civel - 115916** Processo: **9705137307** UF: **PB** Órgão Julgador: **Primeira Turma** Data da decisão: **09/03/2000** Documento: **TRF500039921**
Fonte	**DJ DATA:09/03/2000 PAGINA:779**
Relator(a)	**Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**
Decisão	UNÂNIME
Ementa	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA FABRICANTE DE CORDAS E FIOS. CREA. COBRANÇA DE ANULIDADES. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A QUESTÃO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. HIPÓTESE EM QUE UMA EMPRESA FABRICANTE DE CORDAS E FIOS, OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, QUE LHE PROMOVE O CREA, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE ANUIDADES. 2. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM QUE RESTOU EXPRESSAMENTE RECONHECIDO QUE A EMPRESA/APELANTE NÃO ESTÁ SUJEITA AO RECOLHIMENTO DE ANUIDADES AO CREA, POR NÃO PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 3. À FALTA DE ELEMENTOS, NOS AUTOS, QUE DEMONSTREM HAVER-SE MODIFICADO A SITUAÇÃO DA EMPRESA, EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO FISCAL, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL. 4. APELAÇÃO PROVIDA.
Data Publicação	**09/03/2000**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 13/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 114185** Processo: **9705106355** UF: **PB** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **05/02/1998** Documento: **TRF500034505**
Fonte	**DJ DATA:18/06/1999 PAGINA:755**
Relator(a)	**JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
Decisão	UNÂNIME
Descrição	**VEJA: AC 12640/PE (TRF 5 REG)**
Ementa	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CREA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INDÚSTRIA TÊXTIL DE BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTIL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. - TENDO A EMPRESA A ATIVIDADE INDUSTRIAL DE FIAÇÃO, TECELAGEM E ACABAMENTO DE TECIDOS, E POSSUINDO OFICINA PARA MANUTENÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS EQUIPAMENTOS, E NÃO SENDO A MANUTENÇÃO MECÂNICA SUA ATIVIDADE FIM, SUA FISCALIZAÇÃO DEVE SER PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. - A PROFISSÃO DO ADVOGADO NÃO PODE SER EGRADADA PELO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL ÍNFIMO AOS QUE A EXERCEM COM EFICIÊNCIA. - APELAÇÃO DO CREA/PB IMPROVIDA.- REMESSA IMPROVIDA. - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA.
Indexação	**EM PROCESSO DE CRIAÇÃO**
Data Publicação	**18/06/1999**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 14/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **EDREO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO - 122058** Processo: **9705288470** UF: **RN** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **09/03/1999** Documento: **TRF500034049**
Fonte	**DJ DATA:21/05/1999 PAGINA:716**
Relator(a)	**JUIZ PETRUCIO FERREIRA**
Decisão	UNANIME
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE SERES DE ORIGEM MARINHA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CREA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM OMISSÃO NO TOCANTE À ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, TENDO EM VISTA O PRONUNCIAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA NO PRESENTE JULGADO. 2. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
Data Publicação	**21/05/1999**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 15/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 106991** Processo: **9605282275** UF: **CE** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **01/09/1998** Documento: **TRF500031291**
Fonte	**DJ DATA:18/12/1998 PAGINA:2321**
Relator(a)	**JUIZ PETRUCIO FERREIRA**
Decisão	UNÂNIME
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. POSTO DE GASOLINA. FISCALIZAÇÃO DO CREA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU EXPLORAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA REGULADAS PELA LEI N. 5.194/66. 1. O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE POSTO DE GASOLINA, TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, CARECENDO COMPETÊNCIA AO CREA EM FISCALIZAR REFERIDOS ESTABELECIMENTOS, POIS NÃO EXERCEM ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, REGULADAS PELA LEI N. 5.194/66. 2. O SIMPLES FATO DE QUE A EMPRESA POSSUI COMO PROPRIETÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, NÃO SUBORDINA A EMPRESA AO REGISTRO OU FISCALIZAÇÃO DO CREA. 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
Indexação	**EM PROCESSO DE CRIAÇÃO**
Data Publicação	**18/12/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LET-A ART-1 ART-7**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 16/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 122058** Processo: **9705288470** UF: **PB** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **01/09/1998** Documento: **TRF500031432**
Fonte	**DJ DATA:11/12/1998 PAGINA:224**
Relator(a)	**JUIZ PETRUCIO FERREIRA**
Decisão	UNÂNIME
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE SERES DE ORIGEM MARINHA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CREA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. 1. O ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SERES DE ORIGEM MARINHA, ESTUARINA OU DE ÁGUA INTERIORES, NÃO TEM OBRIGATORIEDADE DE INSCREVER-SE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, POR NÃO TER COMO ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS REGULADAS PELA LEI N. 5.194/66. 2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
Indexação	**EM PROCESSO DE CRIAÇÃO**
Data Publicação	**11/12/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 LET-A ART-1 ART-7 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 17/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 112489** Processo: **9705074283** UF: **RN** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: **13/11/1997** Documento: **TRF500026513**
Fonte	**DJ DATA:19/12/1997 PAGINA:111954**
Relator(a)	**JUIZ NAPOLEÃO MAIA FILHO (SUBSTITUTO)**
Decisão	UNÂNIME.
Descrição	**AMS 112372/MG (TFR) RESP 36441/SP (STJ).**
Ementa	ADMINISTRATIVO. USINA DE PRODUÇÃO DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. EMPRESA QUE NÃO SE DESTINA À ATIVIDADE BÁSICA DE ENGENHARIA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. APELO PROVIDO.
Indexação	**EM PROCESSO DE CRIAÇÃO.**
Data Publicação	**19/12/1997**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 18/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 18262** Processo: **9205222062** UF: **CE** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **20/03/1907** Documento: **TRF500022349**
Fonte	**DJ DATA:20/06/1997 PAGINA:46624**
Relator(a)	**JUIZ JOSE MARIA LUCENA**
Decisão	UNÂNIME.
Descrição	**AC 28980 (TRF TERCEIRA R) AC 55146 (TRF QUINTA R)**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. EMPRESA. CULTIVO DE CAMARÃO. ATIVIDADES NÃO ENSEJADORAS DA FISCALIZAÇÃO DO CREA. - A EMPRESA RECORRENTE, AO REALIZAR O CULTIVO DE CAMARÃO EM CONFINAM ENTO (TANQUES), INCLUINDO O SEU BENEFICIAMENTO, COM POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO, NÃO ESTÁ EXERCENDO ATIVIDADE ENSEJADORA DA FISCALIZAÇÃO DO CREA. - NÃO ESTANDO A ATIVIDADE BÁSICA DA ENTIDADE RELACIONADA COM AQUELAS DESEMPENHADAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELO CREA, JÁ QUE NÃO EXECUTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS OU DE ENGENHARIA, BEM COMO NÃO PRESTA SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS, CONSIDERA-SE ILEGAL A EXIGÊNCIA REFERENTE AO REGISTRO NO MENCIONADO CONSELHO. - APELAÇÃO PROVIDA.
Data Publicação	**20/06/1997**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 19/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 54934** Processo: **9405245058** UF: **CE** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **08/08/1996** Documento: **TRF500019972**
Fonte	**DJ DATA:22/11/1996 PAGINA:89996**
Relator(a)	**JUIZ CASTRO MEIRA**
Decisão	UNÂNIME.
Descrição	**AC 146 (TRF TERCEIRA R) AMS 3250 (TRF TERCEIRA R) REO 39973/CE (TRF QUINTA R) AC 12130/CE (TRF QUINTA R)**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA. AGROPECUÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. - NÃO TENDO A EMPRESA COMO ATIVIDADE BÁSICA A EXECUÇÃO OU A PRESTAÇÃO A TERCEIROS DE SERVIÇOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO, AGRÔNOMO OU ARQUITETO, NÃO ESTÁ OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO CREA. - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. - REMESSA IMPROVIDA.
Data Publicação	**22/11/1996**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 20/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 49058** Processo: **9405150154** UF: **RN** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **23/06/1994** Documento: **TRF500012959**
Fonte	**DJ DATA:15/07/1994 PAGINA:38025**
Relator(a)	**JUIZ RIDALVO COSTA**
Decisão	UNANIME.
Ementa	AÇÃO CAUTELAR. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MULTA. EMPRESA DE COMERCIO VAREJISTA. VENDA DE AGROTOXICOS. EMPRESAS DO RAMO DE COMERCIO VAREJISTA QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA A TERCEIROS. A ATIVIDADE COMERCIAL DE VENDA DE PRODUTOS AGROTOXICOS E AFINS NÃO SE CONFUNDE COM AS ATIVIDADE ESPECIFICAS DAS PROFISSÕES ASSISTIDAS PELO CREA, EM FACE DA LEI 5194/66. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DA CAUTELAR: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DA DEMORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
Data Publicação	**15/07/1994**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 21/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 43890** Processo: **9405038079** UF: **CE** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **23/03/1994** Documento: **TRF500012118**
Fonte	**DJ DATA:17/06/1994 PAGINA:32171**
Relator(a)	**JUIZ FRANCISCO FALCÃO**
Decisão	UNANIME
Ementa	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO. EMPRESA AGROPECUARIA. PROVA DE NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. CONFISSÃO FICTA. - AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA, ASSIM COMO AS QUE PRESTEM, EVENTUALMENTE OU ATRAVES DE SEÇÕES E DEPARTAMENTOS, TAIS SERVIÇOS A TERCEIROS, ESTÃO OBRIGADAS A MANTER REGISTRO NO CREA (LEI 5194/66, ARTS. 59 E 60). - A ATIVIDADE BASICA E O ELEMENTO IDENTIFICADOR DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DAS PROFISSÕES (LEI 6839/80, ART. PRIMEIRO). - A AUTORA NÃO CABE A PROVA DE QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS, PRINCIPALMENTE QUANDO TAL QUESTÃO NÃO E ARGUIDA PELA PARTE RE, EM CONTESTAÇÃO. - NÃO HA DE SE CONFUNDIR PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS AUTARQUIAS, COM A DE ATOS PROCESSUAIS POR ELAS PRATICADOS. NÃO CONSTITUI PRIVILEGIO DAS AUTARQUIAS A INEXISTENCIA DE CONFISSÃO FICTA REFERENTE A FATOS POR ELA NÃO IMPUGNADOS NA CONTESTAÇÃO. - APELO PROVIDO.
Data Publicação	**17/06/1994**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 22/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 39973** Processo: **9405035894** UF: **CE** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **10/03/1994** Documento: **TRF500012397**
Fonte	**DJ DATA:27/05/1994 PAGINA:26179**
Relator(a)	**JUIZ RIDALVO COSTA**
Decisão	UNANIME.
Descrição	**VEJA: AC 4940/RN (TRF QUINTA REGIÃO) E AC 49.602/MG (TFR).**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROFISIONAL. EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL. EMPRESA DEDICADA A ATIVIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA A TERCEIROS. O FATO DA EMPRESA DESENVOLVER ATIVIDADE NO RAMO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TIJOLOS E TELHAS DE ARGILA NÃO A OBRIGARIA AO REGISTRO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE ATIVIDADE ACESSORIA, DE AMBITO INTERNO, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS NEM REALIZAÇÃO DE OBRAS LIGADAS A AREA DO CREA. A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO, "IN CASU", E DO PROFISSIONAL QUE PRESTAR SERVIÇOS A EMPRESA E NÃO DELA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
Indexação	**CONFIRMAÇÃO, CONCESSÃO, EMPRESA, ABSTENÇÃO, EFETIVAÇÃO, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, MOTIVO, APELADO, AUSENCIA, EXERCICIO, ATIVIDADE ESPECIFICA, ENGENHEIRO, ADIÇÃO, INEXISTENCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TECNICO, TERCEIROS. LNM CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**27/05/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-7 LET-G ART-60 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 LEG-FED DEC-7841 ANO-1945 ART-19 INC-4 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-245**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 23/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 41516** Processo: **9405082736** UF: **CE** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **28/04/1994** Documento: **TRF500012281**
Fonte	**DJ DATA:13/05/1994 PAGINA:22651**
Relator(a)	**JUIZ RIDALVO COSTA**
Decisão	UNANIME
Descrição	**VEJA: AC 4940/RN (TRF-QUINTA REGIÃO); AC 49602/MG (TFR)**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA/CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL. EMPRESA DEDICADA A ATIVIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA A TERCEIROS. O FATO DA EMPRESA DESENVOLVER ATIVIDADE NO RAMO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO RELATIVA AO BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO E EXTRAÇÃO DE OLEOS VEGETAIS, NÃO A OBRIGARIA AO REGISTRO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE ATIVIDADE ACESSORIA, DE AMBITO INTERNO, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E QUALQUER LIGAÇÃO COM A AREA DO CREA. A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO, "IN CASU", E DO PROFISSIONAL QUE PRESTAR SEFVIÇOS A EMPRESA E NÃO DELA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
Indexação	**EM PROCESSO DE CRIAÇÃO**
Data Publicação	**13/05/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-7 LET-G ART-60 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 ART-335 LEG-FED DEL-7841 ANO-1945 ART-19 INC-4 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 24/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL - 28576** Processo: **9305199186** UF: **PE** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **20/10/1993** Documento: **TRF500011882**
Fonte	**DJ DATA:18/03/1994 PAGINA:**
Relator(a)	**JUIZ RIDALVO COSTA**
Decisão	UNANIME
Descrição	**VEJA: AC 4940/RN (TRF-QUINTA REGIÃO), AC 49602/MG (TFR)**
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA-PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE ENGARRAFAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA MINERAL. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. - O REGISTRO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DAS DIVERSAS PROFISSÕES SO E OBRIGATORIO EM RAZÃO DA ATIVIDADE BASICA POR ELAS DESEMPENHADAS OU EM FACE DE PRESTAREM SERVIÇOS TECNICOS A TERCEIROS, RELATIVOS AQUELA ATIVIDADE. EXEGESE DO ART. PRIMEIRO, DA LEI 6839, DE 30/10/80. - PRECEDENTE AC 4940/RN, REL. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS. - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ENTENDEU DESNECESSARIA A INSCRIÇÃO E INDEVIDA A MULTA APLICADA.
Indexação	**EMPRESA, ENGARRAFAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, VENDA, AGUA MINERAL, NEGAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE, ENGENHARIA QUIMICA, ADIÇÃO, INEXISTENCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NATUREZA TECNICA, TERCEIROS, RESULTADO, INADMISSIBILIDADE, OBRIGATORIEDADE, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA. ASP CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA)**
Data Publicação	**18/03/1994**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-1 ART-59 ART-60 CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 ART-335 LEG-FED DEL-7841 ANO-1945 ART-19 INC-4 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 25/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 19540** Processo: **9205254428** UF: **CE** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **18/02/1993** Documento: **TRF500010678**
Fonte	**DJ DATA:16/04/1993 PAGINA:13237**
Relator(a)	**JUIZ RIDALVO COSTA**
Decisão	UNANIME.
Ementa	ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA AGROPECUARIA. INEXIGENCIA. EMPRESA AGROPECUARIA QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA A TERCEIROS. O FATO DE DISPOR DE SERVIÇOS DE AGRONOMIA PARA FINS DE ORIENTAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO NÃO A OBRIGARIA AO REGISTRO, DESDE QUE SE TRATA DE ATIVIDADE ACESSORIA, DE AMBITO INTERNO, SEM QUALQUER DESTINAÇÃO PARA TERCEIROS. A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO, "IN CASU", E DO PROFISSIONAL QUE PRESTAR SERVIÇOS A EMPRESA E NÃO DELA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
Indexação	**INEXISTENCIA, OBRIGATORIEDADE, SOCIEDADE, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, MOTIVO, EMPRESA, AUSENCIA, EXERCICIO, ATIVIDADE FINS, CORRELAÇÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ENGENHEIRO, ARQUITETO, AGRONOMO, EFEITO, DESCABIMENTO, IMPOSIÇÃO, MULTA. LNM CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOMIA (CREA), RESPONSAVEL TECNICO, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**
Data Publicação	**16/04/1993**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-6 ART-60**

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 26/26

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1495** Processo: **9005015659** UF: **AL** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: **31/05/1990** Documento: **TRF500006839**
Fonte	**DJ DATA:09/07/1990 PAGINA:**
Relator(a)	**JUIZ RIDALVO COSTA**
Decisão	UNANIME
Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCICIO PROFISSIONAL. DOS QUIMICOS - ARTIGO 325 DA CLT (INCLUSÃO DO ENGENHEIRO-QUIMICO). INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, EM RAZÃO DAS FUNÇÕES QUE EXERCEM - ARTIGO 22 DA LEI 2.800/56. O REGISTRO E A FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE QUIMICO PASSARAM A COMPETENCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUIMICA - ARTIGO 15. EMPREGADOS DE EMPRESA QUE NÃO EXECUTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, MAS DE QUIMICA. ILEGAL A EXIGENCIA DE INSCRIÇÃO, TAMBEM, NO CREA. PROVIMENTO DO RECURSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
Indexação	**EM PROCESSO DE CRIAÇÃO**
Data Publicação	**09/07/1990**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-2800 ANO-1956 ART-22 ART-15 CF-69 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED EMC-1 ANO-1969 ART-153 PAR-2 PAR-3 CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 ART-325 LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-55**

EMENTA DO TFR Nº 01/09

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:07449747 DECISÃO:22-02-1989
PROC:AMS NUM:0112145 ANO:** UF:SP TURMA:05 AUD:08-05-89
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte

DJ DATA:15-05-89 PG:*****

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO. REGISTRO NO CREA. CRITERIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESA. LEI N.5194/66, ARTS.59 E 60. LEI 6839/80, ART.1.
I - **SOMENTE AS EMPRESAS** QUE TEM COMO ''ATIVIDADE FIM'' O EXERCICIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E QUE ESTÃO OBRIGADAS A SE REGISTRAREM NO CREA. EMPRESAS QUE UTILIZAM DESSES SERVIÇOS COMO MEIO A CONSECUÇÃO DE SUA ''ATIVIDADE-FIM''.
II - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO CREA DESPROVIDAS.

Relator

MIN:330 - MINISTRO GERALDO SOBRAL

EMENTA DO TFR Nº 02/09

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:00156240 DECISÃO:08-06-1988
PROC:AC NUM:0146530 ANO:** UF:BA TURMA:06 AUD:12-09-88
APELAÇÃO CIVEL

Fonte

DJ DATA:19-09-88 PG:*****

Ementa

ADMINISTRATIVO. CREA. ENGENHEIRO. REGISTRO NO CREA. CRITERIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS. LEI 5194/66, ARTS. 59 E 60. LEI 6839/80, ART. 1.
I- **SOMENTE AS EMPRESAS** QUE TEM COMO ATIVIDADE-FIM O EXERCICIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E QUE ESTÃO OBRIGADAS A SE REGISTRAREM NO CREA. EMPRESAS QUE SE UTILIZAM DESSES SERVIÇOS COMO MEIO A CONSECUÇÃO DE SUA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÃO OBRIGADAS A ESSE REGISTRO. LEI 5194/66, ARTS. 59 E 60. LEI 6839/80, ART.1.
II- RECURSO IMPROVIDO.

Relator

MIN:625 - MINISTRO EUCLYDES AGUIAR

Relator para o Acórdão

MIN:140 - MINISTRO CARLOS MARIO VELLOSO

EMENTA DO TFR Nº 03/09

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:01460463 DECISÃO:22-06-1988
PROC:AMS NUM:0090079 ANO:** UF:SP TURMA:06 AUD:29-08-88
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte

DJ DATA:05-09-88 PG:*****

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO. REGISTRO NO CREA. CRITERIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS. LEI 5194/66, ARTS. 59 E 60. LEI 6839/80, ART. 1..
I. **SOMENTE AS EMPRESAS** QUE TEM COMO 'ATIVIDADE-FIM' O EXERCICIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E QUE ESTÃO OBRIGADAS A SE REGISTRAREM NO CREA. EMPRESAS QUE UTILIZAM DESSES SERVIÇOS COMO MEIO A CONSECUÇÃO DE SUA 'ATIVIDADE-FIM' NÃO ESTÃO OBRIGADAS A ESSE REGISTRO. LEI 5194/66, ARTS. 59 E 60. LEI 6839/80, ART. 1.
II. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Relator MIN:140 - MINISTRO CARLOS MARIO VELLOSO

EMENTA DO TFR Nº 04/09

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:9605047250 (TFR 5) REMESSA EX OFÍCCIO
N.53407/CE:** UF:CE TURMA:03
RIP: 9605047250

Fonte DJ 23.11.99 PUBLICAÇÃO 28.01.2000 (FONTE DJ Pág.000218)

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA FABRICANTE DE CORDAS E FIOS. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A QUESTÃO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. HIPÓTESE EM QUE UMA EMPRESA FABRICANTE DE CORDAS E FIOS, OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, QUE LHE PROMOVE O CREA, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE ANUIDADES.
2. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL. COM TRÂNISO EM JULGADO, EM QUE RESTOU EXPRESSAMENTE RECONHECIDO QUE A EMPRESA/APELANTE NÃO ESTÁ SUJEITA AO RECOLHIMENTO DE ANUIDADES AO CREA, POR NÃO PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
3. FALTA DE ELEMENTOS, NOS AUTOS, QUE DEMONSTREM HAVER-SE MODIFICADO A SITUAÇÃO DA EMPRESA, EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO FISCAL, EM RESPEITO Á COISA JULGADA MATERIAL.
4. APELAÇÃO PROVIDA

Relator

JUIZ GERALDO APOLIANO

EMENTA DO TFR Nº 05/09

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:05606462 DECISÃO:28-05-1984
PROC:AC NUM:0088889 ANO: UF:SC TURMA:05 AUD:14-06-84
APELAÇÃO CIVEL

Fonte

DJ DATA:22-06-84 PG:***** EJ VOL:05090-01 PG:00086

Ementa

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREA. E CERTO QUE A MATERIA EM DEBATE- FIXAÇÃO DOS DOMINIOS RESERVADOS AO QUIMICO OU AO ENGENHEIRO, VEM APRESENTANDO NA JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL CERTA PERPLEXIDADE, HAVENDO JULGADOS NUM SENTIDO E NOUTRO, SEGUNDO SE VE DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELAS PARTES SENDO CERTO, NO ENTANTO, QUE A CLT, NO SEU ART-535, LE-C, TORNOU OBRIGATORIA A PRESENÇA DO QUIMICO, NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, OBTIDOS POR MEIO DE REAÇÕES QUIMICAS, ENTRE ESSES, O DE REFINAÇÃO DE **OLEOS VEGETAIS,** HIPOTESE QUE SE IDENTIFICA COM A ESPECIE, NUM CONTEXTO DE ATIVIDADE BASICA DA EMPRESA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTARIO E A REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA.

Relator

MIN:230 - MINISTRO SEBASTIÃO REIS

EMENTA DO TFR Nº 06/09

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:03375404 DECISÃO:04-05-1984
PROC:AMS NUM:0096751 ANO: UF:PR TURMA:03 AUD:14-06-84
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte

DJ DATA:22-06-84 PG:***** EJ VOL:05094-01 PG:00054

Ementa

ADMINISTRATIVO- CONSELHO DE CLASSE- CREA- REGISTRO - AS EMPRESAS OU SOCIEDADES QUE NÃO EXERCEM ATIVIDADES VINCULADAS AO EXERCICIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA OU QUE NÃO TENHAM ALGUMA SEÇÃO LIGADA AO EXERCICIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, ESTÃO **ISENTAS DO REGISTRO OBRIGATORIO** NO CREA. – APELO DESPROVIDO.

Relator

MIN:299 - MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI

EMENTA DO TFR Nº 07/09

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:04469488 DECISÃO:14-10-1983
PROC:REO NUM:0097651 ANO: UF:SP TURMA:03 AUD:27-10-83
REMESSA EX-OFICIO

Fonte

DJ DATA:03-11-83 PG:***** EJ VOL:04666-01 PG:00035

Ementa

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DE PROFISSÕES. CRITERIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS OU ENTIDADES. **OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO** DO EXERCICIO DE PROFISSÕES CONSIDERAVAM QUE O EMPREGO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS TRANSFORMAVA A EMPRESA QUE OS UTILIZAVA EM PRESTADORA DOS PROPRIOS SERVIÇOS, NUMA CLARA E ABUSIVA INVERSÃO DE VALORES. A LEI N. 6.839, DE 1980, VEIO COIBIR OS ABUSOS PRATICADOS, CONSAGRANDO O CRITERIO DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DAS EMPRESAS OU ENTIDADES NOS CONSELHOS, SOMENTE NOS CASOS EM QUE SUA ATIVIDADE BASICA DECORRER DO EXERCICIO PROFISSIONAL, OU EM RAZÃO DA QUAL PRESTAM SEUS SERVIÇOS A TERCEIROS. SENTENÇA QUE DECIDIU SEGUNDO ESSE ENTENDIMENTO, ANTERIORMENTE A LEI, MERECE CONFIRMAÇÃO.

Relator

MIN:108 - MINISTRO CARLOS MADEIRA

EMENTA DO TFR Nº 08/09

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:03191320 DECISÃO:25-04-1983
PROC:AC NUM:0065807 ANO: UF:AL TURMA:05 AUD:01-12-83
APELAÇÃO CIVEL

Fonte

DJ DATA:09-12-83 PG:***** EJ VOL:04728-01 PG:00150

Ementa

ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTA ADMINISTRATIVA. I - SE CONSTA DOS AUTOS QUE A EMBARGANTE POSSUI UM MINI LABORATORIO SOB A RESPONSABILIDADE DE QUIMICA HABILITADO A EXECUÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, HA NECESSIDADE DE SUA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA (CLT, ART. 335, LETRA "B"), PELO QUE SE AFIGURA LEGITIMA A EXIGENCIA FISCAL DE ANUIDADES E DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA ESPECIE SOB JULGAMENTO (LEI N 2.800, DE 18.06.56 ARTS. 27 E 28).II- APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relator

MIN:330 - MINISTRO GERALDO SOBRAL

EMENTA DO TFR Nº 09/09

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO DECISÃO:21-03-1980
PROC:REO NUM:0088067 ANO:** UF:PR TURMA:02 AUD: -
REMESSA EX-OFICIO

Fonte

DJ DATA:07-05-80 PG:*****

Ementa

ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO DE FIRMA. DESCABIMENTO. A EMPRESA QUE, ENTRE OUTRAS MUITAS ATIVIDADES, INDUSTRIALIZA OLEO DE HORTELÃ, E, EM RAZÃO DISSO, ADMITIU, EM SEUS QUADROS, UM QUIMICO, CONFORME DETERMINA O ART. 335, DA CLT, NÃO ESTA OBRIGADA A PROCEDER AO REGISTRO NO CREA, DESDE QUE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA (LEI N. 2800, DE 1956). A RESOLUÇÃO N. 218 /73 DO CONFEA, NÃO PODE, SEM TORIZAÇÃO EXPRESSA NA LEI QUE REGULAMENTA, CRIAR OBRIGAÇÕES DESSA NATUREZA . SENTENÇA CONFIRMADA.

Relator

MIN:183 - MINISTRO WILLIAM PATTERSON

Origem

TRIBUNAL:TFR ACORDÃO DECISÃO:23-04-1980
PROC:AMS NUM:0077430 ANO:** UF:RJ TURMA:02 AUD: -
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Fonte

DJ DATA:14-05-80 PG:*****

FONTES DE REFERÊNCIAS

Portal da Justiça Federal. Disponível em: www.jf.jus.br. Acesso em: 01 dez 2010 às 08:55:23.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 01 dez 2010 às 12:12:10.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 01 dez 2010 às 11:19:23.

Tribunal Regional Federal 1ª Região. Disponível em: www.trf1.jus.br. Acesso em: 01 dez às 2010 às 10:22:11.

Tribunal Regional Federal 2ª Região. Disponível em: www.trf2.jus.br. Acesso em: 01 dez 2010 às 14:47:41.

Tribunal Regional Federal 3ª Região. Disponível em: www.trf3.jus.br. Acesso em 01 dez 2010 às 15:10:01.

Tribunal Regional Federal 4ª Região. Disponível em: www.trf4.jus.br. Acesso em: 01 dez 2010 às 14:19:55.

Tribunal Regional Federal 5ª Região. Disponível em: www.trf5.jus.br. Acesso em: 01 dez 2010 às 09:10:45.

CRQ - 4ª REGIÃO
SÃO PAULO
LEI Nº 2.800 DE 18 DE JUNHO DE 1956

www.crqsp.org.br

Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP - juridico@crqsp.org.br

Conselho Regional de Química - IV Região (São Paulo)